



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 01/55

LEI COMPLEMENTAR N° 036/2019

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE EMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso das suas atribuições legais, em especial o constante na Lei Orgânica do Município em seu art. 10, "V" FAX SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, aprovou e de SANCIONA e PRONUNCIA o seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e demais direitos que instituem direta ou indiretamente o Município de Emas.

Art. 2º - O Código é constituído de 04 (quatro) Livros, com a matéria, assim distribuído:
LIVRO I - Estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município;
LIVRO II - Regula o Sistema Tributário Municipal;
LIVRO III - Regula o Regime Jurídico dos Projetos Públicos Municipais;
LIVRO IV - Estabelece as Disposições Gerais, Transicionais e Finais.

Art. 3º - O Código Tributário Municipal é subordinado:
I - à Constituição Federal;
II - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;
III - à Lei Orgânica do Município de Emas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidas ao Município de Emas.

Art. 5º - Tributo é toda prestação prevista legalmente, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua赏ie de sua natureza, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo único. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificação:

I - a desoneração e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

1

§ 2º - À vedação do inciso VIII, alínea "a", é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Executivo, no que se refere ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às suas derivadas.

§ 3º - As vedações do inciso VIII, alínea "b" e o parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas reguladas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, sem entretanto o promotor causar danos à obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VIII, alíneas "b" e "c", compreendem aumento o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades sobejas referenciadas.

§ 5º - O disposto no inciso VIII, desta artigo, não exclui as entidades sobejas referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na feste, bem como não a dispensa da prática de atos autorizadores do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.

§ 6º - As leis determinarão medidas para que os consumidores sejam excluídos da base de cálculo que incidem sobre bens e serviços.

§ 7º - Qualquer submissão ao lembrete, redução de base de cálculo, exceção de crédito previsto, assistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acometidas e o correspondente tributo ou contribuição.

§ 8º - A lei poderá estabelecer a exigência passiva de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deve ocorrer posteriormente, acrescenta a incidência e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador pretendido.

Art. 10 - O disposto no artigo 9º, inciso VII, alínea "c", é reforçado à observância das seguintes exigências para entidades sobejas referidas:

I - não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarão integralmente, no País, os seus recursos na manutenção das suas objetivas institucionais;

III - manterão exibição de suas contas e despesas em lícito e evidente formalidades, capazes de amparar sua credibilidade.

§ 1º - O fato de cumprimento do disposto neste artigo ou no §ºº de artigo 9º, a autoridade competente responderá a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "c", do inciso VII, do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 11 - A inobservância não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ressalvado seu inferior à aplicação das cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 12 - A inobservância será reconhecida mediante requerimento dirigido à Secretaria de Administração Tributária.

Parágrafo Único. A eficácia da decisão que deferir o requerimento tratado neste artigo alcançará os fatos geradores posteriores à data em que o interessado demonstrar o preenchimento de todas as exigências necessárias ao gasto da benfeitoria.

3



Art. 9º - O Município de Emas, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nas instrumentos normativos citados no artigo 7º, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 10 - A competência tributária é indelével, salvo atribuições das frações de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de exercer lei, serviços, ou as decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a confere.

§ 2º - A competência pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a concedeu.

§ 3º - Não constitui delegação o consentimento, à pessoa jurídica de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos nos termos da Lei.

Art. 11 - O não exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 12 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Emas:

I - exigir o pagamento de tributo nem lei que o estableça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de exequência profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica, de direito público ou privado;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os impõe;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumenta;

c) antes de decorridos novezenas dias da data em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumenta, observado o disposto na alínea b;

IV - exigir tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tributo de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a competência de polícia para extinção de violas cometidas pelo Município, nos termos da lei;

VI - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) tempos de qualquer causa;

c) patrimônio, renda ou serviços das partidas políticas, instituições e fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) filmagens e videofilmagens musicais produzidas no Brasil, contendo obras musicais ou literárias de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os respectivos materiais ou arquivos digitais que os contêm, salvo a etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º - A vedação do inciso III, alínea "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 210, inciso I, alínea "b".

2

TÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 13 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, se todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

SEÇÃO II
DAS LEIS E DECRETOS

Art. 14 - Someter a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de aliquota de tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a suas disposições, ou para outras infrações de direito tributário;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades;

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-la mais vantajosa para o contribuinte.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 15 - O conteúdo e a alcance dos decretos:

I - restringem-se aos direitos, as obrigações, os direitos de servir e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instituições administrativas;

III - as práticas regularmente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - as convenções que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, do Estado ou de outros Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exige a imprensa de penalidades, a cobrança de juve de mera e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

SEÇÃO III
DAS NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 16 - São normas complementares das Leis e dos decretos:

I - as portarias, as instruções, os avisos, os decretos de servir e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as práticas regularmente observadas pelas autoridades administrativas;

III - os regulamentos que o Município celebra com autoridades da administração direta ou indireta da União, do Estado ou de outros Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exige a imprensa de penalidades, a cobrança de juve de mera e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

4



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 02/55



CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 18. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que sua competência extraterritorialidade se couveniente de que participe ou de que disponha a Constituição Federal.

Art. 19. Salvo disposto em contrário, estando em vigor:

- I - as normas administrativas a que se refere o inciso I do artigo 10, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 10, quando a seu efeito normativo, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - as convéniências a que se refere o inciso IV do artigo 10, na data nela prevista.

Art. 20. Extrava em vigor no prêmio dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, observado o disposto no inciso III, alínea "c", do caput, e no §1º, ambos do art. 9º, os dispositivos de lei:

- I - que instituem ou majoram tributos;
 - II - que definem novas tipologias tributárias;
 - III - que extinguem ou extinguem impostos;
- salvo se a Lei dispor de meios mais favoráveis ao sujeito passivo; e
- exceto quando a legislação for concedida por prazo certo e em função de determinadas condições.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos preexistentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha sido iniciada, mas não esteja completa, nos termos do artigo 25.

Art. 22. A Lei aplica-se a ato em fato gerador:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretativos;
- II - tratando-se de ato de natureza tributária;
- a) quando deixa de tratar o caso concreto a qualquer exigência de ação ou omisão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- b) quando lhe confere penalidade menor severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 24. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, no orden indicado:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;

5



IV - a equidade.
§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de pagamento de tributo devido.

Art. 25 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, de conteúdo e de alcance de seus institutos, conceitos e termos, mas não para definição das respectivas cláusulas tributárias.

Art. 26 - A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, expressa ou implicitamente, pelo Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 27 - Interprete-se literalmente a legislação tributária que dispunha sobre:

- I - suspensão ou extinção do crédito tributário;
- II - extinção de obrigação;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 28 - A lei tributária define inflexões e os combina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à captação legal do fato;
- II - à extensão ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou penalidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 30 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito da devolução.

Art. 31 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as provocações, positivas ou negativas, seja preventiva, ou intencional, da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 1º - Fazem as pessoas físicas, jurídicas ou outras despersonalizadas, contribuintes ou não, ainda que de imóveis, sólido-incidente ou herança, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código e na legislação tributária, insatisfeitas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.

§ 2º - Atos do Poder executivo instituem os livros, actas fiscais e demais documentos, bem como os modelos respectivos.

§ 3º - As obrigações acessórias constantes deste Código e na legislação local não eximem outros de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 32 - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua instauração, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

6



CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 33 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 34 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, implique a prática ou a abertura de fato que não configure obrigação principal.

Art. 35 - Salvo disposto de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que originalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com finalidade desfazer a necessidade do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei.

Art. 36 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, o salvo disposto de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos consideram-se regatos e estatutos:

- I - sendo suspenso a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo restituído a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração da suspensão.

Art. 37 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstratamente:

- I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente verificados.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO TRIBUTÁRIO

Art. 38 - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Emas.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

SÉC. I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa em lei.

SÉC. II
DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 40. São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas que concorrem para a prática de atos que, em tese, constituam Crime contra a Ordem Tributária;

III - as pessoas expressamente designadas em lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de orden.

Art. 41 - Salvo dispositivo de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados agradece os demais;

II - a leniência ou remissão de crédito concernente todos os obrigados, salvo se entreguado pessoalmente a um deles, subordinado, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor do maior de dos obrigados, favorece o prejuízo aos demais.

SÉC. III
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 44. Da capacidade tributária passiva independente:

- I - da capacidade civil dos pessoas naturais;

II - de adquirir-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou serviços;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída e inscrita no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SÉC. IV
DO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO

Art. 45. Na falta de indicação, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público, o logradouro da sua sede, ou, em relação a atos ou fatos que decorram origem à obrigação, o endereço de estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas representações no território do Município de Emas.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer das incisões deste artigo, considera-se o endereço tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que decorrem origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio elencado, quando impossível ou difícil de arrecadar ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

7



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 03/55

Art. 3º O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança do domicílio, no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 - São prejuízos do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, visando ao fato gerador da respectiva obrigação, estendida à responsabilidade do contribuinte em atribuindo-a a este em caráter supletivo de cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO IMOBILIÁRIA

Art. 47 - O disposto neste subcapítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituidos ou em curso de constituição à data das atas aína referidas, e aos contratos posteriormente assinados entre, desde que relativas a obrigações tributárias suscitas até a referida data.

Art. 48 - Sub-região na passos das respectivas obrigações, sobre quando conste do título a prova de sua existência, o crédito tributário relativo:

- I - à imposta cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;
- II - à taxa cuja fato gerador seja a prestação de serviço público relativo a bem imóvel;
- III - à contribuição cujo fato gerador seja:
- a) a utilização do nível hídrico da água pública; ou
- b) a localização do imóvel beneficiado por serviço de iluminação pública.

Português Único - No caso de arrematação em bens públicos, a sub-região ocorre sobre o respectivo preço.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO PESSOAL

Art. 49 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a quaisquer títulos e o cônjuge menor, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do prêmio de legado ou da moção;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da successa;

SEÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO EMPRESARIAL

Art. 50 - Responde pelo imposta devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:

- I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
- II - a pessoa jurídica constituída pelo fuso de outras, se em decorrência de cisão de sociedade;
- III - a pessoa jurídica que incorporar outras ou parte do patrimônio de sociedade cindida;

9

Art. 55 - Responde pelo imposta, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiam.

Art. 56 - No caso de imposta, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Português Único - No caso de empadronamento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Art. 57 - O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa e civil, se presentes.

Art. 58 - Caracteriza-se violação à prática de nova infração referente ao empadronamento das obrigações assumidas, previstas na mesma dispositivo da legislação tributária e pelo menos agravado se terceiro, dentro de 3 (três) anos, a contar:

- I - da data de pagamento da exigência de crédito tributário; ou
- II - do término de prazo para interposição da impugnação do licenciamento; ou
- III - da data da decisão condonatória irreversível da esfera administrativa.

Art. 59 - Nas termos da lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - multa por infração;
- II - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
- III - cassação de regimes especiais de fiscalização.

Art. 60 - A responsabilidade é pessoal ou aposta:

no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - multa ou imposta em cuja definição e dolo específico do agente seja aposta;

III - quanto às infrações que decorrem diretamente e exclusivamente de dolo específico;

ou das pessoas referidas no artigo 52, contra aquelas por quem responder;

dos mandatários, preceptores ou empregados, contra seus mandantes, preceptores ou empregadores;

II - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 61 - A responsabilidade é extintiva:

I - pela desistência expressa da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento da tributa devido atualizado monetariamente e dos juros de mora ou do depósito da importação arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo devido seja aposta;

II - pela apresentação de consulta formulada validamente, nos termos de regulamento.

§ 1º Não se considera extinta a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º Nas causas de ilícito II deste artigo, o encargo:

I - restabelece as penas descuradas de ações cuja descrição conste como objeto da consulta formulada;

II - retira-se à multa de mora e aos juros de mora, ficará sujeita ao processo de processamento antes do vencimento do crédito tributário;

§ 3º A apresentação de documentos objetivos é administrativa não importa em denúncia extintiva, para os fins de disposto neste artigo.

11

IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica exerce medida liquidatória, ou seu espólio, que continuem a explorar a atividade social, sob o nome ou entre si, sob firma individual;

V - os sócios, camões de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou ser apresentar a declaração de finalizações ou encerramento da liquidação.

Português Único - Responde solidamente pelo imposta devida pela pessoa jurídica.

I - as sociedades que recebem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica exenta por cisão;

II - a sociedade cisória e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica exenta, no caso de cisão V.

Art. 51 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer tipo, fraude de comércio ou estabelecimento comunitário, industrial ou profissional, e continuar a respetiva exploração, sob o nome ou entre si, sob firma ou nome individual, respondendo pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data de aquisição.

II - integralmente com o alienante, se este permanecer na exploração ou iniciar dentro de 5 (cinco) meses a partir da data da alienação, ainda que devidos a outras ou em outro ramo de comércio, industrial ou profissional.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 52 - São casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse os atos em que intervierem ou pelas ações de que forem responsáveis:

I - os países, pelos tributos devidos por seu ilíaco menor;

II - os Estados e municípios, pelos tributos devidos pelos tributos ou carucelares;

III - os administradores de bens de serventia, pelos tributos devidos por estes;

IV - o investigador, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - os tabeliões, escrivões e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou por este, em razão da sua ofício;

VI - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Português Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às causas de morateia.

Art. 53 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infusão de lei, contrato social ou estatuto:

I - os países referidos no artigo anterior;

II - os mandatários, preceptores e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 54 - Considera-se infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, respondente ou terceiro, das normas establecidas na legislação tributária.

Português Único - Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe:

I - da intenção do agente ou da terceira;

II - da eletrividade, natureza e extensão dos efeitos da ação.

10



Prefeitura Municipal de Emas
Paraíba

Art. 55 - Responde pelo imposta, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiam.

Art. 56 - No caso de imposta, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Português Único - No caso de empadronamento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Art. 57 - O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa e civil, se presentes.

Art. 58 - Caracteriza-se violação à prática de nova infração referente ao empadronamento das obrigações assumidas, previstas na mesma dispositivo da legislação tributária e pelo menos agravado se terceiro, dentro de 3 (três) anos, a contar:

- I - da data de pagamento da exigência de crédito tributário; ou
- II - do término de prazo para interposição da impugnação do licenciamento; ou
- III - da data da decisão condonatória irreversível da esfera administrativa.

Art. 59 - Nas termos da lei, aos agentes e terceiros responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - multa por infração;
- II - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
- III - cassação de regimes especiais de fiscalização.

Art. 60 - A responsabilidade é pessoal ou aposta:

no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - multa ou imposta em cuja definição e dolo específico do agente seja aposta;

III - quanto às infrações que decorrem diretamente e exclusivamente de dolo específico;

ou das pessoas referidas no artigo 52, contra aquelas por quem responder;

II - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 63 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, são estendidas ao caso similar, se garantias ou práticas ou direitos, ou que excludem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe der origem.

Art. 64 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, se tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora de grau de poderes dispensados, sob pena de responsabilidade fiscal, na forma da lei, a seu eleição ou as respectivas garantias.

Art. 65 - A extinção do crédito tributário, não exclui a responsabilidade fiscal, nem a responsabilidade fiscal, se o crédito tributário não for extinto.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 66 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, mediante aprovação da penalidade cabível.

§ 1º - A autoridade administrativa de lançamento é vislumbrada e elegerá, sob pena de responsabilidade fiscal, o sujeito e crédito tributário ter seu sujeito eleger, bem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível.

§ 2º - A autoridade competente poderá, nas hipóteses legalmente previstas, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado ex officio, decorrente de procedimento interno, lançar o tributo em cota, se verificarem em períodos determinados.

Art. 68 - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á conversão em moeda nacional no dia da ocorrência do fato gerador.

Aquela reportará-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rego-se

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novas regras de aplicação ou processos de fiscalização, incluído os poderes de investigação das autoridades administrativas, se estendendo ao crédito natureza garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de aplicar responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos curtos de tempo, desde que a respectiva data expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 69 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude

de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - revisão ex officio;

12



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 05/55

Art. 11. O parcelamento limitar-se-á ao número de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo obedecer as condições estabelecidas em complemento.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será:

I - de 10 (dez) UFPIB-EMAS para pessoas físicas;

II - de 30 (trinta) UFPIB-EMAS para pessoas jurídicas.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao contribuinte pessoa física econometricamente hipóxenficiente que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e for membro de família de baixa renda nos termos do Decreto nº 8.135, de 28 de junho de 2013, na que prenda renda mensal de até 50 UFPIB-EMAS, bem como às hipóteses de parcelamento de tributos vincendos, relativas ao exercício corrente, lançadas anualmente aos termos e condições previstas no Calendário Fiscal ou seu equivalente.

§ 3º. O quantitativo máximo de parcelas estabelecido no caput deste artigo poderá ser ampliado para até 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo a primeira parcela igual ou superior a 10% do montante da dívida, mediante despacho fundamentado do Diretor de Administração Tributária, quando observadas as seguintes condições cumulativas:

I - o assistente do crédito tributário for igual ou superior a 60 (cinquenta mil) UFPIB-EMAS;

II - o parcelamento englobe todos os débitos do contribuinte para com o Município de Emas, inclusive créditos suspensos, inscritos ou não em dívida, vincendos e vinculentos, encerrados ou não;

III - a previdência municipal esteja suficiente para dinamizar litígio judicial em administrativo.

Art. 12. - O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará automaticamente o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando:

I - a imediata inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal; ou

II - o prazoamento da cobrança aniquilada ou cobrança executiva judicial.

Parágrafo único. - O disposto neste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida, depois de expostos o prazo concedido para o parcelamento.

Art. 13. - No dia da concessão do parcelamento, serão apurados o valor originário do crédito tributário e as parcelas correspondentes à atualização monetária, à multa e aos juros de mora.

Parágrafo único. - Os valores apurados aos termos do caput deste artigo constituirão, em conjunto, o saldo devedor inicial do parcelamento.

Art. 14. - Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I - juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor remanescente, contados a partir da segunda parcela;

II - atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário;

§ 1º. A primeira parcela será paga à vista da data da concessão do parcelamento.

§ 2º. O saldo devedor remanescente, para fins de disposto no caput deste artigo, será apurado desfazendo-se da saldo devedor inicial e valor autorizado através das parcelas já pagas.

Art. 15. - Una vez concedido o parcelamento, é vedada a alteração do vencimento de suas parcelas, modificação de suas condições ou concessão de qualquer espécie de reajustamento, cabendo à mesma o pagamento da multa mediante aplicação da totalidade das parcelas vincendas, desde que realizada antes da inscrição em dívida ativa.

Art. 16. - Aplicam-se subsidiariamente as disposições deste Código relativas à moratória.

17

confisco/cobrança fora das parâmetros aprovados pela Diretoria de Administração Tributária;

entido com recursos ou extradição;

§ 4º - Responder pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal e servidor ou empregado público, bem como os terceiros que recebem pagamentos elevados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 16. - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quanto parcial, das prestações em que se desimporte;

II - quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

§ 1º - A imposição de penalidade não exige o pagamento integral do crédito tributário.

§ 2º - O pagamento vale somente como prova de recolhimento da imponibilidade referida no documento de arrecadação municipal, abrindo o raiote passivo de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com a disposta na lei.

SUBSEÇÃO II

DA MORA

Art. 17. - O valor originário do crédito tributário não integralmente pago ao vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei, ficará sujeito:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - penalidade ou multa por infração;

IV - juros de mora.

Parágrafo único. - Os acréscimos relativos à atualização monetária, à multa de mora e juros de mora serão calculados independentemente de preenchimento fiscal.

Art. 18. - Os acréscimos previstos no artigo anterior serão divididos a partir do dia seguinte ao vencimento do crédito tributário e calculado conforme as seguintes condições:

I - atualização monetária, fixada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, sendo acrescida ao crédito tributário para todos os efeitos legais;

II - multa de mora de 0,32% ao dia sobre o valor originário atualizado do crédito tributário, até o limite de 30% (trinta por cento);

III - penalidade em multa por infração, aplicada nos termos das disposições específicas deste Código;

IV - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor originário do crédito tributário, contados a partir da primeira dia da mês subsequente ao vencimento do tributo.

§ 1º - Considera-se:

I - valor originário aquele que, sem os acréscimos relativos à atualização monetária, à multa de mora e aos juros de mora, corresponde:

a) ao pagamento que deverá ter sido antecipado pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação; ou

b) ao valor que veria apurado a partir da declaração que deveria ter sido prestada pelo sujeito passivo, nos casos de lançamento por declaração; ou

c) ao crédito tributário constituído pela autoridade administrativa, nos casos de lançamento ex officio;

II - valor originário atualizado aquele correspondente ao valor originário acrescido da parcela referente à atualização monetária.

§ 2º - Equipaça-se a valor originário.

19

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS MORALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 19. - Extinção do crédito tributário:

- I - a prescrição;
- II - a competência;
- III - a transição;
- IV - renúncia;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - o cumprimento de débito vincular;
- VII - o pagamento extinguido e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 10º;

2º e seus §§ 1º e 2º - a conciliação ou pagamento, nos termos de disposto no § 2º do artigo 10º;

III - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva ou definitiva da dívida administrativa, que não mais possa ser objeto de ação judicial;

IV - a ação de pagamento em bens inováveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. - No disposto quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a obrigaçao verificada da irreversibilidade da sua cobrança, observar o disposto nos artigos 87 e 72.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. - O pagamento é efetuado:

- I - em conta corrente, mediante ou via postal;
- II - por processo judicial;
- III - por transferência eletrônica.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não a menor imposta ou maior onerar o pagamento em conta corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo recado.

§ 3º - O pagamento efetuado por transferência eletrônica será regulamentado em ato do Poder Executivo.

§ 4º - A prazo de vencimento de documentos de arrecadação municipal no sujeito passivo não é desferida da prerrogativa de repartição competente, caso não se verifique o prazo normal.

Art. 21. - O pagamento dos tributos far-se-á nas agências arrecadadoras municipais ou nos establecimentos bancários devidamente credenciados pela Diretoria de Administração Tributária.

§ 1º - Na hipótese de arrecadação da Contribuição Para o Controle do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o pagamento em bens inováveis, na forma estabelecida em lei.

§ 2º - Renegociação ou liquidação expressamente determinadas em lei, quando os pagamentos do tributo, sem exigido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - Não se considera válido o pagamento efetuado:

I - perante órgãos distintos dasquais deferidos no caput deste artigo;

II - através de documento de arrecadação;

18

I - a parcela de atualização monetária, multa de mora, juros de mora e juros remuneratórios, são recolhidos, total ou parcialmente;

II - o saldo devedor remanescente de parcelamento até cumprido;

III - o saldo devedor remanescente do crédito tributário sobre o valor originário do crédito tributário, seja no momento da concessão ou no momento da extinção do crédito tributário;

IV - o saldo que, após as prestações de extinção do crédito tributário, seja gerado em favor da Fazenda Pública Municipal;

IV - o saldo que, após a transmissão de restos da extinção do crédito tributário por meio da compensação ou transação, seja gerado em favor da Fazenda Pública Municipal.

Art. 22. - Extinção ex causa de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

I - receber crédito tributário com desconto ou desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

II - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

III - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário com desconto sobre valor originário ou sobre quaisquer de suas acréscimas legais;

IV - receber crédito tributário



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 06/55



SEÇÃO V
DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 102 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento impropriamente de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrida;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condonatória.

Art. 103 - A restituição de tributos que compõem, por sua natureza, transferência de respectivo encargo financeiro somente será feita a quem puder demonstrar o referido encargo, ex., no caso de débito transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 104 - A restituição total ou parcial de tributos abrangidos também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recaudados indevidamente, salvo os valores referentes às inflexões do cálculo fiscal não justificada pela causa da restituição.

Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido da atualização monetária, fixada com base na Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no ato que venderá o salto-métrico, com termo inicial no trânsito em julgado administrativa da decisão que importar em seu reacessamento.

Art. 105 - As restituições serão formalizadas através de requerimento dirigido à Diretoria de Administração Tributária:

§ 1º - Em se tratando de pagamento em duplicata, ficará retida o processo e respeitado o prazo de ressarcimento que serve de base para o valor a ser restituído ou na compensação de quitação ou software de arrecadação tributária eletrônica, para pagamentos eletrônicos.

§ 2º - A autoridade fiscal, após declarar o direito do requerente, determinará necessariamente:

– I - o restituição de todo o valor pago indevidamente com eventual crédito tributário definitivamente constituido contra o titular da dívida e remanescente, se houver, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que foi comunicada a decisão definitiva da referida administração;

– II - a restituição do valor remanescente, se houver, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que foi comunicada a decisão definitiva da referida administração;

– III - o direito que determina a extinção do crédito tributário para que se proceda ao formal de parágrafo anterior.

Art. 106 - Quando o crédito tributário tenha sido lançado em cota ou tenha sido objeto de parcelamento, o sujeito passivo somente poderá descontar o pagamento das cotas ou parcelas restantes, a partir da data em que foi comunicada a decisão definitiva que declarou indevido o pagamento.

Art. 107 - O direito de pleitear a restituição extinguir-se-á com a decretação do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 102, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 103, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa em passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condonatória.

21



a) no processo de execução da dívida pública ou no processo de restituição, o valor utilizado para extinção do crédito tributário;

b) no processo de cobrança de crédito tributário, o valor existente por meio de compensação;

c) o valor existente no momento da extinção do crédito tributário;

§ 2º - O saldo apurado em favor da Fazenda Pública Municipal:

I - tem natureza de crédito tributário, respeitando-se as normas que lhe são próprias;

II - deverá ser recalculado em 20 (vinte) dias, restadas as intimações da decisão definitiva que rejeita a questão oferecida na compensação e eficaz a propositura de compensação formulada pelo sujeito passivo.

§ 3º - O saldo apurado em favor do sujeito passivo:

I - será pago de acordo com as normas de administração financeira vigentes, nos casos de processos de execução da dívida pública;

II - será pago de acordo com as normas relativas à sociedade, nos casos de processos de restituição do pagamento indevido.

SEÇÃO IV
DA TRANSAÇÃO

Art. 112 - No intento de terminar litígio, a extinção do crédito tributário pela transação compete:

I - à Diretoria de Administração Tributária, até a inscrição em Dívida Ativa;

II - à Procuradoria Geral do Município, após a inscrição em Dívida Ativa, ainda que o crédito tributário encontre-se na posse de cobrança emplacável em cobrança executiva judicial.

Parágrafo único. A competência descrita no inciso II, do caput deste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos do art. do Decreto Executivo.

Art. 113 - A transação poderá ser proposta pelo sujeito passivo ou pelo autoridade competente para extinção do crédito tributário.

§ 1º - A proposta de transação formulada pelo sujeito passivo será feita em requerimento dirigido à autoridade competente, onde constarão especificadas as concordâncias mínimas que, a juiz do requerente, são convenientes para terminar o litígio;

§ 2º - A proposta de transação formulada pela autoridade competente será feita mediante intimação dirigida ao sujeito passivo, onde constarão especificadas as concordâncias mínimas que, a juiz da autoridade, são convenientes para terminar o litígio;

§ 3º - A autoridade que determinar a extinção do crédito tributário pela transação, a autoridade competente deverá explicitar:

I - as hipóteses fixadas pelo Decreto Executivo Municipal;

II - as concordâncias feitas pelo sujeito passivo;

III - a validade do crédito tributário existente pela transação;

IV - a hipótese de cobrança da transação, condene e artigo respeitante;

V - a validade do crédito tributário que resulta pela transação, se houver.

§ 4º - Lavrado seja o termo de compromisso a ser assinado pelo sujeito passivo com os mesmos requisitos definidos no parágrafo anterior, no momento da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação:

– I - em hipótese que o sujeito passivo apresente um termo de compromisso com a Fazenda Pública Municipal:

I - tem natureza de crédito tributário, respeitando-se as normas que lhe são próprias;

II - deverá ser recalculado em 20 (vinte) dias, a contar da intimação da decisão definitiva que determinar a extinção do crédito tributário pela transação;

§ 5º - A extinção do crédito tributário pela transação será revogada, retornando-se à situação anterior, quando o sujeito passivo descumprir:

23



Art. 108. Prescreve em 02 (dois) anos a ação voluntária da decisão administrativa que deriva a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo a seu curso, por morte, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO

Art. 109 - Compete à Diretoria de Administração Tributária a extinção de crédito tributário pela modalidade de compensação:

§ 1º - Aplica-se esta cláusula aos créditos tributários:

I - crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação; e

II - crédito certo, líquido e exigível da sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - Considera-se o crédito:

I - certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;

II - líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;

III - exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspenso;

§ 3º - É vedado a compensação de créditos tributários:

I - de sujeito passivo com créditos de terceiros;

II - de objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, ante o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º - É facultado à Diretoria de Administração Tributária, quando a natureza da operação justifique, auxiliar a compensação no alcance das garantias específicas pelo sujeito passivo.

§ 5º - Em se tratando de crédito tributário em curso de cobrança judicial, o Procurador Geral do Município será ouvidor ante o direito sobre a compensação.

§ 6º - Em qualquer hipótese, a compensação deve observar as normas relativas aos imperativos de Responsabilidade Fiscal, financeira pública, orçamento e à natureza do tributo, inclusive vinculação e não vinculação de receitas.

Art. 110 - A compensação poderá ser proposta pelo sujeito passivo, determinada ou eficaz pela autoridade fiscal ou pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - Prescreve-se o direito de compensação quando:

I - após a liquidação da dívida pública, constituir-se a existência de crédito tributário definitivamente constituido contra o fornecedor de bens ou serviços;

II - depois de declarado o direito à restituição em processo voluntário, a autoridade fiscal, considerar a existência de crédito tributário definitivamente constituido contra o titular daquele direito.

§ 2º - O fornecedor de bens ou serviços e o titular do direito à restituição será classificado da determinação da compensação, podendo oferecer suas razões de oposição em requerimento a ser julgado pela autoridade competente.

§ 3º - No projeto de compensação formulada pelo sujeito passivo, constituirá fundo de recurso a demonstração da existência de garantias e exigibilidade do crédito contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 4º - A compensação de crédito tributário, que não corresponda a Fazenda Pública Municipal reconhecida por decisão judicial transitada em julgado com crédito tributário definitivamente constituido dar-se-á na forma disposta neste Código, caso a decisão judicial não disponha de modo diverso.

Art. 111 - A autoridade competente deverá:

I - apurar os valores a compensar na data em que seja executada, de fato, a compensação;

II - especificar:

22



I - as condições estabelecidas no termo de compensação;

II - o direito no inciso II do parágrafo §º;

III - Em qualquer hipótese, a transação deverá observar as normas relativas aos imperativos de Responsabilidade Fiscal, financeira pública, orçamento e à natureza do tributo, inclusive vinculação e não vinculação de receitas.

Art. 114 - Cabe a transação quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitraria;

II - a matéria sobre a qual versa o litígio seja controversa;

III - surger conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV - a discussão no âmbito normal do litígio seja excessiva ou tecnicista ao Município.

Art. 115 - Cabe a extinção das seguintes parcelas pelo Instituto da transação:

I - valor originário do crédito tributário;

II - ou de sua atualização monetária.

SEÇÃO V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 116 - A reinclusão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de ato do Chefe do Executivo Municipal, de acordo com a lei específica, atendendo as seguintes condições:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância excessiva do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - as condições previstas em cada uma das unidades regionais do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O direito a que se refere o artigo poderá ser exercido após o trânsito em julgado da decisão judicial, e disposto no artigo 7º.

SEÇÃO VI
DA DECADÊNCIA

Art. 117 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extinguir-se após 05 (cinco) anos.

I - de primitiva data de exercício regular, aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - de data em que se tornar definitiva a decisão que houver analisado, por via judicial, a lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extinguir-se-á definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida pre飘etiva indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII
DA PRESCRIÇÃO

Art. 118 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreverá em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitivamente.

I - 1º - à prescrição se latente;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mera o díver.

24



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 07/55

Parágrafo único. § 2º - A prescrição se suspende:

- I - enquanto permanecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- II - a partir da inscrição do débito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, por 100 (cento e cinqüenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se este ocorrer antes do final aquele prazo;
- III - enquanto o processo de cobrança execussiva do crédito tributário estiver:

 - a) em curso, em face do sujeito passivo que houver sido localizado e devolvidos os bens que tiverem sido encontrados sob sua posse ou que possa recorrer a prestar;
 - b) já arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou restituíveis bens sobre os quais possa recorrer a presta.

**CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO**

Art. 119 - **Exclusão e crédito tributário:**

I - a inexecção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja existente em dia consequente.

**SEÇÃO II
DA INEXECÇÃO**

Art. 120 - A inexecção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que especifica as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A inexecção pode ser restrita à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela prevalentes.

Art. 121 - Salvo disposição de lei em contrário, a inexecção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 122 - A inexecção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 20.

Art. 123 - A inexecção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em respectamento com o qual o interessado faça prova do preenчimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado preferencialmente antes da expiração da cada período, considerando automaticamente os mesmos critérios a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de provar a constância do reconhecimento da inexecção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 58.

25

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens em reais estabelecendo-se total pagamento da dívida em face da execução.

**SEÇÃO II
DAS PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 129 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for seu natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvadas as créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere os créditos extrajudiciais ou as impropriedades passíveis de reintegro, nos termos da lei falimentar, nem os créditos com garantia real, no limite do valor da bens gravado;

II - o lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária perde apenas os créditos subordinados.

Art. 130 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a efeito de credores na habilitação em falência, recuperação judicial, concursal, inventário ou arrematação.

Parágrafo único. O efeito de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas Autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e pelo valor;

III - Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e pelo valor.

Art. 131 - São extra concessuais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso de processos de falência.

§ 1º - Considerado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando rever os bens subditos à extinção total de crédito e seus encargos, se a mesma não puder elevar a garantia da justiça por outra forma, ouvirá, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 132 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vencendo, o corpo de pessoas jurídicas de direito privado em legislação judicial ou voluntária, ou de direito da legislação.

Art. 133 - A extinção das obrigações de fôlio requer prova de quitação de todos os tributos.

Parágrafo único. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de extinção de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 74, 755 e 763 deste Código.

Art. 134 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será preferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do negócio, se os same rendos.

27

**SEÇÃO III
DA ANISTIA**

Art. 124 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, salvo se aplicável:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e que, mesmo sem essa qualificação, sojam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício desse;

II - salvo dispor em contrário, às infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 125 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter especial;

III - às infrações de legislação relativa a determinado tributo;

IV - às infrações cometidas com penas leves peculiares a determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

V - a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela prevalentes;

VI - sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art. 126 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em respectamento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 58.

**CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 127 - A concessão das garantias atribuíveis neste Capítulo ao crédito tributário não exerce efeitos sobre aquelas que sejam previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referem.

Parágrafo único. A concessão das garantias atribuíveis ao crédito tributário não altera a natureza da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 128 - Sem prejuízo das privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, respeito pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, nem capillo ou sua massa fiduciária, inclusive os provisórios por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou imprescriptibilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, exceptuadas unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente imprescriptíveis.

Art. 129 - Presume-se finalmente a alienação ou consumo de bens ou rendas, ou seu consumo, por sujeito passivo ou ônus, para efeitos da Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito no Registro da Dívida Ativa em face da execução.

26

**TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 137 - A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, o gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução deste Código, especialmente sobre a cobrança, a legislação ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza; a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais recursos públicos; a aplicação de penalidades aos infratores e os procedimentos administrativos de julgamento, revisão e cassação.

Parágrafo único. A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente, entre a Diretoria de Administração Tributária, a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

**CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 138 - Todas as fiscalizações administrativas referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de multas e à execução da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão da fraude e outras práticas, são exercidas pela Diretoria de Administração Tributária, sob a coordenação da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A execução da legislação que dispõe sobre a organização administrativa do Município.

§ 1º - A fiscalização é exercida exclusivamente por servidores nomeados, em regime efetivo, para a cargo de Agente Fiscal de Tributos, integrantes do Grupo Operacional Tributário, Atividade e Fiscalização - TAT 101;

§ 2º - A fiscalização sobre todos os serviços, privativamente, pela Diretoria de Administração Tributária, sob a coordenação da Procuradoria Geral do Município, deve ser realizada por agentes fiscais nomeados, inclusive as que exijam atividade itinerante, levando em conta as necessidades tributárias municipais;

§ 3º - Poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em Constituição;

§ 4º - Para efeitos deste Código consideram-se autoridade competente ou autoridade fiscal, da Diretoria de Administração Tributária ou Secretaria Municipal de Finanças, os servidores a que se refere o inciso I, do § 1º, deste artigo.

Art. 139 - No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estará sujeita à formalidade diversa da imediata exibição dos encargos diretos e presentes ao local:

I - da identidade fiscal, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizada a emboscada a agente fiscal;

II - da Ordem de Serviço expedida pela Diretoria de Administração Tributária, salvo em casos excepcionais especificados em regulamento;

§ 1º - O servidor fiscal, após a lavratura do termo necessário ao início da fiscalização, comunicará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar as trabalhos de auditoria ou indicar pessoa que o faça.

§ 2º - Excepcionais ou exatos e diligentes necessários para verificação da situação fiscal do sujeito passivo, o servidor fiscal, sob a responsabilidade de sua assinatura, terá circunstâncias de que agir, necessitando as datas de início e de término do período fiscalizado e os bens e documentos examinados, concluindo com que o faz.

28



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 08/55



a autorização dos tributos devidos e à legislação tributária relativa a cada um deles separadamente, indicando a soma do crédito tributário gerado e a legislação aplicada.

§ 2º - Até que o administrador tenha definido prazos máximos para a conclusão de fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

§ 3º - Quando constatado, no curso da ação fiscal, o impedimento do servidor encarregado de sua execução proceder-se-á à substituição, na forma de que seja vedado o procedimento.

Art. 140 - São servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos municipais cabos ministros ou auxílio passivo ou encarregados sobre a fiscalização e fiscal observância deste Código, bens e registros, bem como os órgãos e entidades que lhe competem.

Art. 141 - Qualquer pessoa física, jurídica ou não despersonalizada é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo único - A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definidos em regulamento.

SEÇÃO II
DOS PODERES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 142 - Para os efeitos da legislação tributária, são suas aplicações quaisquer disposições excludentes ou limitadoras da obrigação de regularizar mercadorias, bens, serviços, documentos, papéis e recibos comerciais ou financeiros dos contribuintes, instituições ou produtoras, ou da obrigação de fazer de tributo.

Parágrafo único - Os bens subjectos de escrituração comercial e fiscal e os correspondentes dos lançamentos sobre elas feitas serão considerados até que ocorra a preceção dos créditos tributários, decorrentes das operações a que se referem.

Art. 143 - À Diretoria de Administração Tributária, através de procedimento interno ou mediante a ação direta de fiscal, competirá a execução de procedimento fiscal regular, podendo:

I - exigir informações ou relevantes elementos escritos e/ou verbais do sujeito passivo;

II - exigir informações ou relevantes elementos escritos e/ou verbais de terceiros;

III - exigir, quando necessário, no prazo de 15 dias úteis do artigo anterior, a expedição das livrarias, talões, estatísticas ou documentos do sujeito passivo ou de terceiros, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obligatórios ou não;

IV - fazer inspeções, visitas, levantamentos e avaliações nos veículos, edifícios, armazéns, armazéns ou outras instalações destinadas ao estabelecimento do sujeito passivo ou de terceiros;

V - autorizar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição administrativa;

VI - exigir o sujeito passivo ou terceiro para comparecer a qualquer das diligências previstas na legislação tributária;

VII - requisitar e auxiliar as forças públicas ou requer sobre ofício, quando vitimado de emboscada ou quando indispensável à realização de atos necessários ao cumprimento de suas funções, ainda que não se configure fato descrito em lei como crime ou contravenção.

Art. 144 - Extende-se ao terceiro a pessoa que forneca informações sobre bens, serviços ou atividades de outros, tais como:

I - os trabalhos, exercícios e demais serventuários de ofício;

II - os bens, casas, bancos, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de investimento;

III - os documentos de administração de bens;

IV - os cartórios, delegacias e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

29



SEÇÃO III
DAS MEDIDAS DE EXECUÇÃO

Art. 145 - Havendo fundada suspeita de infração à legislação tributária ou na hipótese de embargo à ação fiscal, ainda que não seconfigure crime ou contravenção penal, poderá o autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis, tomar as seguintes medidas:

I - suspender bens, talões, relatórios, documentos constitutivos de tributos, inclusive os armazenados em meio magnético;

II - apresentar mercadorias em trânsito em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

III - lacrar armazéns, arquivos, depósitos e outros níveis onde presumivelmente estejam os bens citados nas incisões anteriores;

§ 1º - A apresentação em lacre terá por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

§ 2º - A aplicação em lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do uso;

§ 3º - É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas neste artigo.

Art. 146 - À apresentação em lacre será feito mediato a lavratura de termo específico.

§ 1º - O termo de apresentação em lacre constará, conforme o caso:

I - a descrição das mercadorias, bens, talões, relatórios ou documentos apresentados, ou a descrição dos níveis lacrados;

II - a designação da depositária dos bens ou documentos, ou responsável pelo nível lacrado, no qual se daria uma via de termo;

III - a designação de lugar onde foram lacrados os níveis;

IV - a advertência ao depositário ou responsável pelo nível lacrado da responsabilidade criminal advinda do descumprimento de suas deveres.

§ 2º - Vendido-se a pessoa idêntica, poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos apresentados, ou de quem a autoridade fiscal que realizar a apresentação.

Art. 147 - A restituição dos bens ou documentos apresentados e a devolução dos níveis serão efetuados mediante, respectivamente, recibo ou termo de certificação expedido pela autoridade que levou o termo de apresentação em lacre.

§ 1º - Durante a restituição após a decisão final exarada no processo administrativo em que se apercepa a infração cometida.

§ 2º - A restituição poderá não ser realizada no prazo de 15 dias úteis, caso a Diretoria de Administração Tributária manifeste-se, justificadamente, pela insuficiência de documentação dos originais em poder da autoridade.

§ 3º - Antes da restituição, e permitido sob a condição de queira o processo administrativo para apuração da infração, prestando-se indicação de cipriatos particulares por tabela, para constar dos autos.

§ 4º - Se o processo administrativo for instruído com existir de força pública,

§ 5º - Após a análise dos bens ou documentos constarem no nível lacrado, a autoridade administrativa, procederá a nova lacra, para replicação da análise em momento posterior, se, das circunstâncias previamente observadas, ainda só houver sido confirmada a suspeita de infração à legislação tributária;

§ 6º - Apresentar os bens ou documentos, 12, das circunstâncias previamente observadas, estar confirmada a suspeita de infração à legislação tributária.

Art. 148 - A Procuradoria Geral do Município requererá a exibição judicial quando houver ou fundada suspeita de que os documentos ou bens citados nos incisos I e II do artigo 145 ou os níveis lacrados estiverem em local inviolável, nos termos do artigo V, inciso XI, da Constituição Federal.

31



VI - os estabelecimentos, comissões e legislativos;
VII - as comprandas de armazéns gerais;
VIII - a separação de sujeito passivo;
IX - a separação de sujeito ativo;

X - a expensas de transporte e demais custos de viagens ou de serviços em geral;

XI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XIV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XVI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XVII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XVIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XIX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXIV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXVI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXVII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXVIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXIX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXXI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXXII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXXIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXXIV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXXV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXXVI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXXVII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXXVIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XXXIX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XL - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLXI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLXI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLXI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLXI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLXI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLXI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLXI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLXI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLXI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLV - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLVIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLX - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLXI - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIII - a separação, transferência, troca ou categoria profissional ou funcional;

XLIV - a separação, transferência, troca ou categoria



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 09/55

Prefeitura Municipal de Emas
Prefeito
Waldemar da Costa

II - do Cadastro Mobiliário Fiscal, que abrange todos os agentes de atividades econômicas ou não, desenvolvendo no território municipal;

III - de outros cadastros já compensados nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura Municipal de Emas, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização das suas serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastral, assim como as respectivas procedimentos administrativos e fiscais, observadas as demais disposições deste Código.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, com vistas à ampliação e à operacionalização, acordos entre órgãos e entidades administrativas em comum interesse:

I - a União, Estados, Distrito Federal e outras Municípios;

II - entre a Prefeitura e estabelecimentos de ensino;

III - entre a Administração Pública Municipal e a Administração Pública Estadual;

IV - entre entidades que disponham de dados de interesse da Administração Fazendária;

§ 3º - O Júri Comercial do Estado da Paraíba, ou serventia estagiária de registro de imóveis e de registro das pessoas físicas e jurídicas, bem como outros órgãos ou entidades a quem incumbem averbações registras deverá informar, até o dia 10 (dez) de cada mês, as incrimensões relativas aos registros e averbações necessárias à atualização do Cadastro de Imóveis, sob pena de constatação de infração grave punida na forma do Anexo II deste Código, aplicada em caso de reincidência.

§ 4º - Qualquer valor que se constituir que no extrato regularmente inscrito, com dados atualizados, nos cadastros

fora de que este artigo, seja dispensado de representação dos documentos pessoais, comprovantes de residência ou de ato constitutivo, eventualmente exigidos pela legislação tributária, quando do protocolo de requerimentos junto à Diretoria de Administração Tributária.

DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - Considera-se Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na legislação federal, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de exposta o prazo fixado para pagamento pela lei, por constar em seu decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja estabelecido por lei no Município, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não-tributária,

abrange a situação de débitos de natureza remuneratória, multa de mora e demais arrependimentos ou encargos definitivos ou em curso.

§ 3º - A inscrição, que se constitui em ato ex officio para a constatação administrativa da legalidade, será feita pela Diretoria de Administração Tributária, imediatamente computada pelos servidores de que trata o artigo 128, §º, I, deste Código, a fim de agilizar a liquidez e certeza da dívida.

Art. 156 - Tendo em vista a inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal constar:

I - o nome do devedor, das correspondentes e, sempre que conste, o domicílio ou residência

de um ou de vários;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calendar os juros de mora

e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

33

§ 1º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando existentes ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 161 - Compete à Procuradoria Geral do Município determinar ex officio ou julgar as solicitações de extinção de créditos tributários com cobrança judicializada.

CAPÍTULO VI
DAS CORTIDILS NEGATIVAS

Art. 162 - A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou registradas em Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feita por certidão negativa, expedida após requerimento de interessado.

Art. 163 - A certidão negativa constará os seguintes dados:

I - o nome, firma, ramo social ou denominativo;

II - o endereço completo;

III - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal;

IV - o número de inscrição no Cadastro Mobiliário ou Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas ou no caso:

V - o domicílio fiscal;

VI - o ramo de atividade;

VII - a indicação do período a que se refere, se assim for requerido;

VIII - o prazo de validade.

Art. 164 - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias da data da extinção do requerimento ou sua repartição.

Parágrafo único - O prazo de validade da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias.

Art. 165 - Toda as mesmas efeitos previstas no artigo 162 a certidão de que conste a extinção de créditos não vinculados, em curso de execução executiva em que tenha sido elevada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - A certidão a que se refere a caput deste artigo deverá ser do tipo certidão negativa, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do artigo 162, além da informação suplementar prevista neste artigo.

Art. 166 - As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser agravadas pela autoridade administrativa.

Art. 167 - Independentemente da disposição legal permitiva, será dispensada a prova de quitação de tributos em seu cumprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caracterização de débito, respondeu, por si, todos os participantes ao ato pelo tributo, preventiva, direta, substituição monetária, juros de mora e penalidade cabíveis, exceto as relativas a encargos cuja responsabilidade seja pura ou latente.

Art. 168 - A certidão negativa expedida com data de flagra, que constava em conta a Fazenda Pública Municipal, responsável premente e facultando que a expedi, pelo crédito tributário, atualização monetária e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exime a responsabilidade criminal e facultal que ao caso couber.

35

Prefeitura Municipal de Emas
Prefeito
Waldemar da Costa

IV - a indicação do nome, de todos a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para a cobrança;

V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

VI - a indicação do livro e folha da inscrição no Registro de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

VII - o número de processos administrativos em que conste a cobrança ou ação de cobrança da dívida.

§ 1º - A Certidão de que trata o artigo 160, §º, inciso I, constará os elementos descritos nos incisos de I a VII, do caput deste artigo.

§ 2º - Poderá ser preparadas e numeradas para processo manual, mecanicas ou eletrônicas:

I - Verno de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, inclusive a sua autenticação;

Art. 169 - A ação de quebra das exigências previstas no artigo anterior, ou o uso a elas relativa, só causa de extinção da inscrição e do processo de cobrança deve ocorrer, podendo a autoridade ser sujeita ao risco de prisão de processo instaurado, mediante a emenda ao substantivo da certidão sala, descrevendo as circunstâncias, arquivando ou interessando o juiz para defesa, que nesse caso poderá recorrer sobre a parte modificada.

Art. 170 - A dívida regularmente inscrita para a presunção de certeza e líquidez e tem o efeito

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca,

a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a apresente.

§ 2º - A fadiga de atualização monetária, multa de mora e juros de mora são exclusivos, para os efeitos deste artigo, a líquidez do crédito.

SEÇÃO II
DA COBRANÇA

Art. 180 - Cessa a competência da Diretoria de Administração Tributária para cobrança de débitos com encaminhamento da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para cobrança administrativa ou executiva judicial.

§ 1º - Cabe à Procuradoria Geral do Município exercer, coordenar e fiscalizar a cobrança da

Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal após o encaminhamento descrito neste artigo.

§ 2º - A competência para exercer, coordenar e fiscalizar a cobrança administrativa da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 180 - Após o encaminhamento descrito no artigo anterior, a dívida será cobrada:

I - por pronunciamento de execução judicial;

II - por decreto de execução judicial;

III - A cobrança por pronunciamento aniquilado será iniciada por meio de intimação enviada ao devedor, onde constará o prazo para replegação da dívida.

§ 2º - Decretado o prazo de cobrança aniquilado sem a replegação da dívida, será imediatamente procedida à cobrança por processo de execução judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 3º - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança por processos aniquilados.

34

Art. 169 - A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou registradas em Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente rápida:

I - para a participação em qualquer modalidade de licitação ou edital de pregão;

II - para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte os órgãos,

estados e entidades da Administração Direta do Município ou, ainda, entre os estatutos da sua Administração Indireta;

III - para pleitear quaisquer espécies de autorização ou alvará de competência municipal;

IV - para pleitear quaisquer espécies de autorização ou alvará de competência estadual;

V - para pleitear a concessão de habitação;

VI - para pleitear a concessão de quaisquer inscrições no Cadastro Fiscal;

VII - nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único - O disposto no inciso III, do caput deste artigo, não se aplica ao contribuinte pessoa física requerente da licitação do IPTU de que trata o art. 272, VI, deste Código, bem como ao administrativo pessoa fisíca que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico e for membro de família de baixa renda nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

CAPÍTULO VII
DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DA COMPRISSÃO

Art. 170 - Justiça Fiscal Administrativa da Prefeitura Municipal de Emas compõe-se das seguintes

espécies:

I - Juiz fiscal, competente para as decisões em 1º Grau;

II - Conselho Fiscal, competente para as decisões em 2º Grau;

III - o Juiz fiscal será obrigatoriamente constituído entre as autoridades fiscais do Grupo

Tributária, Arrecadação e Fiscalização, pelo Diretor da Administração Tributária, podendo haver mais de um Juiz fiscal em razão da demanda de processos e julgamentos;

§ 2º - O Conselho Fiscal será composto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo Secretário

do Tesouro e pelo Procurador Geral do Município, que poderá delegar suas funções para as autoridades fiscais do Grupo

Tributária, Arrecadação e Fiscalização;

§ 3º - Integram-se no Juiz fiscal e no Conselho Fiscal, no que couber, os membros sobre

suposição e impugnação dos magistrados previstos no Código de Processo Civil, hipótese em que serão subordinados

por autoridades fiscais do Grupo Tributária, Arrecadação e Fiscalização.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 171 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - responder consulta para esclarecimento de dívidas relativos à interpretação e aplicação da legislação tributária;

II - apurar as infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convenção, à de outros

Municípios;

III - julgar processos e execuções administrativas das respectivas decisões;

IV - decidir sobre as reclamações contra o longamento ou deferir novo acto de infusão;

V - pedir de reconhecimento de insatisfação, suspeita, restrição, compensação, benefício fiscal e outros que impliquem reconhecimento de situação benéfica ao contribuinte, que obedeçam a critérios simplificados;

36



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 10/55

VI - outras situações que a lei determinar.
 Parágrafo único - No silêncio da Lei, os processos administrativos correspondentes a atos administrativos decorrentes de disposições previstas neste Código obedecem a regra prevista neste capítulo, que poderá ser complementado por Regulamento do Poder Executivo.

**SEÇÃO II
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

Art. 172 - Os atos e termos processuais, quando a lei não preverem forma determinada, constarão somente e indispensável à sua finalidade, comuns e relevantes todos os ônus dos atos, em ordem cronológica de evento e justificativa.

Parágrafo único - Os atos e termos serão distinguíveis ou exortados em tinta idêntica, sem espaços em branco, sem entrelaçadas, emendas, rasuras e breves não ressalvadas.

**SEÇÃO III
DOS PRAZOS**

Art. 173 - Os prazos fixados a partir da data de ciência e serão contados, excluindo-se os sábados e dias de feriado e incluindo-se os feriados.

Parágrafo único - Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no dia em que entra o processo ou devem ser praticados os atos.

**SEÇÃO IV
DA INTIMAÇÃO**

Art. 174 - Far-se-á a intimação:

- I - eletronicamente, mediante e-mail postal ou e-mail eletrônico, aplicativo ou ambiente virtual, na forma do regulamento;
- II - ao destinatário e sistema de domicílio tributário designado;
- III - pessoalmente, quando o sujeito passivo, seu mandatário ou proponente;
- IV - por e-mail, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores;
- V - por edital, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Parágrafo único - Sem prejuízo da eventual configuração de embargos à ação fiscal e da respectiva prescrição, o contribuinte ou proponente recusará-se ao recebimento do documento, impõe o atraso, transar, evadir-se, intitular, ameaçar ou, de qualquer modo, utilizar-se de artifício ou expediente tendente a frustrar o ato de comunicação.

Art. 175 - Considera-se já feita a intimação, inclusive no caso de confissão:

- I - na data da ciência da intimação, se pautar;
- II - na data aposta no aviso de encaminhamento pelo destinatário se por e-mail, em seu nome, reciba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - trinta dias após a publicação do edital, se afixado da lei ou quando do exato do decreto-mato prazo especificar;
- IV - na forma do inciso III, do art. 190, se confirmada mediante o sistema de domicílio tributário eletrônico;
- V - no prazo do regulamento, para intimações eletrônicas.

Parágrafo único - Considera-se data no aviso de recusamento o que se refere ao inciso II, considerando-se a feita a intimação:

- I - quinze dias após sua entrega ao agente postal;

37

Art. 182 - Realizado o protesto, o processo de consulta, sobre matéria tributária em tese, será distribuído para a autoridade fiscal competente, que deverá emitir parecer no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua recebimento:

I - Eletrônico o parecer, será encaminhado ao Juiz fiscal para decisão fundamental e irreversível, no prazo de 20 (vinte) dias, homologando ou não o parecer;

II - Não se considerando ojo a eleger a peça processual correspondente, a Autoridade Fiscal ou o Juiz fiscal poderá converter o fato em diligência.

III - O prazo previsto neste artigo poderá ser duplicado em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade correspondente justificar a dilação do prazo em capítulo próprio do parecer ou decisão.

Art. 183 - Não existir anterior elenco contra o contribuinte, qualquer procedimento aberto pela Administração Municipal, em relação à réplica consultada, até que seja a consulta preferida, é, deles, tratado como concorrente.

Parágrafo único - Aplicar-se ao processo de consulta, se que couber, as disposições acerca da auto de infração.

**CAPÍTULO X
DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 184 - O processo de fiscalização, para impugnação de tributo ou apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a fática verificada, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou de outra agência fiscal distinta.

Art. 185 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do termo de início da fiscalização, preceituada por servidor fiscal;
- II - o término de ofício, ainda que não escrito, praticado por servidor competente, identificando o sujeito passivo, requerendo o preâmbulo, da abertura tributária;
- III - a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados;

Parágrafo único - O procedimento fiscal realizará de ofício no âmbito interno da repartição procedido de lavratura do termo de início da ciência do contribuinte, aportando-se com a notificação de lançamento ou encargo direta da révia, nas hipóteses legais.

Art. 186 - O início do procedimento exige a representatividade do sujeito passivo em relação a diligências tributárias vinculadas:

I - Ainda que haja recolhimento de tributo nesse caso, o contribuinte fiscal obriga a regular os respectivos arreios legais;

II - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

III - O contribuinte terá prazo de 12 (doze) horas para afrontamento do notificado no termo de início de fiscalização, podendo ser prorrogada a critério da administração por uma única vez, por igual período.

**SEÇÃO II
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 187 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

39

II - na data constante do carimbo da agência postal que preceder a devolução do aviso de recibo, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 176 - A intimação constará obrigatoriamente:

- I - a qualificação da révia;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento, quando cabível;
- IV - a extensão do beneficiário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 177 - Precede de maneira manual a intimação emitida por processo eletrônico.

**SEÇÃO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ELETRÔNICO**

Art. 178 - O Município de Emas fará autorizado a instituir, por decreto do Poder Executivo, Processo Administrativo Fiscal Eletrônico - PAFe, aplicando as normas e princípios previstos neste Código, que o estabelece.

Parágrafo único - Até que seja instituído o Processo Administrativo Fiscal Detalhado - PAFD de que trata o caput deste artigo, poderá o Poder Executivo autorizar a prática de um ou alguns atos processuais por meio eletrônico, com adequada segurança substitutiva, inclusive mediante aplicativos de comunicação, e-mail, SMS, telefones e similares.

Art. 179 - Os contribuintes inscritos nos cadastros municipais de que trata o artigo 154, incluindo as instituições financeiras e empresas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Emas, destinado, dentro outras finalidades, a:

- I - efetivar a qualificação de quaisquer tipo de atos administrativos, incluindo os relativos ao indeferimento de opção, a exclusão e a agilizar fiscais relativos a optantes do Simples Nacional;
- II - encaminhar notificações e intimações; e
- III - expedir avisos em geral.

Art. 180 - Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o art. 179, observará o seguinte:

III - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, ou no próximo dia útil subsequente, caso radiado em dia não útil;

IV - Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta eletrônica das comunicações deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias contados da data de sua disponibilização no Portal do Contribuinte, sob pena de ser considerada automaticamente realizada.

II - O sistema de domicílio eletrônico não excluirá outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

**CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DE CONSULTA**

Art. 181 - O sujeito passivo poderá formular, em sede própria, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

38

Art. 180 - Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei não expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

III - Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a indicação das arreias e penalidades previstas em lei.

IV - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas das tributes referidas neste artigo implicará o vencimento automático das parcelas vencidas.

**SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E SUA RECLAMAÇÃO**

Art. 181 - A notificação de lançamento será realizada pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo único - Precede de maneira manual a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, cabendo autenticação digital.

Art. 182 - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição fundamentada e acompanhada de toda documentação comprobatória, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data constante da notificação da autoridade fiscal.

I - A reclamação tem efeito suspensivo das cobranças dos tributes lançados.

II - Apresentado a reclamação, o responsável pelo lançamento em sua alteração a contestar, no prazo de 20 (vinte) dias.

III - O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser duplicado em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade fiscal contestante justificar a dilação do prazo em capítulo próprio da contestação.

IV - Em caso de impugnação da petição de prazo pelo autor da reclamação, a Impugnação, o Diretor de Administração Tributária, por solicitação expressa do Juiz fiscal, determinará entre servidor fiscal para efetuar-lá.

Art. 183 - As reclamações não poderão ser decididas nem a informação do débito responsável pelo lançamento sob pena de validade da decisão.

Parágrafo único - Aplicam-se as reclamações contra o lançamento, no que couber, as disposições acerca do auto de infração.

**SEÇÃO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO E SUA DEPESA**

Art. 184 - A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por desconhecimento de exigência acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art. 185 - O auto de infração será lavrado exclusivamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autorizado:

- I - a qualificação da révia;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e o item da lista de Serviços associados a este Código, quando for o caso;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do autorizado, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

40



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 11/55



§ 1º - As omisões ou irregularidades da acts de infração não importarão em validade de processos quando destas causarem indícios suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as faltas não constituirão vice insanável.

§ 2º - O procedimento da acts de infração tem caráter bilhetico e informativo, com as faltas numeradas e relacionadas, e documentares, informando o pormenor um orden cronológico.

§ 3º - Na mesma acts de infração é vedada a capitalização de infrações referentes a tributos distintos.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, considera-se ação fiscal, todo levando acts de infração das ações ou omisões praticadas pelo contribuinte que colidem com a legislação tributária, inclusive nas hipóteses em que haja necessidade de arbitramento.

Art. 194 - Lavrará-se à termo complementar da acts de infração, por iniciativa do autuante, ou por determinação da autoridade administrativa em júdicia, sempre após a defesa, para esclarecer os irregularidades que não constituem vício insanável, informando-o ao autuante para apresentar suas defesas.

Art. 195 - Douts de prazo para defesa ou recurso, será facultada, ou anautada em sua mandatária, visar as processos, ou recorrer da respectiva.

Art. 196 - Os documentos que instruem o processo podem ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do réu ou defensor, desde que a medida não prejudique a instrução e deles tradições ou cópias autorizadas ou processos.

Art. 197 - Os processos em tramitação na Secretaria de Administração Tributária poderão ser retidos pelo advogado do autuado, com prezação nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução, desde que estejam conclusas as alegações ou as objeções.

Art. 198 - O acto de apresentação defesa, com efeitos suspensivos do crédito tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação do contraditório.

§ 1º - A defesa será apresentada por petição, à Secretaria de Administração Tributária, mediante encravamento de extrato.

§ 2º - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a material que extingue o débito, indicando as provas que pretende produzir, apresentando desde logo as que possede, sendo vedada a apresentação extemporânea de documentos e informações expressamente solicitadas pela autoridade fiscal no Termo de Lata da fiscalização.

§ 3º - Deverá o autuado a prazo de caput, sem que o autuado tenha apresentado defesa, seja considerado reincidente, levando-se o termo de revista.

§ 4º - O prazo de defesa, cabendo o alegado de prazo de defesa, poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias ou prazo de defesa, cabendo o alegado de prazo de defesa, a efeitos respeito da autorização fiscal anterior.

§ 5º - Na defesa se solicitará de prorrogação de prazo destinada por via postal, considerar-se, para fins de protocolo, a data da postagem.

Art. 199 - Apresentado a defesa, terá o autuado o prazo de 20 (vinte) dias, a contar de seu recebimento, para impugnação, e que fará uso termos da § 5º do art. 197, dentro desse prazo.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser deslocado em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade fiscal apresentar justificativa à dilação do prazo em capítulo próprio da impugnação.

§ 2º - No caso de impugnação da acts de prazo para autuante para efetuar a impugnação, o Secretário de Administração Tributária, por solicitação expressa do Juiz Fiscal, determinará outro servidor fiscal que efetuará-la.

Art. 200 - Feita a impugnação, o processo será encaminhado à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuado e autuado, exceto as que sejam consideradas insuficientes ou protelatórias, determinando a produção de outras que extender necessárias e fixando os prazos em que devem ser produzidas.

41



§ 1º - O autuado e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de pertinência, cujas alegações apresentadas deverão constar do termo de diligência.

§ 2º - En se tratando de determinante de realização de prazo pericial, caberá ao Juiz Fiscal a escolha do perito e decidir sobre eventual impugnação, que devem ser notificadas, pelo autuado ou autuado, e decidida nos prazos estabelecidos no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Os beneficiários periciam e constar por diligências extrajudicais deverão ser arredados pela parte que a solicitar, que deverá antecipar o pagamento.

§ 4º - Não havendo prova requerida, ou produzida as reclamações, será encerrada a instrução e encaminhado o processo à autoridade julgadora.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS

Art. 201 - Recebido o processo, o Juiz Fiscal preferirá decisão dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do seu recebimento.

Parágrafo único - Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas.

Art. 202 - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedibilidade total ou parcial da impugnação do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em quaisquer caso.

Parágrafo único - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte através da publicação de enunciado no órgão de comunicação oficial do município e intimação eletrônica ou pessoal, nos termos do regulamento.

Art. 203 - O prazo para o pagamento da condenação é de 20 (vinte) dias, a contar da intimação válida do notificado em autuado, fixo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos de recursos.

SEÇÃO VI
DOS RECURSOS

Art. 204 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Conselho Fiscal, interposta no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação da decisão, pelo reclamante, sem reanuções contra decisões de competência da autoridade julgadora, ou contra decisões de autoridade julgadora.

§ 1º - O recurso, que terá efeitos desvirtuantes e suspensivos, será apresentado em peça única, apontando especificamente os fundamentos de fato e de direito que sustentam a reforma da decisão, sendo vedada a alegação de matéria estranha ao julgo a que.

§ 2º - Será facultado à autoridade fiscal que houver contestado a reclamação em impugnação a defesa da acts de infração, a interposição de Recurso voluntário no Conselho Fiscal, no termo deste artigo.

§ 3º - Nas causas cujo crédito discutido for igual ou superior a 10.000 (dez mil) R\$/R\$-CMN, o Juiz Fiscal fará remessa de ofício das decisões em que a Fazenda Pública seja sujeitante total ou parcialmente.

Art. 205 - É vedado recorrer em causa só petição recursal referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e mesmo constituinte, salvo quando preferidas em um único processo fiscal.

Art. 206 - Da julgamento do Recurso no Conselho Fiscal, em data remessa de ofício, será intimado o recorrente, que terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, fixado o qual será o débito inscrito na dívida ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Geral do Município, para o ajustamento da cobrança judicial.

42



SEÇÃO VII
DOS EFEITOS DAS DECISÕES E DOS JULGAMENTOS

Art. 207 - As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, reputados ou prazos previstos neste Código, são definitivas e invioláveis na justiça administrativa.

Art. 208 - As decisões ou decisões, desde que consigam legítimo interesse, é assegurado o direito de alterar entidades definitivas em processos fiscais.

Parágrafo único - Os órgãos da Justiça Fiscal Administrativa gozará de autonomia para prolatar suas decisões.

CAPÍTULO XI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SIMPLIFICADO

Art. 209 - Os processos administrativos fiscais cujo objeto configura recolhimento de imóveis, incêndio, resistência, fraude e outros que, nos termos do regulamento, impliquem recolhimento de situações que beneficiam o contribuinte obedecem a critério previsto neste artigo.

§ 1º - O contribuinte, responsável ou interessado protocolará suplemento fundamental, em peça única, acompanhado da documentação necessária a comprovar os fatos.

§ 2º - Autuado o processo, será distribuído para a autoridade fiscal competente, que definirá, total ou parcialmente, ou indefinidamente o prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Da decisão de 10 (dez) dias, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Juiz Fiscal.

§ 4º - Recolhido o recurso, será imediatamente encaminhado ao Juiz Fiscal, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - Não se considerando apto a abater a peça processual correspondente, o Autoridade fiscal ou o Juiz Fiscal poderá exercer a feita em diligência.

§ 6º - Os prazos previstos na § 2º e 3º, deste artigo, poderão ser duplicados em razão da complexidade da matéria, devendo a autoridade correspondente justificar a diliação do prazo em capítulo próprio da peça processual correspondente.

§ 7º - O artigo simplificado previsto neste artigo, que obedecerá subsidiariamente à Lei Federal 9.093, de 26 de setembro de 1995, aplica-se aos procedimentos não especificamente tratados neste Código.

CAPÍTULO XII
DOS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS FINAIS

Art. 210 - O ato do Poder Executivo que vier a regular o processo administrativo fiscal observará os seguintes princípios:

1 - princípio da ampla defesa;

II - princípio da contraditória;

III - princípio do juizo natural;

IV - princípio da livre convencionalidade do julgador;

V - princípio da impenetrabilidade das formas processuais;

VI - princípio da legalidade processual;

VII - princípio da finalidade processual;

VIII - princípio da publicidade dos atos processuais.

Parágrafo único - O princípio da publicidade dos atos processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de garantir sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus servidores ou empregados, conforme definido neste Código.

43



Art. 209 - Aplicar-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário as normas do Código de Processo Civil.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DO INSTITUTO DOS TRIBUTOS

Art. 211 - Fazem instituição, no âmbito do Município de Emas, os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade de qualquer natureza - ISS/M;

b) sobre a propriedade privada e territorial urbana - IPTU;

c) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato exterior, de bens imóveis, por natureza ou acoamento físico, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

II - Taxas:

a) em razão do exercício regular do poder de polícia;

b) Taxa de Fiscalização para Localização e Fixação de Atividades;

c) Taxa de Fiscalização para Encopriação de Obra e Remanejamento e Parcelamento do Solo, Retificação de Fato e Verificação de Imóveis e Encapágua;

d) Taxa de Fiscalização da Reparatezade, Concessão e Concessão de Obras e Serviços de Construção Civil;

e) Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;

f) Taxa de Autenticação de Impressão ou Endosso de Documento Fiscal;

g) Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e direto, percebida no momento ou perante a sua dispensação;

h) Taxa anual de licença para localização, funcionamento e permanência de estabelecimentos e negócios - TELAN;

i) Taxa de Abate de Animais;

j) Taxa de Vigilância Sanitária;

l) Taxa de Exportação e Serviços Navegáveis;

2) Taxa de Cálculo de Rebatível Sólido;

III - Contribuições:

a) do contribuinte, oriunda de ação pública;

b) Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.

Parágrafo único - O artigo constante neste artigo não exerce a efeitos a eventual existência de tributos instituídos por lei específica, desde que não expressamente revogados.

44



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 14/55



§ 2º - Considera-se descontado de imposto incidente na operação o prestador do serviço, quando o tributar haja precedido à retenção na fonte, comprovada mediante instrumentos dotados de requisitos atinentes, estipulados em regulamento.

§ 3º - A elicit de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento), nos casos em que o serviço seja prestado por profissional estrangeiro que não comprove as condições fixadas no §2º, do art. 220.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224 - A base de cálculo de imposto é o preço do serviço.

Art. 225 - Considera-se preço do serviço todo o que for devido, recebido ouvido, em contrapartida de sua prestação, seja em moeda, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolsos, ressarcimento ou desconto de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade do terceiro.

Parágrafo único - Para efeito da operação da base de cálculo, incorpora-se ao preço do serviço, ainda que provisoriamente:

I - impostos e contribuições de quaisquer, taxas, serviços ou permissões contratuais, fretes, subempreitadas, tributos

ou outros que virem a ser devido, e preço representado no termo do serviço;

II - descontos ou abatimentos concedidos sob condição;

III - valores despesados diretos ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, participação em dívidas formais da espécie;

IV - vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retomada periódica de valores recebidos;

V - ônus relativos à obtenção de financiamento, quando se tratar de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 226 - O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituinte o seu destaque nos documentos fiscais para fins de controle e encaminhamento do usuário de forma clara e legível.

Parágrafo único - O valor do imposto, quando calculado em separado, integra a base de cálculo.

Art. 227 - Quando for estabelecido o preço do serviço em sua contrapartida se verificar através da troca de serviços ou, ainda, seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo será o preço correto na praça, desde serviços em mercadorias.

Art. 228 - Nas despesas, inclui-se os preços dos serviços e montante dos recebimentos em dinheiro ou em materialis provenientes do desembolso.

Art. 229 - A avaliação de registros contábil, total ou parcial, de receitas adquiridas com operações realizadas, que impõem a expressão ou rebaixa do tributo devido, configura base de cálculo de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Para os efeitos do disposto neste artigo, constitui-se a unidade de receita mediante:

I - a soma das execuções de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo;

II - a manutenção, nas contas patrimoniais de grupo passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e ilícita, a origem dos recursos utilizados nesses apêndices;

53

§ 1º - A elicit de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais referenciadas.

§ 2º - Na impossibilidade de verificação do preço dos materiais aplicados à obra, por ausência ou indisponibilidade dos elementos apresentados pelo contribuinte ou responsável, a autoridade fiscal competente, com auxílio do interessado, poderá estimar o valor para efeitos de imposto, a percentagem prevista no artigo 234, mediante decisão fundamentada, que observará as normas estabelecidas no artigo 220.

§ 3º - Não são válidas, para fins de detecção de materiais, matrizes, reciclas ou outros elementos que não sejam a primária via de nota fiscal de ICMS, devidamente autenticada pela Administração Fazendária.

§ 4º - Não será admitida a nota fiscal desificada ou com riscos que impeçam a clareza na identificação de quaisquer das suas linhas.

§ 5º - O procedimento previsto neste artigo deverá ser realizado preferencialmente antes do início da obra, quando econômico; se posterior, será obrigatoriamente precedido com a autodeclaração necessária à verificação e fiscalização in loco da veracidade das informações, sob pena de restar prejudicado.

Art. 230 - As normas estabelecidas nesta seção também se aplicam aos contribuintes domiciliados em outros municípios quando estarem realizando os serviços descritos nos subitens 1.03 e 1.05, da lista de Serviços constantes do Anexo I deste Código, dentro dos territórios administrativos de municípios de Emas.

Parágrafo único - A base de cálculo de serviços em outros municípios fiscal equivalente, ainda que autorizada pela Administração Pública de outro Município no Distrito Federal, deverá observar o disposto no art. 220, inclusive em relação à padronização por lei.

Art. 231 - Os prestadores dos serviços previstos no subitem 1.02 e 1.05, da lista de Serviços constantes do Anexo I deste Código, na hipótese de fornecimento e aplicação direta de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderá optar pela dedução da base de cálculo da percentagem de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 1º - O contribuinte ou responsável que desejar adotar o regime estabelecido no caput deste artigo, deverá redigir a opção junto à Secretaria de Administração Tributária, antes do início da obra, autenticando o documento com assinatura digitalizada e apresentando cópia da declaração relativa a cada obra.

§ 2º - Para o recolhimento antecipado de tributos, a contribuição fiscal correspondente estimada a base de cálculo considerando o tipo contributivo, a opção da obra e o Custo Básico Único da Construção Civil (CUB/u).

Desnecessário, neste caso mencionado, conforme disposto na ABNT NBR 12.221-2006, em cumprimento à Lei Federal nº 4.391/94, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil correspondente.

§ 3º - O recolhimento antecipado de tributo poderá ser complementado quando o montante estimado resultar insuficiente, causando posteriormente a verificação das declarações, notas fiscais de serviço, contratos ou documentos apresentados pelo contribuinte ou responsável.

§ 4º - O recolhimento antecipado poderá ser substituído por regime de recolhimento por medida, ao longo da execução da obra, na hipótese de o tributar descrever os serviços pessoa jurídica integrante da administração pública direta ou indireta, e personalizada justificativa de direito público, se de direito privado à qual se aplique as regras da Faixa II, de qualquer das polícias da União, Estados-Membros, Distrito Federal ou Município, desde que, na redação a opção, for feita cópia do contrato administrativo correspondente e se comprove a justa queimada razão para tal.

§ 5º - O opção pela dedução da base de cálculo prevista neste artigo deverá ser expressa e somente poderá ocorrer no início de cada obra, sob pena de o contribuinte ou responsável sujeitar-se à regra geral do art. 222.

§ 6º - O recolhimento antecipado de que trata o §1º deste artigo, se realizado em quota fixa antes do início da obra, poderá abater 25% (vinte e cinco por cento) do valor da tributa, ou poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, sem abatimento algum, desde que a primeira parcela seja paga antes da execução da obra.

55



VI - Os saldos credores nas relações constituiam Caisa, Banco ou outras de idêntica natureza operadas mediante reconstituição da conta respectiva, exercitado os valores disponibilizadas por contrato de crédito, empréstimo ou financiamento firmado com instituição financeira.

VI - a execução de outros procedimentos de validade técnica suficiente para a constituição de sua soberania.

§ 2º - A reconstituição de que trata o inciso VI do parágrafo anterior tem como finalidade apurar os lançamentos que, com base nessa legislação, normas complementares da constituidade, visam reger a Conta Caixa, o Conta Banco ou outra de idêntica natureza de disponibilidades, que sejam destinadas a receber e emitir a saída de valores, e que, visando auxiliar a Costa Caixa, o Conta Banco ou outras de idêntica natureza de disponibilidades necessárias a emitir a saída credos, teve como suporte fático um contrato de crédito firmado entre a cédula e a pessoa jurídica da qual faz parte, onde sejam observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - comprovação da origem dos recursos advindos do sujeito;

II - comprovação da efetiva disponibilização e desembolso dos recursos.

§ 3º - Quando verificada a existência de recursos de sujeito passivo onde parte do faturamento bruto decorre de atividades que exijam o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por imediata, isso é, incidência no devedor logo, considerando-se os valores emitidos, para efeito de apuração da base de cálculo, na medida proporcional ao respectivo desmembro das respectivas bases de Qualquer Natureza.

§ 4º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, se for constatada uma vinculação direta entre a receita obtida e sua incidência no imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 229 - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I deste Código forem prestados no território distrito e de outro Município, a base de cálculo será preparacional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutas de qualquer natureza, se avultar de postos, existentes neste Município.

SEÇÃO II
DAS REGRAS DA BASE DE CÁLCULO

Art. 220 - Salvo em casos previstos em lei, o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer descontos, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 221 - Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 1.03 e 1.05 da lista de Serviços constantes do Anexo I deste Código, quando aplicarem materiais que se incorporem à obra permanentemente, poderão deduzi-los da base de cálculo do ISSQN devido, desde que efetivamente comprovados através da Nota Fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§ 1º - O direito à dedução somente poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra, onde conste objetivamente o destinatário, o endereço e o local da execução da obra.

§ 2º - Constitui-se em material, por elito do caput deste artigo, os bens que se incorporem diretamente à obra, em forma definitiva.

§ 3º - A fin de auxiliar na prova dos materiais efetivamente aplicados e sua incorporação permanentemente à obra, poderá o prestador master em seu livreto constar especifica de "material aplicado", relativa a cada obra em fundamento.

Art. 222 - Salvo em casos previstos em lei, o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer descontos, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

54



Art. 230 - O contribuinte ou responsável que deixar de requerer e comprovar, na forma de artigo 232, a autorização para discriminação e dedução de valor de materiais na Nota Fiscal de Serviços, e que também não houver realizado a opção pela dedução da base de cálculo prevista no artigo 224, não poderá realizar quaisquer explicações de dedução da base de cálculo a título de fornecimento e aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra.

§ 1º - Somente terá força de documento fiscal a Nota Fiscal de Serviços que constava devidamente da base de cálculo quando acompanhada de certificação do agente fiscal, na hipótese do art. 222, ou de termo de opção autorizado pelo agente fiscal ou pelo contribuinte do art. 224.

§ 2º - O recolhimento dos serviços em represenativo tributário deverá observar a regra do §1º deste artigo ao receber documento fiscal como prova eficaz de sua responsabilidade, inclusive quando da realização de pagamentos, prestação de contas e repasses dos montantes devidos em razão das metas estabelecidas no decorrer da obra.

§ 3º - Constitui fraude caracterizada de infiltração gravíssima, passada na forma do Anexo II deste Código, duplícias em caso de reconstituição, a emissão de apresentação de Nota Fiscal de Serviços com discriminação de valor de materiais de devedor de base de cálculo só autorizada, ou descaracteriza o termo de operação de despesa nova, seja:

§ 4º - A aplicação da penalidade prevista no §1º deste artigo só afeta a obrigação tributária de remuneração da diferença de quanto devido, informando das penalidades e arrebições legais cabíveis pelo não recolhimento, além de eventual responsabilidade civil, pend o administrador.

SEÇÃO III
DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 230 - A autoridade administrativa haverá o imposto, arbitrando sua base de cálculo, sempre que se verificar, isolada ou cumulativamente, quaisquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir livros, títulos, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatoriamente em virtude da legislação federal, estadual ou municipal, necessários ao exercício das operações tributárias;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, recusar-se ou deixar de elaborar os referidos livros, títulos, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, desobedecendo ao termo das operações realizadas;

III - o sujeito passivo, depois de, pela inservidoria de formalidades tributárias ou extratributárias, não merecer os livros, títulos, relatórios ou documentos, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, exigidos pelo sujeito passivo;

IV - o sujeito passivo recusar-se ou deixar de elaborar, após regularmente intimado, prestar esclarecimentos exigidos pela autoridade administrativa;

V - existência de qualquer circunstância que constitua fato gerador de imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inserido no âmbito competente;

VI - existência de atos qualificados como crimes ou contraventos ou, mesmo sem essa qualificação, ações praticadas com dolo, fraude, corrupção ou violência evidenciadas pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou agravados por qualquer motivo diverso de infiltração;

VII - serviços prestados com a identificação de prego ou a título de cortesia.

§ 1º - Cala ao agente fiscal justificar a adopção do laqueamento por arbitramento da base de cálculo, apontando, se caso concreto, as fatos ou circunstâncias que se engendraram nos incisos deste artigo.

§ 2º - Incumbe à Diretoria de Administração Tributária a homologação do laqueamento por arbitramento da base de cálculo opa a apresentação das razões apontadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O arbitramento reflete sóltor e extensivamente aos fatos verificados no parágrafo que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

50



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 15/55



Iº - Não se aplica o disposto neste artigo quando o sujeito passivo não pague as despesas de apresentar os livros, títulos, relatórios ou documentos, obrigatórios ou não, em virtude de extravaio, destruição ou instilação decorrente de causa fortuita ou deixa maior, desde que haja tomado comutativamente as seguintes cautelas:

1 - promover o registro da fata, até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, perante autoridade policial competente;

2 - promover, até 10 (dez) dias após a ocorrência da fata, a publicação informativa, ao menos duas vezes, em jornal de grande circulação dentro do Município, no sentido de tornar inválidas os livros, títulos, relatórios ou documentos estabelecidos ou determinados;

3 - indicar ao juiz da fata, após a ocorrência da fata, a publicação informativa, ao menos duas vezes;

4 - promover a reconstituição da sua escritura fiscal, nos termos do regulamento;

5 - indicar ao juiz da fata, após a ocorrência da fata, a publicação informativa, ao menos duas vezes;

6 - promover a restituição das caixas provisórias que incideam anteriormente;

7 - promover a restituição da sua escritura fiscal, nos termos do regulamento.

Iº - Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade administrativa poderá desconsiderar as caixas tomadas pelo sujeito passivo e aplicar a multa por abrimento da base de cálculo, caso haja prova de falsa despesa de extravaio, destruição ou instilação fraudulenta.

Iº - Aplica-se o disposto neste artigo inclusive quando se tratar de lançamento do imposto devidos na condição de responsável por substituição.

Iº - O administrador que elabore a aplicação das penalidades, estabelecida em lei, caberá ao caso concreto.

Art. 237 - Quando do abrimento, a base de cálculo será apurada por quaisquer dos seguintes critérios:

1 - o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-prima, dos materiais semiindustriais ou industrializados, combustíveis e outros materiais consumidos em aplicação;

b) valor das despesas e encargos com pessoal, prédio em constelação, tales como folhas de salários pagos durante o período, aplicando-se todos os reflexos nesses pagos, inclusive honorários de diretores e referentes de propriedade, salões de gabinete, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) valor das despesas de abertura do nível onde está localizada a empresa, ou 0,5% (cinco por cento) do valor total de suas mercadorias, por mês, quando for próprio;

valor das despesas com conservação ou manutenção de bens sujeitos a imposto, bem como despesas deletas decorrentes;

d) valor das despesas pelo uso de serviço de telefonia, o fornecimento de água e energia elétrica;

e) valor das demais despesas operacionais, tais como as de administração em geral, as financeiras e as tributárias;

f) valor de provisória despesas de operacionais inseridas na periodicidade;

g) 5% (cinco por cento) sobre os valores acima apurados a título de lucro bruto obtido.

II - a utilização, isolada ou conjunta, dos seguintes elementos:

a) as receitas ordinárias, em extra período, pelo mesmo sujeito passivo;

b) as receitas ordinárias por motivo articulado, em condições semelhantes;

c) as prestações inseridas no sujeito passivo ou à tributação por ele exercida;

d) os bens ou serviços que exercerem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

e) o resultado da soma das seguintes parcelas: a) 5% (cinco por cento) da fatura e b) 5% (cinco por cento) da base de cálculo da Receita Fazenda do Poder Executivo;

f) de outras entidades privadas ou públicas sujeitas à fiscalização;

g) de Correios firmados pelo Município;

h) de estudos ou bases de dados de órgãos, instituições públicas ou entidades de classe.

57



Art. 244 - No lançamento feito ex officio no regime de estimativa será revista pela autoridade administrativa as títulas de sua vigência, a fim de constituir o crédito tributário em favor do Município, caso o valor estimado seja inferior ao movimento econômico real.

Particularizado: Na hipótese do caput deste artigo, o valor apurado será objeto de notificação de lançamento com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

Art. 245 - Considera despesa e regularidade, o sujeito passivo, enquanto vigor o regime de estimativa, deverá manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que encontre texto de que figura abaixo, salvo se o sujeito passivo adotar no Regime de Estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devendo, em qualquer hipótese, observar as exigências nele estabelecidas, inclusive quanto à manutenção da exibição da placa recolhida e despachada em livros revestidos de formalidades capazes de manegar sua visibilidade.

Particularizado: O regime de estimativa não se aplica ao fornecimento de serviços, responsável pela notificação nas hipóteses de responsabilidade tributária por substituição, que sujeita-se à prática cláusulas da responsabilidade por substituição previstas neste Código.

**CAPÍTULO VI
DAS ALIQUOTAS**

Art. 246 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - 3% (três por cento), no caso das atividades descritas nos itens 4.01 a 4.22, 5.01 e 10.01, da lista de Serviços do Anexo I deste Código, quando prestadas sob a forma aquecida;

II - 5% (cinco por cento), para os demais serviços constantes da lista de Serviços do Anexo I deste Código.

Particularizado: Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho prestado pelo próprio contribuinte, que se executa regularmente incerto para o exercício de suas atividades no Município de Emas, conforme definido neste Código, o imposto será devido à taxa de:

I - 100 (cento) reais, por ano, em relação aos profissionais que desenvolvem atividades cujo exercício exige a realização de ações que sejam sujeitas a este regime;

II - 50 (cinquenta) R\$100,00 (cem reais), em relação aos profissionais que desenvolvem atividades de nível técnico de nível médio ou a nível superior, incluindo despachante, artista plástico, representante comercial, agente interlocutor de qualquer natureza, cabeleireiro, desenhador, desenhista, editor, fotógrafo, ilustrador, motorista, tradutor ou intérprete;

III - 25 (vinte e cinco) R\$100,00 (cem reais), em relação aos profissionais que desenvolvem atividades de nível elementar, não enquadrados em inciso anterior.

**CAPÍTULO VII
DO LANÇAMENTO**

Art. 247 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I - por homologação exequente, quando a autoridade administrativa constatar com o valor estimado pelo sujeito passivo;

II - por homologação técnica do valor resultado, quando descurvadas mais de 5 (cinco) anos, contados da execução da fata geradora, sem que a autoridade administrativa estifique a sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

III - ex officio, quando a autoridade administrativa, descurvada o valor resultado antecipadamente pelo sujeito passivo em determinado período de competência, apura valores a liquidar;

IV - ex officio, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação exercitada pelo sujeito passivo, em detrimento dos interesses fiscerais;

(Assinatura)



Art. 238 - Quando o administrador não se refizer a operações específicas componentes de parte da atividade do sujeito passivo, poderá se verificar, ainda em constelação, qualquer das seguintes hipóteses:

I - trate-se de atividade exercida em caráter provisório ou intermitente;

II - trate-se de sujeito passivo no grau de sujeito passivo cuja espécie, modalidade de atividade ou volume de serviços, assimilate esse regime fiscal, conforme os critérios definidos pela Diretoria de Administração Tributária.

Iº - No caso de inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estiver vinculada a fatos ou acontecimentos excepcionais.

Iº - No caso de inciso II deste artigo, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de não liberação da fatura de licença para locação e funcionamento da atividade.

Art. 248 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levantará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do serviço;

II - os valores estimados, preferencialmente em parâmetro de tempo;

Art. 249 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá pagar sua incidência, suspendendo ou restringindo o seu regime de estimativa.

Art. 250 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 251 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 252 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 253 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 254 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 255 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 256 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 257 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 258 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 259 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 260 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 261 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 262 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 263 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 264 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 265 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 266 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 267 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 268 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 269 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 270 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 271 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 272 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 273 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 274 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 275 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 276 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 277 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 278 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 279 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 280 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 281 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 282 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 283 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 284 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 285 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 286 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 287 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 288 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 289 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 290 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 291 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 292 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 293 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 294 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 295 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 296 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 297 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 298 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 299 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.

Art. 300 - O resultado da aplicação do imposto no caput e no parágrafo anterior deste artigo, o sujeito passivo poderá suspender ou restringir o seu regime de estimativa, quando o resultado da aplicação do imposto, devidamente comprovado, for menor que o resultado da aplicação do imposto de base de cálculo estimada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 16/55



§ 1º - A emissão de quaisquer documento fiscal previsto neste Código ou na legislação tributária, bem como o acesso aos sistemas públicos de documentação e arrecadação dos tributos mobiliários, pressupõe regular inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal de que trata o art. 154, inciso II e licenciamento para o exercício da atividade mediante o ato de competente.

§ 2º - Fica ao Poder Executivo autorizado a criar, por decreto, programa de premiação, benefícios ou creditáculos visando o fomento da emissão de documento fiscal e sua exigência por fornecimento de serviços devidamente identificado.

Art. 260 - Ficam instituídos o Livro de Registro de Prestação de Serviços, Nota Fiscal de Serviços e o Capão Fiscal.

Parágrafo único - É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais dentro outras modalidades, para controle da atividade do contribuinte.

Art. 261 - Os documentos fiscais, sob qualquer pretexto, não poderão ser retidos de estabelecimentos, as empresas fiscais são de apresentação obrigatória ao servidor fiscal.

§ 1º - A impressão e autenticação da Nota Fiscal de Serviços de que trata este capítulo são de competência da Diretoria de Administração Tributária, assim como a autenticação do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

§ 2º - Considera-se retido de estabelecimento o Livro fiscal quando, no momento em que for solicitado, não seja produzido ao servidor fiscal.

§ 3º - Considera-se retido de prestação de serviços de forma eventual, ou de contribuinte não cadastrado, no dia que o servidor fiscal solicitar a emissão de documento fiscal.

§ 4º - Os documentos fiscais eletrônicos obedecem, os que couber, as dispostas neste capítulo, sem ressalva da aplicação da legislação específica.

Art. 262 - Compete à Diretoria de Administração Tributária, permitir, nos termos do regulamento, um regime especial que dispõe de imunização, autenticação ou emissão de documentos fiscais, bem como de sua substituição ou emissão, estabelecendo mecanismos alternativos de controle e fiscalização, considerando a atividade desenvolvida.

Art. 263 - É facultado ao servidor fiscal utilizar-se de quaisquer outros documentos que se façam necessários, no desempenho do seu ofício.

Parágrafo único - À autoridade fiscal que, no exercício regular de suas atividades, verificar o excesso de utilização de expedientes contábeis artificiais, bem como de Notas Fiscais Avulsa e utilização de documentos fiscais autorizados por este Código, deverá referenciar à Diretoria de Administração Tributária, que decidirá fundamentalmente sobre a expedição de ordem de serviço a fim de aguardar a averbação.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACCESÓRIAS

Art. 264 - As infrações referentes às obrigações acessórias constitui-se em condutas contrárias aos interesses da fiscalização e da arrecadação tributária.

61

SUBSEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES LEVÍSSIMAS

Art. 265 - São infrações consideradas levíssimas, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e precedentes:

I - erro, deficiência, omitido ou irregularidade definida em regulamento quanto à apresentação de informações ou declarações contábeis-fiscais, que não impede a reboque ou retenção de tributo devido, sendo apurada por intermédio de procedimento administrativo;

II - preencheimento do Livro ou documento fiscal em desacordo com as normas de preenchimento definidas em regulamento, que só impede a reboque ou retenção de tributo devido, sendo apurada:

a) no caso de Livro fiscal, por não de apresentar;

b) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES LEVES

Art. 266 - São infrações consideradas leves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e precedentes:

I - erro na escrituração fiscal, sendo apurada por não de apresentar;

II - retardo do estabelecimento ou do domicílio do prestador de serviços ou Herros ou documentos fiscais, mesmo nos casos previstos em regulamento, sendo apurada:

a) por cada dia trânsito em fornecimento fiscal;

b) por cada talantrio em fornecimento fiscal;

III - delação de comissários à repartição competente a não confissão de Livro ou documento fiscal autorizado, que permanece estipulado em regulamento.

SUBSEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Art. 267 - São infrações consideradas médias, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e precedentes:

I - extravio, destruição, inutilização ou não conservação de livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem, sendo apurada:

a) à razão do um décimo do valor da multa por cada documento fiscal;

b) à razão de um décimo do valor da multa por cada documento fiscal;

II - utilização de Livro fiscal eletrônico anterior sem autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

III - utilização de documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada:

a) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

b) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

SUBSEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES GRAVES

Art. 268 - São infrações consideradas graves, referentes ao descumprimento das obrigações acessórias, as seguintes situações e precedentes:

I - extravio, destruição, inutilização ou não conservação de livros ou documentos fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem, sendo apurada:

a) à razão do um décimo do valor da multa por cada documento fiscal;

b) à razão de um décimo do valor da multa por cada documento fiscal;

II - utilização de documento fiscal com prazo de validade vencido, sendo apurada:

a) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

b) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

III - exercício de atividade por repórter passível já inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Emas sem a apreensão dos livros ou documentos fiscais.

SUBSEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES CRIMINAIS

Art. 269 - São infrações consideradas criminais, referentes ao descumprimento das obrigações

62



I - utilizar Livro fiscal vazio e autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um mês do valor da multa por documento fiscal;

II - utilizar Livro fiscal eletrônico sem a autenticação da repartição competente, sendo apurada à razão de um mês do valor da multa por documento fiscal;

III - utilizar documento fiscal vazio ou inutilizado da repartição competente, sendo apurada à razão de um mês do valor da multa por documento fiscal;

IV - elaborar, guardar, distribuir ou fornecer Livro ou documento fiscal não autorizado ou fora das especificações regulamentares, sendo apurada:

a) à razão de um mês do valor da multa por documento fiscal;

b) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

c) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

d) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

e) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

f) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

g) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

h) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

i) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

j) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

k) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

l) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

m) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

n) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

o) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

p) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

q) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

r) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

s) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

t) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

u) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

v) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

w) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

x) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

y) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

z) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

aa) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ab) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ac) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ad) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ae) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

af) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ag) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ah) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ai) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

aj) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ak) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

al) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

am) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

an) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ao) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ap) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

aq) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ar) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

as) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

au) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

av) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

aw) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ax) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ay) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

az) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ba) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bb) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bc) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bd) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

be) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bf) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bg) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bh) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bi) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bj) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bk) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bl) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bm) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bn) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bo) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bp) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

br) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bs) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bu) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bv) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bw) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bx) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

by) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

bz) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ca) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cb) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cc) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cd) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ce) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cf) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cg) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ch) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ci) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cj) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ck) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cl) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cm) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cn) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

co) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cp) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cr) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cs) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cu) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cv) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cw) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cx) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cy) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

cz) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

da) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

db) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

dc) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

dd) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

de) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

df) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

dg) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

dh) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

di) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ej) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

el) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

em) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

en) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

eo) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ep) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

er) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

es) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

eu) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ev) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ew) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ex) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ey) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ez) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ea) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

eb) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ec) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ed) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ef) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

eg) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

eh) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ei) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ej) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ek) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

el) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

em) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

en) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

eo) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ep) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

er) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

es) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

eu) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ev) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ew) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ex) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

ey) à razão de um décimo do valor da multa por documento fiscal;

<p



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 17/55



II – de 30% (trinta por cento), quando realizado o pagamento da infiação em quota única, dentro do prazo para apresentação da recusa contra a decisão de primeira instância;
 III – de 25% (vinte e cinco por cento), quando realizado o pagamento parcelado da infiação, dentro do prazo para apresentação de defesa;
 IV – de 15% (quinze por cento), quando realizado o pagamento parcelado da infiação, dentro do prazo para apresentação da recusa contra a decisão de primeira instância;

SUPÉRIO II

DO IMPPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO I
DO MATERIAL

Art. 250 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, é um **com forte predomínio urbano, que incide a parte de bens imóveis, localizado na área urbana do Município.**
Parágrafo único - Para fins de incidência, consideram-se bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe **inseríe natural ou artificialmente, desde que inessenciais ao movimento próprio, ou de remoção por força maior,** **sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.**

Art. 260 - A incidência do imposto exercer-se-á sujeita a:
 I - à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;
 II - à constatação da situação fática que caracterize a posse.
Parágrafo único - A incidência independe:
 I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
 II - da existência ou não de imóvel;
 III - da utilização anterior ao imóvel encontrar-se interditado, paralisação, condensada, ou rebaixa
 ve em demolição;
 IV - de atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou apro-
 vantamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
DO ASPECTO ESPACIAL

Art. 270 - Considera-se como urbana aquela delimitada em lei municipal desde que **pautas, no mínimo, das mais relevantes indicadas a seguir, construídas ou mantidas pelo Poder Pú-**
 blico:
 I - os edifícios ou edificações com constelação de logias pluviais;
 II - elaboração de ruas;
 III - sistema de esgotos sanitários;
 IV - rede de iluminação pública, com ou sem pavimentação para distribuição domiciliar;
 V - escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 15 (quinze) quilômetros do imóvel
 considerado.

Parágrafo único - Para fins de incidência do imposto, a lei municipal pode considerar urbanas as **áreas urbanizadas ou em expansão urbana, considerando-se bairros e aglomerados apontados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ou confecção ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das áreas delimitadas nos termos do caput deste artigo.**

65



aj) em vísves ou vísves, ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após constar em salvo
 estribos com o de caja, como beneficiário de sua posse por morte;
 b) não constituir novas alegações ou master nova salvo estribos;
 c) não solicitar nova constelação de logias pluviais superior a 300 (trezentos) IPTU-EMAS;
 d) regular as imóveis;
 e) utilizar e investir imóveis para fins residenciais;
 f) não possuir mais de um imóvel no território do Município.

V - os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes re-

quisitos:
 a) ser vivos ou vísves, ou ser declarado, perante o órgão respectivo, após constar em salvo
 estribos com o de caja, como beneficiário de sua posse por morte;
 b) não constituir novas alegações ou master nova salvo estribos;
 c) regular os imóveis;
 d) utilizar e investir imóveis para fins residenciais;
 e) não solicitar nova constelação de logias pluviais superior a 300 (trezentos) IPTU-EMAS.

VI - os imóveis classificados como habitação popular, nos termos do parágrafo
Iº desse artigo, cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 a) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se imóveis aquelas em nome de seu
 cônjuge ou companheiro;

b) regular os imóveis;
 c) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais;

§ 1º - Considera-se habitação popular o imóvel que atenda, cumulativamente, aos seguintes requi-

sitos:
 I - ter área construída total superior a 50,00m²;
 II - ter total da área útil do terreno igual ou inferior a exigida para lotamento na área em que estiver
 situado;

III - ter parede construtiva baixa;

IV - cuja edificação apropriar-se ao menos 70% (setenta por cento) da área total do terreno, com
 exceção das subdivisões destinadas a apartamentos e edificações residenciais multifamiliares localizadas
 em terrenos de até 1200m² (dois mil e vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º - Em todas as hipóteses de isenção, o contribuinte deverá ser em relação
ao imóvel:

I - proprietário; ou
 II - titular dos direitos disponíveis relativos
 a) regular os imóveis;
 b) regular o imóvel;

c) promessa de compra e venda;

III - encargos de promessa de compra e venda firmada perante entidade governamental; ou

IV - titular da posse direta dos direitos de alienação fiduciária firmada perante entidade

governamental; ou

V - arrendatário nos casos de leasing firmados perante entidade governamental.

**§ 3º - As hipóteses de que trata este artigo são aplicáveis na dispensa de pagamento de impostos
 obrigatórios autorizados em lei, regulamento ou entre os acordos, bem como são desaplicáveis os benefi-
 cios da constelação de logias pluviais, na forma da lei.**

§ 4º - O desempenho voluntário do disposto no parágrafo anterior sujeitará o tributante, no termo

do regulamento, a perda do benefício.

§ 5º - As isenções de que trata este artigo serão referidas à Diretoria de Administração Tributária

em processo administrativo simplificado nos termos do art. 207, com periodicidade a cada dois anos.

67



SEÇÃO III
DO ASPECTO TEMPORAL

Art. 271 - Considera-se o exercício e fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, verificando:

I - se prédios construídos ou reformados irregularmente ou cuja construção ou reforma excedeu o prazo previsto no licenciamento da obra durante o exercício, que tenha fato gerador ocorrido na data de constatação da concessão da obra ou no dia da atração pela edificação irregular ou expiração de prazo de licenciamento, ainda que não concedida, independentemente da expedição do "habite-se".

II - se imóveis que foram objeto de parcelamento da área em instituição de condomínio em plano horizontal ou vertical entre o imóvel e o terreno que fizeram objeto de parcelamento da área em instituição de condomínio pelo órgão competente da municipalidade.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput deste artigo, o lançamento

do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes de exercício.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 272 - O imposto não incide sobre:
 I - os bens móveis matutins, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua
 utilização, exploração, abrangimento ou condensada;

II - os bens considerados como imóveis apenas para efeitos legais, nos termos da lei civil.

CAPÍTULO III
DAS EXEMPTAS

Art. 273 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis cujo contribuinte tenha o estido, permanentemente e em sua totalidade, para
 utilização da Administração Direta ou Indireta do Município de Emas há mais de 3 (três) anos, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime clássico, ou ser designado como servidor público

municipal desta categoria;

II - os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes re-

quisitos: a) ser ex-estudante de segundas guerras mundiais;

b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se bairros e aglomerados apontados pelo

órgão competente;

c) regular os imóveis;

d) utilizar e investir imóveis para fins residenciais;

e) não exibir renda bruta mensal superior a 300 (trezentos) IPTU-EMAS.

III - os imóveis cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes re-

quisitos:

a) ser servidor da Administração Direta ou Indireta do Município de Emas há mais de 3 (três)

anos, tendo sido nomeado para cargo de provimento em regime clássico, ou ser designado como servidor público

municipal desta categoria;

b) não possuir outro imóvel no Município, considerando-se bairros e aglomerados apontados pelo

órgão competente;

c) regular os imóveis;

d) utilizar e investir imóveis para fins residenciais;

e) não exibir renda bruta mensal superior a 300 (trezentos) IPTU-EMAS.



§ 1º - A eficácia da decisão que afasta e responde ao requerimento tratado no parágrafo anterior alcançará **os fatos geradores de que trata o artigo e interessados previscos e pôdicos respectivos.**

§ 2º - Não será considerada isenção com base neste artigo, quando, após a notificação da autoridade **fiscal, não seja observada a regularização da sua respectiva construção ou reforma no prazo estabelecido.**

CAPÍTULO IV
DO CONTRIBUINTE

Art. 274 - São contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o **proprietário, e**

CAPÍTULO V
DA SOLIDARIEDADE

Art. 275 - São solidariamente responsáveis pelo Imposto Sobre a Propriedade

Predial e Territorial Urbana:

I - o proprietário em relação:

a) aos domínios corporativos;

b) ao titular do domínio útil;

c) ao possessor a qualquer título;

II - o titilar do domínio útil em relação:

a) aos domínios co-titulares do domínio útil;

b) ao possessor a qualquer título;

III - os compassandos a qualquer título.

CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 276 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o

valor venal do imóvel.

Parágrafo único - O valor venal será apurado por:

I - instrumentos legais de padronização dos valores imobiliários;

II - avaliação especial;

III - arbitramento.

SEÇÃO II
DA APURAÇÃO POR INSTRUMENTOS LEGAIS DE PADRONIZAÇÃO

Art. 277 - A apuração do valor venal por instrumentos legais de padronização dar-se-á na forma **da lei 3.410, de 15 de dezembro de 2008.**

§ 1º - A lei municipal de que trata o caput terá seus valores originais atualizados pelo Índice

Nacional de Preços ou Coordenador - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Revertido ao imóvel mais de uma vez com acesso a imóveis públicos que, nos termos **da Flota Gráfica de Valores de Terrenos, obtiverem diferentes valores subjetivos de metro linear de terreno fictício,**

utilizar-se-á aquele que conferir o maior valor venal.

68



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 18/55

§ 2º - Até o Secretário de Finanças e de Administração Tributária analisarem oportunamente os valores estabelecidos na Planta Genética de Valores de Terrenos e na Tabela de Valores de Edificações nos mesmos índices e períodos fixados para a atualização dos créditos tributários.

**SEÇÃO III
DA APROVAÇÃO DE AVAIAÇÃO ESPECIAL**

Art. 228 - O valor venal será apurado por avaliação especial quando:
 I - os elementos utilizados para a apuração do valor do bem失去 da testada fictícia ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Planta Genética de Valores de Terrenos, não correspondentes à realidade física do imóvel;

II - os elementos utilizados para a apuração do valor do metro quadrado de construção ou os fatores de correção aplicados, conforme os critérios definidos na Tabela de Valores de Edificações, não correspondentes à realidade física do imóvel.

Art. 229 - O exigente passivo solicitará à Diretoria de Administração Tributária a apuração do valor venal através de avaliação especial especificando a situação física que não se enquadre compativel com os critérios definidos nos artigos anteriores, quando alegar que, aplicando-se a previsão prevista no art. 201:

Iº - Não correspondendo com a avaliação especial realizada pela autoridade fiscal competente, e interessado poderá solicitar avaliação por prazo pericial, à sua costa, cumprindo as normas gerais do processo administrativo fiscal.

IIº - Eventual alteração na base de cálculo do tributo em razão da avaliação especial, desde que não resultada na praxe da reclamação contra o lançamento, alcançar apenas os fatores geradores portarão ao desfavorável.

IIIº - A autoridade fiscal poderá utilizar-se de avaliação especial quando constatar vulnerabilidade imobiliária excepcional não acompanhada pela legislação de potestividade, obteverendo o disposto neste artigo.

**SEÇÃO IV
DA APROVAÇÃO POR ARBITRAMENTO**

Art. 230 - O valor venal será apurado por arbitramento quando:
 I - o exigente passivo impuder ou dificultar o levantamento dos dados necessários a apuração do valor venal;

II - o imóvel encontrar-se fechado.

Parágrafo único - O órgão responsável pelo lançamento do imposto utilizará as informações coletadas através de diligência feita para obter os dados necessários à apuração do valor venal levando em consideração os elementos circunstanciais e os fatores contributivos de edificações semelhantes.

**CAPÍTULO VII
DAS ALIQUOTAS**

Art. 231 - As alíquotas do IPTU, diferenciadas em função da utilização do imóvel e progressivas em razão do seu valor venal, são as seguintes:

- I - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:
- a) R\$ 1.500 (mil e quinhentos) IPTU-EMAS: 0,2% (dois décimos por cento);
- b) R\$ 1.800 (mil e oitocentos) IPTU-EMAS: 0,2% (dois décimos por cento);
- c) R\$ 14.000 (quatorze mil) IPTU-EMAS: 0,6% (seis décimos por cento);

II - para os imóveis edificados para fins exclusivamente comerciais:

- a) R\$ 2.000 (dois mil) IPTU-CHAM: 0,7% (sete décimos por cento);

III - para os imóveis edificados para fins exclusivamente industriais:

- a) R\$ 4.000 (quatro mil) IPTU-CHAM: 0,7% (sete décimos por cento);

IV - para os imóveis edificados para fins exclusivamente agrícolas:

- a) R\$ 6.000 (seis mil) IPTU-CHAM: 0,6% (seis décimos por cento);

V - para os imóveis edificados para fins exclusivamente turísticos:

- a) R\$ 16.000 (dezesseis mil) IPTU-CHAM: 0,7% (sete décimos por cento);

VI - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 32.000 (trinta e dois mil) IPTU-CHAM: 0,6% (seis décimos por cento);

VII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 5.000 (cinco mil) IPTU-CHAM: 1,0% (um por cento);

VIII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 24.000 (vinte e quatro mil) IPTU-CHAM: 1,0% (um por cento e dez décimos por cento);

IX - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 40.000 (quarenta mil) IPTU-CHAM: 1,0% (um por cento e dez décimos por cento);

X - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 2,0% (dois por cento).

XI - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 28.000 (vinte e oito mil) IPTU-CHAM: 0,5% (cinco décimos por cento);

XII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 0,6% (seis décimos por cento);

XIII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 0,7% (sete décimos por cento);

XIV - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 0,8% (oito décimos por cento);

XV - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 0,9% (nove décimos por cento);

XVI - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 1,0% (um por cento);

XVII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 1,1% (um e dez décimos por cento);

XVIII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 1,2% (dois e dez décimos por cento);

XIX - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 1,3% (três e dez décimos por cento);

XX - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 1,4% (quatro e dez décimos por cento);

XI - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 1,5% (cinco e dez décimos por cento);

XII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 1,6% (seis e dez décimos por cento);

XIII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 1,7% (sete e dez décimos por cento);

XIV - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 1,8% (oitavo e dez décimos por cento);

XV - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 1,9% (nove e dez décimos por cento);

XVI - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 2,0% (dois e dez décimos por cento);

XVII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 2,1% (três e dez décimos por cento);

XVIII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 2,2% (quatro e dez décimos por cento);

XIX - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 2,3% (cinco e dez décimos por cento);

XX - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 2,4% (seis e dez décimos por cento);

XI - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 2,5% (sete e dez décimos por cento);

XII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 2,6% (oitavo e dez décimos por cento);

XIII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 2,7% (nove e dez décimos por cento);

XIV - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 2,8% (dez e dez décimos por cento);

XV - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 2,9% (dez e dez décimos por cento);

XVI - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 3,0% (três e dez décimos por cento);

XVII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 3,1% (três e dez décimos por cento);

XVIII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 3,2% (três e dez décimos por cento);

XIX - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 3,3% (três e dez décimos por cento);

XX - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 3,4% (três e dez décimos por cento);

XI - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 3,5% (três e dez décimos por cento);

XII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 3,6% (três e dez décimos por cento);

XIII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 3,7% (três e dez décimos por cento);

XIV - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 3,8% (três e dez décimos por cento);

XV - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 3,9% (três e dez décimos por cento);

XVI - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 4,0% (quatro e dez décimos por cento);

XVII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 4,1% (quatro e dez décimos por cento);

XVIII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 4,2% (quatro e dez décimos por cento);

XIX - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 4,3% (quatro e dez décimos por cento);

XX - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 4,4% (quatro e dez décimos por cento);

XI - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 4,5% (quatro e dez décimos por cento);

XII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 4,6% (quatro e dez décimos por cento);

XIII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 4,7% (quatro e dez décimos por cento);

XIV - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 4,8% (quatro e dez décimos por cento);

XV - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 4,9% (quatro e dez décimos por cento);

XVI - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 5,0% (cinco e dez décimos por cento);

XVII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 5,1% (cinco e dez décimos por cento);

XVIII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 5,2% (cinco e dez décimos por cento);

XIX - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 5,3% (cinco e dez décimos por cento);

XX - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 5,4% (cinco e dez décimos por cento);

XI - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 5,5% (cinco e dez décimos por cento);

XII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 5,6% (cinco e dez décimos por cento);

XIII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 5,7% (cinco e dez décimos por cento);

XIV - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 5,8% (cinco e dez décimos por cento);

XV - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 5,9% (cinco e dez décimos por cento);

XVI - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 6,0% (seis e dez décimos por cento);

XVII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 6,1% (seis e dez décimos por cento);

XVIII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 6,2% (seis e dez décimos por cento);

XIX - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 6,3% (seis e dez décimos por cento);

XX - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 6,4% (seis e dez décimos por cento);

XI - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:

- a) R\$ 60.000 (sessenta mil) IPTU-CHAM: 6,5% (seis e dez décimos por cento);

XII - para os imóveis edificados para fins exclusivamente residenciais:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 21/55

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 322 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da instalação ou funcionamento da atividade às normas administrativas constantes da legislação municipal específica, nos termos do Anexo IV, deste Código.

SEÇÃO V
DO LANCEMTO

Art. 323 - O lanceamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades dar-se-á:

- I - por representante do sujeito passivo;
- II - ex officio quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso I do caput deste artigo ou na hipótese do inciso II, do art. 318

§ 1º - A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I - será efetuada:

antes da instalação da atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;

ou prazo previsto na legislação municipal específica quando se tratar da comumicação de alteração em quaisquer das características da instalação ou funcionamento constante:

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lanceamento.

§ 2º - Sendo possível o lanceamento de tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo IV

deste Código, a autoridade administrativa responsável aplica que caixa maior valor.

§ 3º - O lanceamento ex officio, na hipótese do inciso II, do art. 318, ocorrerá nas datas e condições fixadas em edital da Secretaria da Fazenda ou Administração Tributária, fiscalizando-se, para recolhimento integral e antecipado de tributo até o vencimento, comissão de desconto de até 10% (dez por cento).

Art. 324 - Será dada ciência do lanceamento ao sujeito passivo através de:

I - notificação de lanceamento ou simples enúncio do documento de arrecadação municipal correspondente;

II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo

323, inciso I.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio do documento de arrecadação municipal precedida

da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lanceamento.

SEÇÃO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 325 - O recolhimento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades será efetuado no prazo de:

I - 24 horas, contados a partir da ciência do lanceamento, nos casos de atividades classificadas como de caráter ilícito ou provisório;

II - 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da ciência do lanceamento, nos demais casos.

SEÇÃO VII
DAS INSCRIÇÕES

Art. 327 - São sujeitos de pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades os títulos de qualquer cota.

01

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO, PARCELAMENTO DO SOLO, RETIFICAÇÃO DE ÁREA E VERIFICAÇÃO DE INÓBUIS E INSUMOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 328 - A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Remanejamento de área e Verificação de Inóbuis e Insuportável tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento de solo, verificação de área e verificação de inóbuis e insuportável.

Parágrafo único - O disciplinamento e ordenamento descrito no caput deste artigo obedece às normas administrativas constantes da Lei municipal específica.

Art. 328 - Considera-se:

- I - devida a taxa no Município de Emas quando a obra ou o serviço de construção civil a ser fiscalizada quanto a sua regularidade, conformidade e conclusão estiver dentro dos seus limites territoriais;
- II - considera o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação e verificação de determinada faixa do solo às normas administrativas constantes da Lei municipal específica.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 329 - É contribuinte da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel cuja ação de regularidade, conformidade e conclusão de obras ou serviços de construção civil encontre-se sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 330 - É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de inóbuis e Insuportável o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação relativo à determinada faixa do solo às normas administrativas constantes da Lei municipal específica.

Parágrafo único - O custo referido no caput deste artigo será alferido conforme os critérios fixados no Anexo V deste Código.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 331 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de inóbuis e Insuportável é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação relativa à determinada faixa do solo às normas administrativas constantes da Lei municipal específica.

Parágrafo único - O custo referido no caput deste artigo será alferido conforme os critérios fixados

no Anexo V deste Código.

SEÇÃO V
DO LANCEMTO

Art. 332 - O lanceamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parce-

lamento do solo, Retificação de área e Verificação de inóbuis e Insuportável dar-se-á:

02

I - por declaração do sujeito passivo;
II - ex officio quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior;
§ 1º - A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I - será efetuada:

antes da execução da obra, remanejamento, parcelamento do solo, retificação ou verificação sujeitas ao exercício da

poder de polícia municipal;

ou prazo estipulado na lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das

características da execução ou funcionamento constante;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lanceamento.

§ 2º - Sendo possível o lanceamento de tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo V

deste Código, a autoridade administrativa responsável aquela que confusa as maiores valas.

Art. 333 - Será dada ciência do lanceamento ao sujeito passivo através de:

I - certificação de lanceamento ou simples enúncio do documento de arrecadação municipal;

II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo

332, inciso I.

Parágrafo único - A ciência efetuada por meio do documento de arrecadação municipal precedida

da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lanceamento.

SEÇÃO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 334 - O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lanceamento.

CAPÍTULO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE, CONFORMIDADE E CONCLUSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 335 - A Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal para aferição da regularidade, conformidade e conclusão de obras e serviços de construção civil.

Parágrafo único - A regularidade, conformidade e conclusão descritas no caput deste artigo

obedece às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

Art. 336 - Considera-se:

I - devida a taxa no Município de Emas quando a obra ou o serviço de construção civil

a ser fiscalizada quanto a sua regularidade, conformidade e conclusão estiver dentro dos seus limites territoriais;

II - considera o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato

relacionado a regularidade, conformidade e conclusão de determinada obra ou serviço de construção civil

em relação às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

03

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 337 - É contribuinte da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel cuja ação de regularidade, conformidade e conclusão de obras ou serviços de construção civil encontre-se sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 338 - É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o executor da obra ou serviço de construção civil.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 339 - O lanceamento da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil dar-se-á:

I - por declaração do sujeito passivo;

II - ex officio quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior;

Parágrafo único - A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I, do caput

deste artigo, será efetuada quando da concessão da obra ou serviço de construção civil sujeita ao exercício do

poder de polícia municipal.

Art. 340 - Será dada ciência do lanceamento ao sujeito passivo através de:

I - certificação de lanceamento ou simples enúncio do documento de arrecadação municipal;

II - auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo

339, inciso I.

Parágrafo único - A ciência efetuada por meio do documento de arrecadação municipal precedida

da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lanceamento.

SEÇÃO V
DO RECOLHIMENTO

Art. 342 - O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lanceamento.

04



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 22/55



CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 343 - A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade:

- I - em espaco público;
- II - em local visível a partir de espaco público;
- III - em local acessível ao publico.

Parágrafo único - O disciplinamento e ordenamento descrito no caput deste artigo obedece às normas administrativas constantes da Lei municipal específica.

Art. 344. Considera-se:

- I - devida a taxa no Município de Emas quando a veiculação da publicidade instalar-se dentro dos seus limites territoriais;
- II - o fato gerador sempre que o órgão municipal competente exercer ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes da Lei municipal específica.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 345 - A Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade não incide sobre:

- I - publicidade veiculada por rádio, jornal e televisão;
- II - as discussões ou desenrolques de estabelecimentos apostos nas praças e vitrines,晓得 o recau fiscal, constantes da Lei municipal específica;
- III - propaganda eleitoral de partidos, coligações e candidatos, durante o período anterior ao dia das Eleições.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 346 - É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade aquela que promove a veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO IV
DA SOLIDARIEDADE

Art. 348 - É solidariamente responsável Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade:

- I - aquela que explora o meio utilizado para veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal;
- II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de uso ou veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

85



SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 349 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade é o custo de exercício do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas administrativas constantes da Lei municipal específica.

Parágrafo único - O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VI deste Código.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 351 - O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade dar-se-á:

- I - por declaração do sujeito passivo;
 - II - ex officio, quando o sujeito passivo não apresentar a declaração prevista no inciso anterior;
 - III - à declaração obtida pelo sujeito passivo, nos termos de inciso I;
 - IV - anel eletrônico;
- antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

o custo estipulado em lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características de funcionamento anteriormente constatadas.

III - à autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º - O lançamento descrito no inciso II do caput deste artigo só será efetuado por mais de uma vez, para cada tipo de veiculação, dentro do mesmo exercício financeiro, salvo quando houver alteração nas características de veiculação.

§ 3º - Sónd permitir o lançamento do tributo por meio de um dos itens descritos no Anexo VI deste Código, a autoridade administrativa utilizará aquele que credencia ao maior valor.

Art. 352 - Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I - notificação de lançamento ou simples envio de documento de arrecadação municipal; ou

II - onto de indicação, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo 347, inciso I.

Parágrafo único - A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal precederá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VII
DO RECOLHIMENTO

Art. 353. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO OU EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 354 - A Taxa de Autorização de Impressão ou Emissão de Documento Fiscal tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento, ordenamento, controle e aprimoramento dos responentes para autorização de impressão ou emissão de documento fiscal, inclusive para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

86



Art. 351 - Considera-se:

- I - devida a taxa quando do deferimento da pedido para impressão ou emissão de documento fiscal de empresas que atue nos Municípios territoriais de Emas.

II - ocorrida o fato gerador sempre que houver o pedido formulado perante a Secretaria de Administração Tributária para a confecção gráfica de documentos fiscais, talonário de documentos fiscais, solicitação de habilitação para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou renovação de fiscalização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 352 - É contribuinte da Taxa de Autorização de Impressão ou Emissão de Documento Fiscal o contribuinte registrante do pedido de autorização de impressão ou emissão de documento fiscal.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 353 - É solidariamente responsável pela Taxa de Autorização de Impressão ou Emissão de Documento Fiscal o estabelecimento gráfico que confeccionar talonários de documentos fiscais sem o devido deferimento da Secretaria de Administração Tributária e o consequente pagamento da taxa cabível na espécie.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 354 - A base de cálculo da Taxa de Autorização de Impressão ou Emissão de Documento Fiscal é o custo da execução das atas tradutoras a verificar o disciplinamento, ordenamento, controle e aprimoramento dos responentes para impressão ou emissão de documentos fiscais, ainda que realizadas de forma eletrônica.

Parágrafo único - O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo VII, deste Código.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 355 - O lançamento da Taxa de Autorização de Impressão ou Emissão de Documento Fiscal dar-se-á de ofício pela autoridade fiscalizadora:

- I - quando o protocolo de requerimento postulado a autorização para impressão de documentos fiscais;

II - quando da solicitação de habilitação para acesso ao Portal do Contribuinte, ou endereço eletrônico equivalente, a fim de emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou alteração na habilitação anteriormente concedida.

Parágrafo único - O recolhimento da taxa será efetuado imediatamente após o protocolo de pedido ou solicitação que lhe der causa.

97



SUBTÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 356 - São taxas devidas pelo utilizador, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e dividíveis, prestados individualmente ou conjuntamente:

I - Taxa do Expediente e Serviços Diversos;

II - Taxa da Cobrança de Recursos Saldados.

Parágrafo único - Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se:

I - utilizados, quando, por ele utilizados a qualquer título;

ii - potencialmente, quando, sendo de utilização comum, rejam partes à sua disposição mediante atividade administrativa em efeitos financeiros;

ii - específicos, quando possam ser destinados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

iii - diretórios, quando reservados de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 357 - É incidência e o lançamento das taxas decorrentes de serviços públicos integrantes de repartimento, de deferimento ou indeferimento da ato administrativo que revestem as suas cores, da notificação de protocolo de constituição, da regularização formal da atividade ou bem de constituição ou responsável, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a elas relativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 358 - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos, específicos e dividíveis, por determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 359 - O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica que efetivamente requerer, notificar ou dar início à prática de quaisquer dos serviços compreendidos no Anexo VIII, deste Código.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 360 - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como base de cálculo o custo para a execução dos serviços prestados ao contribuinte e será calculada de acordo com o Anexo VIII, deste Código.

98



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 23/55



SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 361 - A taxa será lançada quando da solicitação do serviço pelo contribuinte, devendo ser resultado previamente à prestação do serviço.

§ 1º - Nenhum requerimento poderá ser protocolado sem o comprovante de pagamento da taxa.

§ 2º - O indeferimento do pedido ou a denúncia do precatório não dará direito à restituição da taxa.

§ 3º - O servidor municipal que gerir e servir, realizar a atividade ou formalizar o ato prenscrito do fato gerador da taxa em que tenha havido o ressarcimento do respectivo valor, responderá solidariamente com a vítima passiva pela taxa não resarcida, bem como pelas possibilidades cabíveis.

§ 4º - Estão isentas da taxa:

I - as penas e coimas dirigidas aos órgãos ou autoridades municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade em abalo de poder;

II - as reclamações, desfazões e impugnações relativas à prestação dos serviços públicos em geral;

III - Quando o serviço público provocado pelo contribuinte tenha por fim a emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DEM, a autoridade fiscal competente poderá prestar o lançamento da taxa para o momento da emissão do DEM, destacando no documento a natureza jurídica das valors lançadas.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 362 - A Taxa da Coleta de Resíduos - TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos ao imóvel, prestado ao contribuinte ou a terceiros.

§ 1º - A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - da natureza e quantidade das operações legais ou regulamentares relativos às usos ou aproveitamento do imóvel, nos projetos dos proprietários ou usuários;

III - do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos que é realizada pela administração direta, indireta ou mediante delegação à concessionária, permissionária ou autorizada;

IV - quando se acreditar o fato gerador da TCR em 1º grau, independentemente de caber o direito a autorização ou que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos, ressalvada:

I - os prefeitos construtivos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão da "Validade";

II - os prefeitos construtivos ou reformados irregularmente em cuja constituição ou reforma estejam inseridos os artigos que estabelecem a obrigatoriedade da licença, que serão fato gerador ocorrendo na data da constituição da concessão ou reforma, independentemente de existir ou não projeto de lei ou decreto legal ou regulamentar que acesse a aplicação da "Validade";

III - os imóveis que formem objeto de parcelamento do solo ou instalação de condomínio em pleno horizonte ou vertical durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da municipalidade;

§ 2º - Nas hipóteses previstas nas incisões I e III do §º 4º deste artigo, o lançamento da TCR se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício.

90



Município cujo fato gerador é o exercício da saúde e fiscalização das condições de localização e funcionamento concurrente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes da concessão ou permissão de poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e ainda outros critérios legais para o cumprimento da legislação urbanística, de posturas e tributária.

Parágrafo único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo caber-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 367 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando vigente a renovação no exercício seguinte.

§ 1º - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações na estruturação do estabelecimento ou transferência de local;

§ 2º - Na hipótese de alteração do estabelecimento a partir do segundo aniversário da taxa em curso será cobrada a Taxa proporcionadamente aos meses que restarem para o fim do exercício, não cabendo essa proporcionalidade nos casos de renovação.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 368. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização e à hipótese de incidência prevista nesta seção.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 369. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo X a esta lei.

§ 1º - Na hipótese de estabelecimentos diversos exercidos no mesmo local, será definida fixa de espaço ocupado móveis e imóveis por conta mesma contribuinte, a taxa calculada e devida sobre o que estiver sujeita ao menor ônus fiscal, acrescido de 10% (dez) sobre o menor valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Na hipótese de desaparecimento definitivo ou pela anulação do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, regravando-se a abandono do pedido e falta de qualquer previdência da parte interessada que impeça em seguito o prosseguimento do processo.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 370. A Taxa será lançada automaticamente com vencimento até 20 de março em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro societário social e o resultado será exclusivamente para o exercício em curso.

Parágrafo único - A taxa prevista neste capitulo terá validade até o dia de lançamento de ofício da sua renovação.

Art. 371. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes alterações:

I - alteração da razão social ou de ramo de atividade;

II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V
ANEXAÇÃO

Art. 372. A Taxa será arrebatada automaticamente mediante lançamento de ofício e em boletim bancário entregue, pelo menos 30 dias da sua vencimento.

91



§ 3º - A TCR não incide sobre serviços excepcionais de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, que estejam sujeitos à cobrança de preços públicos, nos termos do regulamento, bem como os que não atendam aos requisitos de especificidade e direitividade deste Código.

§ 4º - O eventual pagamento de preços públicos por serviços excepcionais de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, em relação ao mesmo imóvel.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 363 - Contribuinte da TCR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro público onde sejam prestados os serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela TCR:

I - o proprietário em plena;

II - os demais co-proprietários;

III - os titulares do domínio útil;

IV - os possuidores a qualquer título;

V - os demais co-titulares do domínio útil;

VI - os possuidores a qualquer título;

VII - os comproprietários a qualquer título.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 364 - A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel, calculado da forma do Anexo XX deste Código.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 365 - O lançamento da TCR dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis que inscrever no Cadastro Imobiliário Fiscal;

§ 1º - O recolhimento da TCR será efetuado automaticamente, nas datas e credenciais fixadas no Cadastro Imobiliário da Diretoria de Administração Tributária.

§ 2º - A arrecadação da TCR poderá ocorrer em conjunto com o IPTV, desde que seja devidamente destacada sua natureza jurídica no corpo do instrumento de notificação correspondente.

CAPÍTULO IV

TAXA ANUAL DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS E NEGÓCIOS - TLEN

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 366. Incide sobre as atividades comercial, industrial, prestador de serviço, agrupadora ou

90



CAPÍTULO V
TAXA DE ARRETE DE ANIMAIS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 373. O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 374. A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 375. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo abate de animal.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 376. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XI a esta lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 377. A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

Art. 378. A Taxa será arrebatada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença ou pelo Cadastro Municipal credenciado através de boleto ratificado pelo Departamento de Tributaria.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 379. A Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que estejam sujeitos pessoas que ocupem vias e logradouros públicos com veículos, bicicletas, veleiros, mesas, aparelhos, inclusive a ocupação de rebocos, de espaços aéreos e das áreas de vegetação, de arte e da arquitetura ou ao exercício de atividades ou serviços de informática por entidades de direito público ou privado, chanceladas ou criadas administrativamente em represália ao dano

Parágrafo único - A taxa incide sobre a ocupação das vias e logradouros públicos, iniciativa de empresas ou pessoas físicas que realizem ou pretendam realizar obras de construção ou ampliação de edifícios, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de informática por entidades de direito público ou privado, chanceladas ou criadas administrativamente em represália ao dano

91



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 24/55

atos normativos.

Art. 388. Para efeitos desta Lei são consideradas:

- I – áreas de incidência;
- a) vias, logradouros, praças e outros espaços públicos em geral, incluindo superfície e subsolo;
- b) espacos aéreos;
- II – obras de escavação, de arte e de arquitetura;
- III – Qualquer estrutura física e rígida destinada para abrigar e acomodar pessoas, animais e equipamentos;
- IV – equipamentos destinados à prestação de serviços de infraestrutura:
- a) às ruas e equipamentos para telefonia e cel;
- b) às ruas, equipamentos e as estações de rádio base para telefonia fixa ou móvel;
- c) às ruas e equipamentos para gás canalizado;
- d) às estradas, postes e redes de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica;
- e) às infraestruturas para internet, fibraoptica, entretenimento ou para qualquer outro tipo de transmissão de dados;
- f) Rodo para transporte coletivo e ônibus;
- g) sítios de água e esgoto;
- h) Outras tecnologias que impliquem instalação ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas

no Município ou que utilizam obras de arte do domínio municipal, para a implantação de serviços de infraestrutura.

IV – equipamentos e outros bens e serviços particulares:

- a) Bases de fogo, trilhos, guinchos, barracas móveis ou imóveis;
- b) Objetos de equipamento similar aos da alínea "a" neste inciso, seja ele móvel ou imóvel;
- c) 1º – Os bens de exploração, implantação, manutenção de equipamentos e parques de meios pertencentes de exploração, de arte e de serviços de infraestrutura que devem ser autorizadas ao preenchimento prévio à realização de obras em vias ou logradouros públicos, para fins de verificação do atendimento aos requisitos de especificação técnica da obra, proteção ambiental, segurança de tráfego e da população, nos termos da legislação pertinente.
- § 2º Na hipótese dos procedimentos de parágrafo anterior todos são realizados por órgãos estaduais ou federal devendo ser apresentados ao Município para comprovação e liberação da licença municipal.
- § 3º - As prestações de serviços de infraestrutura, cujas regras já estiverem implantadas no Município, devem preverizar o licenciamento das atrações no prazo de até 06 (seis) mês a contar da publicação desta Lei.

**SEÇÃO II
OBJETO PASSIVO**

Art. 389. O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que faça utilização particular ou em regime de concessão, permissão ou autorização de área na circunscrição municipal nos termos do artigo anterior, devidamente licenciada.

**SEÇÃO III
CÁLCULO DE TAXA**

Art. 390. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XII desta Lei.

§ 1º A tributação percorreia pelo utilização da que este capítulo, a ser pago mensalmente pelo concessionário, permissionário ou autorizador, será feita de acordo com a obra de escavação, arte e de arquitetura ou a obra de equipamento urbano que exigua a utilização de espaço público e o ato de serviço.

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar como tributação pelo utilização das regras de que trata esta Lei, a dívida em pagamento, inclusive de obras e equipamentos a serem implantados para prestação de serviços de infraestrutura.

93

§ 3º - Na tributação da que trata § 1º deste artigo, haverá redução para os estabelecimentos que adotarem o compartilhamento.

**SEÇÃO IV
CRONOGRAMA E LANÇAMENTO**

Art. 393. A Taxa será lançada de ofício em nome do contribuinte com base nos dados de cadastro econômico-social para permitir a emissão das bases associadas ao tributo, o Município deverá firmar, a partir da vigência desta lei, a concessão ou permissão ou autorização de uso da área de exploração, de arte e de arquitetura ou de obra de equipamento urbano que exigua a utilização de espaço público e o ato de serviço.

§ 1º - As empresas permissionárias ou concessionárias das áreas de infraestrutura que utilizam espaços públicos em que não estão instalados em espaço público terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a sua respectiva regularização junto ao Município contados a partir da vigência desta Lei e de 10 (dez) dias corridos para defesa após qualquer notificação expedida pelo Fazenda Municipal.

§ 2º - As empresas devem apresentar à Secretaria Municipal de Finanças o levantamento completo, contendo as respectivas medidas de todas as áreas de infraestrutura existentes no Município, bem como a indicação precisa da localização e a quantificação de todos os cais de distribuição, armazéns, portos, cabanas de teléfonia e similares, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - As ocupantes de vias públicas por motivo de inovação cabem a aplicação ao que couber das obrigações dos parágrafos destes artigos.

**SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO**

Art. 394. A Taxa será arrecadada de acordo com a periodicidade prevista no Anexo XIII a esta Lei.

**CAPÍTULO VII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**SEÇÃO I
HYPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

Art. 395. As taxas relativas ao exercício do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal são devidas para atender despesas diretas em todos os estabelecimentos, pessoa física ou jurídica, com o objetivo de proteger e salvaguardar a saúde pública em geral.

Parágrafo único. – A Taxa incide sobre as atividades relacionadas à saúde pública exercidas por:

- I - estabelecimentos que operam com alimentação;
- II - prestadores de serviços na área da saúde e convalecer;
- III - profissionais médicos, odontólogos e/ou enfermeiros;
- IV - outros relacionados com a saúde ambiental;
- V - equipamentos, prédios e serviços destinados a entrar em contato por quaisquer meios interlocutivos na saúde humana ou animal;

**SEÇÃO II
OBJETO PASSIVO**

Art. 396. O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica relacionada diretamente ou indiretamente à saúde pública, que exerce atividades relacionadas nessa Lei, fiscalizadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

94



**SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO**

Art. 397. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pelo anexo XIII.

Parágrafo único. – O produto da arrecadação desta taxa será destinado ao Fundo Municipal de Saúde repartido por norma específica para este fim destinando a manutenção dos serviços de vigilância, proteção e planejamento em bairros extremo-sul.

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO**

Art. 398. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social sempre no início do exercício social de atividade para as renovações e no dia de abertura do estabelecimento e início de atividade para as novas inscrições, a requerimento da parte ou por achamento.

Art. 399. A taxa prevista neste capitulo deve ser recolhida anualmente pelos valores constantes do anexo XIII por depósito de pagamento administrativo relativo aos critérios legais pertinentes ao funcionamento de atividades na circunscrição municipal.

Art. 400. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração do ramo social ou do ramo de atividade;

II - alteração da forma societária;

III - alteração das instalações e equipamentos de natureza sanitária no estabelecimento.

Art. 401. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

**SEÇÃO V
ANEXAÇÃO**

Art. 402. A Taxa será arrecadada mediante a expedição do Documento de Arrecadação Municipal pelo Setor de Tributos com prazo de vencimento da parcela única para trinta dias após sua emissão.

**SUMÁRIO III
DAS INTRADAS RELATIVAS ÀS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DAS INTRADAS E PENALIDADES REFERENTES ÀS OBRIGAÇÕES ACESORIAS**

Art. 403. Relativamente ao desempenho das obrigações acessórias, considera-se:

I - infrações leves, ocorrência, consiste em irregularidade definida em regulamento quando da apresentação de informações ou declarações fiscais, que não impõe na reclusão ou repressão da taxa devida, sendo operada a informação ou declaração fiscal;

II - infrações graves, em seguidas situações e procedimentos:

a) Inconformidade de levantamento do Cadastro Fiscal correspondente;

b) Alteração na apresentação de informações ou declarações fiscais, quando a informação não seja necessária à apuração da base de cálculo da taxa, sendo operada a taxa e um mês de multa por informação ou declaração fiscal;

95

c) Ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal correspondente, desde que não implique em pena inferior de suspensão, não incidência ou encarceramento de imediato, sendo operada a taxa e um mês de multa por falta de comunicação;

III - infrações graves, em seguidas situações e procedimentos:

a) inserir elementos falsos ou inexatos na, ainda, emitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais, que constituem base de cálculo que resultem em possuir resultado na reclusão ou repressão da taxa devida;

b) cometer de maneira sistemática ou habitual de multa por falta de comunicação;

c) inserir elementos falsos ou inexatos na, ainda, emitir situação de qualquer natureza em processo administrativo que resultem em possuir resultado na concessão ou renovação de licença de instalação, seja licenciada ou inabilitada, sendo operada a taxa de um mês de multa por processo administrativo interrompido pelo sujeito passivo;

d) ausência de comunicação de qualquer alteração nos dados constantes do Cadastro Fiscal que implicam na perda de licença, não incideção ou inabilitade, sendo operada a taxa de um mês de multa por ato ou falta não comunicado;

III - infrações gravosas, em seguidas situações e procedimentos:

iniciar ou continuar a exercer de atividade sujeita à fiscalização do poder público sem o deferimento de licenciamento competente ou em desacordo com seus termos e condições, independentemente do recolhimento da taxa correspondente;

a) inserir elementos falsos ou inexatos na, ainda, emitir situação de qualquer natureza, em informações ou declarações fiscais que constituem base de cálculo que resultem em possuir resultado na reclusão ou repressão da taxa devida;

b) deixar de comunicar a ocorrência de fato gerador da qualquer taxa previstas na legislação tributária ou fiscal e a comunicação de forma a facilitar o desempenho das obrigações acessórias serão punidas com base a tabela do Anexo III do Código Tributário;

§ 1º - As infrações referentes ao desempenho das obrigações acessórias serão punidas com base a tabela do Anexo III do Código Tributário;

§ 2º - Sem circunstâncias que agravem a pena referente ao desempenho das obrigações acessórias, exigindo a autoridade responsável pelo lançamento a sua aplicação em 50% (cinquenta por cento) quando a reincidência, assim considerada a reincidência do ato infraletal por idêntica contribuinte ou responsável;

II - ter sido a infusão cometida com a participação de servidor em emprego público municipal, iniciar ou continuar a exercer de atividade sujeita à fiscalização do poder público sem o deferimento de licenciamento competente ou em desacordo com seus termos e condições, independentemente do recolhimento da taxa correspondente;

II - a reincidência, assim considerada a reincidência do ato infraletal por idêntica contribuinte ou responsável;

II - ter sido a infusão cometida com a participação de servidor em emprego público municipal, iniciar ou continuar a exercer de atividade sujeita à fiscalização do poder público sem o deferimento de licenciamento competente ou em desacordo com seus termos e condições, independentemente do recolhimento da taxa correspondente;

II - Considera-se infusão grave, referente ao desempenho da obrigação principal, a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da taxa, até a inscrição em dívida ajuizada.

II - Considera-se infusão graviosa, referente ao desempenho da obrigação principal, a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da taxa, depois de notificado, quando verificada a subvalorização da base de cálculo, irreparável da alegata ou falta de correspondência entre o valor do tributo e o resultado do cálculo da alegata e base de cálculo, ou, a qualquer tempo, se verifica prática de conduta própria ou de tese em favor do contribuinte ou responsável, que, em seu, constitui crime.

§ 3º - As infrações referentes ao desempenho da obrigação principal serão punidas com base a tabela do Anexo III do Código Tributário.

II - Considera-se infusão grave, referente ao desempenho da obrigação principal, a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da taxa, até a inscrição em dívida ajuizada.

II - Considera-se infusão graviosa, referente ao desempenho da obrigação principal, a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor da taxa, depois de notificado, quando verificada a subvalorização da base de cálculo, irreparável da alegata ou falta de correspondência entre o valor do tributo e o resultado do cálculo da alegata e base de cálculo, ou, a qualquer tempo, se verifica prática de conduta própria ou de tese em favor do contribuinte ou responsável, que, em seu, constitui crime.

§ 3º - As infrações referentes ao desempenho da obrigação principal serão punidas com base a tabela do Anexo III do Código Tributário.

96



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 25/55



TÍTULO IV
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPENSATÓRIOS GERAIS

Art. 405 - Fica criado o Cadastro Municipal de Veículos Automotores - CAVA, inclusive auto-taxis e mototaxi destinados ao transporte de passageiros e de mercadorias no Município, inclusive ônibus, ônibus, moto-táxi, mototaxi, vans, caminhonetes e caminhões, veículos locais à Prefeitura para transportes de estudantes, pacientes em atendimento fisi devidamente cadastrados no CAVA na conferência do Cadastro de Veículos Automotores Transportes Coletivos - Moto-Táxi.

Art. 406 - Táxis e veículos particulares autorizados a transportar de passageiros e mercadorias ao Município, inclusive ônibus, ônibus, moto-táxi, mototaxi, vans, caminhonetes e caminhões, veículos locais à Prefeitura para transportes de estudantes, pacientes em atendimento fisi devidamente cadastrados no CAVA na conferência do Cadastro de Veículos Automotores Transportes Coletivos - Moto-Táxi.

Art. 407 - O serviço de transporte público de passageiros no Município de qualquer espécie será criado por pessoas jurídicas ou profissionais autônomos devidamente licenciadas para cada exercício, conforme a legislação aplicável.

Art. 408 - As linhas e pontos de embarque ou outras formas de exercício deste atividade para esse tipo de serviço de transporte na circunscrição municipal, serão definidas pela Prefeitura e resente deles.

Parágrafo único. Todo exercício dos serviços de transportes de passageiros que não atendam as normas públicas aplicáveis a espécie, seja federal, estadual ou municipal será considerado nulo e anulado e classificado.

SEÇÃO ÚNICA
DAS LICENÇAS

Art. 409 - Para a Expedição do Recreamento anual de tráfego dos coletivos e Moto-Táxi, o proprietário, possuidor e condutor deverá fornecer ao Município, o seguinte documentação:

I - O Ata Autenticado, endossando através do Boletim de Cadastro mencionado neste capítulo podendo ser cópia;

II - Cópias dos documentos pessoais tipo identidade, CPF, comprovante de residência;

III - Recolhimento da taxa correspondente de licença de localização e funcionamento correspondente ao licenciamento anual;

IV - Carteira Nacional de Habilitação

V - Prova de estar em dia com:

II - Imposto de Renda;

III - IPTU;

IV - O Ato Autenticado antecede a apresentação para expedição do Alvará após o pagamento da taxa correspondente e seu número liberado se o veículo tiver na conferência dasões aplicáveis à espécie.

Art. 410 - Os proprietários, pessoas físicas, possuidores dos veículos de transportes coletivos em geral devem recolher a Taxa de Licença de Funcionamento e o ISS Flan, apena uma vez ao ano.

Parágrafo único - A Taxa de Licença de Trânsito, Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Coletivos do Município será cobrada no anexo X desta lei.

97



CAPÍTULO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 411 - São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

I - o proprietário em relação:

a) ao domínio imobiliário;

b) ao titular do domínio útil;

c) ao possuidor a qualquer título.

II - o titular do domínio útil em relação:

a) aos demais co-titulares do domínio útil;

b) ao possuidor a qualquer título.

III - os co-proprietários a qualquer título.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 412 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública relativa ao imóvel.

Parágrafo único - O custo referido no caput deste artigo:

I - não poderá ultrapassar a valorização relativa ao nível decorrente da obra pública;

II - inclui todos os despesas necessárias à execução da obra, tais como as provisões de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na área de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 413 - A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á respeitando, proporcionalmente, o custo parcial de tal obra entre todos os imóveis instalados na área de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor real, sua localização no terreno e o fim a que se destina, considerando esses elementos ao avaliar o imposto.

§ 1º - A Diretoria de Administração Tributária decidirá, em função da natureza da obra, dos benefícios para os imóveis, das atividades econômicas predominantes e do nível de desenvolvimento da região, que proporão o custo da obra seja recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - Os imóveis edificados em condomínio participarão do ratio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO

Art. 420 - O lançamento da Contribuição de Melhoria dar-se-á em afixo

Art. 421 - O Poder Executivo previamente ao lançamento, deverá publicar edital contendo, no mínimo, as seguintes elementos:

I - momentâneo descritivo do projeto;

II - momento estimado da execução da obra;

III - determinação do custo da obra a ser financeirada pela Contribuição de Melhoria, com a correspondente placa de cálculo entre os imóveis beneficiados;

IV - definição da área distanciada beneficiada e a relação dos imóveis sob compromissão.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

99



Art. 411 - O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei sujeitará às penalidades previstas no anexo XIV desta lei.

Art. 412 - O executivo deverá regulamentar por Decreto o exercício regular das atividades previstas neste capítulo ao prazo de até 90 (noventa) dias após a vigência do presente lei.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES

SUBTÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 413 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóveis situados na respectiva zona de influência.

Art. 414 - A incidência abrange as seguintes obras públicas, vedadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, espaldas de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pistas, trilhos e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as avenidas e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de exploração da gás, gás, gaseificadores, acessórios e instalações de combustíveis gás;

V - proteção contra seca, inundações, erosões e de assoreamento e drenagem em geral, notificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoria de estradas de rodovias;

VII - construção de aeroportos e aeroportos e suas aeronaves;

VIII - aterros e realização de embankments em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Art. 415 - Considera-se:

I - devido o imóvel no Município de Emas quando o imóvel inserido na área de influência da obra situa-se dentro das suas limites territoriais;

II - aterro e fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

CAPÍTULO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 416 - São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário, e titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel inserido na área de influência obra pública.

98



§ 2º - Os contribuintes se responsabilizam solidariamente os imóveis citados na área de influência dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital a que se refere o caput deste artigo, para reclamar de qualquer dos elementos acima constante, cabendo as implicações à área de prejuízo.

§ 3º - A reclamação deve ser dirigida à Diretoria de Administração Tributária, através de petição fundamentada, com a correspondente placa de cálculo entre os imóveis beneficiados e a relação dos imóveis sob compromissão.

§ 4º - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 5º - Observado o disposto neste artigo, a reclamação seguirá o rito previsto nos artigos 190 e seguintes.

Art. 422 - Executada a obra de melhoria na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a estes imóveis.

Art. 423 - As implicações ao lançamento são suspendem o início e o prosseguimento da obra, sem prejuízo de efeitos a Administração da prática das ações necessárias ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 424 - A critério da Administração Tributária, o lançamento será efetuado em nome:

I - do contribuinte;

II - do responsável solidário, nos termos deste Código;

III - daquele qualificado como responsável tributário, nos termos deste Código.

Parágrafo único - Para os imóveis sob o regime de condomínio ou complexo, o lançamento será efetuado:

I - individualmente, em nome da proprietária ou do comprador, para cada unidade autônoma, ainda que constipe com vínculos e pertencentes a um mesmo titular; quando o regime de condomínio ou complexo seja privativo;

II - em nome de um, de alguns, ou de todos os condôminos ou compradores, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais, quando o regime de condomínio ou complexo seja co-privativo.

CAPÍTULO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 425 - O recolhimento das-á-s das dívidas fiscais, em cada caso, pela Diretoria de Administração Tributária.

CAPÍTULO VII
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 426. Fica instituída a "Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - CIP", que tem como fato gerador o atendimento de custos dos encargos referentes ao fornecimento de energia elétrica sob a responsabilidade do Município.

§ 1º - Para efeitos de lançamento, considera-se o contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em imóveis urbanos ou rurais, servido ou não por iluminação Pública e ligado à rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 2º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas

100



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 26/55

Prefeitura Municipal de Emas

em dos fios;

- b) em todo o perimetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) em todo o perimetro urbano e rural com iluminação Pública.

§ 3º - Os imóveis ainda não ligados à rede da concessionária são estes sujeitos às contribuições prescritas nesta lei.

§ 4º - São responsáveis pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP e titular responsável pelo uso do imóvel ligado à rede energia elétrica da concessionária.

§ 5º - Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Art. 427. É fato gerador da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica ao território do Município.

Parágrafo único - O custo do serviço de iluminação pública compõe:

- a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) quaisquer mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- d) quaisquer mensais de investimentos destinados a seguir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

SEÇÃO II
OBJETO PASSIVO

Art. 428. O objeto passivo da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica residente no establecimento no território do Município e que esteja cabívelmente jeto à Concessionária distribuidora do produto de energia elétrica no território sob a jurisdição do Município.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art. 429. A base de cálculo da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública (CIP) é o custo total do serviço de iluminação pública, abrangendo todos os serviços necessários para manutenção do sistema, cuja base é determinada como base as taxas estabelecidas pela empresa concessionária distribuidora de energia no Município.

Art. 430. A contribuição criada pela presente lei será devida pelos contribuintes anuidade dos serviços classificados, como Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Serviços e Outras Atividades, Poder Público e Serviço Público.

§ 1º - Fica estabelecido o pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades consumidoras pertencentes à concessionária.

§ 2º - O valor da Contribuição para o Centro de Iluminação Pública (CIP) será calculado em dívidas, sempre baseado em percentuais de sobre da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos no artigo XV desta Lei.

§ 3º - A determinação da classe/consumo de consumidor observará os normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e regras reguladoras que vier a substituir-lá.

101

Prefeitura Municipal de Emas

em dos fios;

§ 3º - Os convênios para execução de obras federais e estaduais

Art. 436 - Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para eliciar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Iluminação devidas por elas pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagens na remuneração arrecadada.

LIVRO III
OS PREÇOS PÚBLICOS

TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 437 - Os preços públicos compõem:

- I - os serviços públicos prestados pelo Município que sejam próprios do setor privado;
- II - a utilização ou exploração de bens públicos municipais.

Art. 438 - A base de cálculo dos preços públicos correspondem:

- I - ao custo unitário do serviço público municipal;
- II - à remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso é frágil ou contínuo.

§ 1º - Até do Poder Executivo municipal ficará a base de cálculo do preço público para cada uma das situações previstas nas incisões do caput deste artigo.

§ 2º - Quando não for possível o cálculo total do serviço verificado no último exercício, a fixação das bases de apreciação, o valor unitário e o período de cálculo e a periodicidade a serem considerados.

§ 3º - O volume dos serviços, quando de difícil apuração no parâmetro anterior, será medido, conforme o caso, pelo número de unidades preferenciais ou fornecidas aos usuários.

§ 4º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, reservado das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 439 - Até do Poder Executivo definir, respeitadas as critérios fixados neste Livro, os serviços, usos e frágil que serão remunerados mediante preço público.

§ 1º - O uso do UTR-EMAS, em jusante de 2020, será igual a R\$ 1,00 (um real), devendo ser corrigido progressivamente nos termos da 1ª forma artigo.

§ 2º - Aplicar-se aos preços públicos no lançamento e pagamento, restituição, fiscalização, doméstica e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas, no que couber.

LIVRO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 440. O exercício financeiro corresponde ao ano civil.

Art. 441 - Fica instituído o UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EMAS, denominado UFR-EMAS, como medida de valor e padrões de atualização monetária de valores de, e de valores expressos em reais, inclusive os relativos a matrizes e possibilidades de quaisquer naturezas.

§ 1º - É criado e operado o UFR-EMAS, em progresso diário, mensal ou anual, pelo IFRIC, Instituto Federal de Pesquisas do Consumidor - IFPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no critério que resulta a substituir-lá.

103

Prefeitura Municipal de Emas

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 442. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para garantir a cobrança da Contribuição que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte, devendo o produto da arrecadação da CIP ser depositado, dentro de prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento, em conta própria do Município.

§ 1º - À cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será feita pelo Município diretamente ou por intermédio da concessionária mediante convênio, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica desta.

§ 2º - A concessionária ficará eximida de quaisquer responsabilidades pela não pagamento do Centro de Iluminação Pública - CIP por parte do contribuinte.

Art. 443. Para cumprimento da disputa no artigo anterior, e responsável tributário deverá:

I - lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II - pagar o responsável tributário para cobrança de serviços de iluminação pública;

IV - regular o valor da contribuição para o custo do serviço de iluminação pública arrecadado, no prazo máximo fixado no Art. 431 desta Lei, vedada a sua retenção ou apropriação com a devida anuência da Fazenda Municipal.

Art. 444. Não acontecerá o pagamento da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública - CIP pelos contribuintes, e responsável tributário, na forma do artigo anterior é dispensado de seu recolhimento, na sua forma fixada neste artigo, comprovando:

I - que a contribuição é lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inscrito/nomeado inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II - que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte;

III - que decisão judicial assim o determina.

Art. 445. Caso a conta devedora não pague da Contribuição para o Centro de Serviço de Iluminação Pública, será iniciado em dívida simples, 30 dias após a notificação do Extrato de débito.

Parágrafo único. Das dívidas referidas no Capítulo, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos desta lei.

Art. 446. Caso a conta devedora não pague da Contribuição para o Centro de Iluminação Pública - CIP seja inferior ao valor das contas previstas nos artigos 430, 432 e 431 desta Lei, o Prefeito poderá o complemento do fato gerado pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 414/2010, da ANEEL.

§ 1º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura à concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no Convênio a ser celebrado entre as partes.

§ 2º - Una vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar o critério de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP no pagamento das despesas previstas nessa Lei, inclusive aqueles decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

102

Prefeitura Municipal de Emas

§ 2º - É vedada a utilização do UTR-EMAS em negócios jurídicos, preços de bens ou serviços ou como referência de cotação monetária.

§ 3º - O valor do UTR-EMAS, em jusante de 2020, será igual a R\$ 1,00 (um real), devendo ser corrigido progressivamente nos termos da 1ª forma artigo.

§ 4º - A fixação do UTR-EMAS será feita em ato do Secretário Municipal de Finanças e de Administração Tributária, podendo se utilizar da previsão ou estimativa do IFPC quanto ao término de cada exercício financeiro.

Art. 443 - A atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, instrumentos de padronização de base de cálculo, valores decorrentes de custos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido efetuada por lei à Fazenda Pública Municipal, será realizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no critério que resulta a substituir-lá.

Parágrafo único - Os valores expressos em reais serão atualizados monetariamente nos mesmos índices e períodos previstos para a atualização dos créditos tributários, as bases do caput deste artigo.

Art. 444 - Fica instituído a Taxa de Outorga e fiscalização da concessão Pública de Águas e Esgoto, observado o seguinte:

I - A taxa de que trata este parágrafo será de 1% (um por cento) do faturamento bruto da empresa concessionária.

II - A taxa a que se refere este parágrafo deverá ser recolhida mensalmente aos cofres públicos municipais, sob pena de reincidência da comissão.

Art. 445 - O resultado de receta não tributária, cuja administração não esteja a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser apresentado prioritariamente ao órgão ou entidade responsável pela administração da respectiva.

§ 1º - A dívida gerada pelo administrador da respectiva não tributária:

I - a validade formal e material do pagamento liquidado;

II - os possíveis acréscimos que compõem o valor a ser recolhido.

§ 2º - Realizando-se pelo procedimento da dívida e restituição, o débito responsável pela administração da respectiva encaminhará o pedido à Secretaria Municipal de Finanças para processamento da restituição, nos termos deste Código.

Art. 446 - O Município fica autorizado a firmar convênio com instituição pública ou entidade privada que exerça ações voltadas ao desenvolvimento da infraestrutura:

I - a renovação de infraestrutura limitar-se-á:

a) ao número, raio social e densidade da população envolvida;

b) ao número de processos administrativos de uso de serviços e crédito tributário; e

c) ao número de inscrições no Registro da Dívida Bruta da Fazenda Pública Municipal.

II - abrangendo, inclusive, os valores inscritos no Registro da Dívida Bruta da Fazenda Pública Municipal.

Art. 447 - As sociedades cooperativas nos artigos 430, 432, 436, 438, 439, 441, 442, 444, 445, 5.01, 7.01, 10.03, 11.4, 11.19 e 12.20 do Anexo I deste Código, onde os sócios cooperados prestarão todos os serviços prestados, ficam sujeitas ao lançamento da Imposta Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nas seguintes modalidades:

I - até 2 (dois) alicerce 30 (trinta) UTR-EMAS;

II - até 4 (quatro) alicerce 60 (sessenta) UTR-EMAS;

III - até 8 (oito) alicerce 120 (cento e vinte) UTR-EMAS.

104



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 27/55



§ 1º A opção de que trata este artigo não é exigível às sociedades profissionais:
I – constituídas sob a forma de sociedade por ações, incorporações ou equiparadas, ou que, de outra maneira, não configuram sociedade civil sem caráter empresarial;
II – que passam, no quadro societário, pessoa jurídica, pessoa não habilitada ao exercício profissional correspondente em que figura apenas como aposta de capital;
III – que passam, filial, agência, ponto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou constante, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado;

IV – seja constituída por mais de uma categoria profissional;

V – que passam mais de 60 (sessenta) dias, com os seus vínculos empresariais, que são sócio integrantes da sociedade.

§ 2º A sociedade não exigível à opção de que trata este artigo, não regularmente inscrita no Cadastro Fiscal correspondente em que encontra suas atividades sendo licenciamento em demanda com seu território e condições, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado na forma do caput do artigo 246, deste Código.

§ 3º O recolhimento do tributo na forma do caput deste artigo deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, não se aplicando o disposto no artigo 240, §ºº, deste Código.

Art. 441 - Em obediência ao §º 1º, do artigo 190, da Constituição Federal, qualquer solicitação de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, assistência remunerada, relativa a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, inclusive a título de incentivos fiscais, econômicos e financeiros a empresas que se estabeleçam e iniciem suas atividades neste Município, bem como as empresas já existentes, que ampliem sua capacidade de produção e de demanda de mão-de-obra, observadas as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos pertinentes.

Art. 440 - Os estímulos e incentivos eventualmente concedidos pelo Poder Municipal específico, nos termos do art. 202, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, deverão observar as condições e limites previstos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, especificamente seu art. II-A, ic 10.

Parágrafo único - Não serão concedidos quaisquer dos benefícios às empresas que estejam instanciadas com a Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 440 - A solicitação de estímulos interessados aos incentivos fiscais, econômicos e financeiros deverá ser instruída com projeto técnico-econômico e estudo de viabilidade, cuja análise ficará a cargo das Secretarias de Finanças e do Planejamento, conjuntamente:

I - O projeto de que trata o caput deste artigo constará de:

II - tomada e localização do empreendimento;

III - engenharia do projeto;

IV - argumento da necessidade e das despesas;

V - organização;

VI - financiamento;

VII - avaliação social.

§ 2º - Para efeito da avaliação das solicitações engendradas neste Código, serão considerados, prioritariamente, os projetos que englobem:

I - maior número de empregos diretos;

II - maior parcela de utilização de mão-de-obra local;

III - planejamento do empreendimento.

§ 3º - As empresas beneficiárias com incentivos fiscais, econômicos e financeiros é vedado:

105

§ 2º Mediante parceria fundamentalista, beneficiado pela Diretoria de Administração Tributária, a antecipação fiscal respeitável pelo lançamento poderá ficar de aplicar a metodologia prevista no §º 2º deste artigo, quando constar que a territorialidade do imposto exercitado em área já urbanizada e beneficiada por serviços públicos e infraestrutura urbana." (NR)

Art. 455 - Este Código entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do caput c/c §º, do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 456 - Fica mantida a Planta Geográfica de Valores, com seus valores originais, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os quais que vedam a substituição, revogadas as disposições em contrário.

Art. 457 - Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº. 019/2008, bem como, em cumprimento ao art. 6º, da Lei Complementar Federal nº. 191, de 23 de dezembro de 2016, ficam revogadas as disposições em contrário.

Emas, Estado da Paraíba, 20 de dezembro de 2019.

José William Segundo Madruga

Prefeito Municipal

107



1 - alienar, a qualquer tempo, as benfeitorias realizadas nas áreas de terras cedidas pelo Município em condado, salvo direito de reterfeição para realização de empreendimento, as quais passam a fazer parte do Patrimônio Público Municipal;

II - dar utilização diversa da prevista no projeto de empreendimento engendrado as benfeitorias eventualmente concedidas, sem a prévia consentença das autoridades municipais.

§ 4º - Os beneficiários eventualmente concedidos a empresas já existentes somente atingirão, no tocante aos incentivos fiscais, o acréscimo de proteção ou de auxílio efetivamente realizado, em concordância com o projeto específico.

§ 5º - Não poderá elencar a benefício previsto de obtenção de área de terras Municipal em condado, anexo ao direito de reterfeição para realização de empreendimento, a empresa que, no período anterior à quota anual, constado a partir da data do requerimento de benefício, tenha alienado área de terra que possa ser utilizada para o empreendimento.

Art. 458 - Cessando os benefícios e incentivos eventualmente concedidos para as empresas que deixarem de cumprir as objetivas estabelecidas nos projetos aprovados, devendo devolver à Fazenda Municipal imediatamente correspondente à rendição de conta.

§ 1º - Comprometerá fiança no valor da obrigação no uso e utilização dos benefícios previstos neste Código, o Poder Municipal exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, atualizados monetariamente e adicionados os acréscimos legais desde a ocorrência do fato gerador, sem prejuízo das penalidades específicas correspondentes à infractione praticada de cada um dos titulares, bem como reverte-lo ao patrimônio do Município as benfeitorias realizadas em nível condado considerado, salvo direito de superfície para realização do empreendimento, sem direito a qualquer indenização.

§ 2º - Secretaria ao Poder Público Municipal as terras concedidas a título de incentivo econômico, quando não utilizadas no final do projeto aprovado, no prazo de dois anos, sem indenização ao valor das benfeitorias ali concedidas, sem prejuízo da aplicação, no que couber, caput e §º.

Art. 459 - O Poder Executivo Municipal e os órgãos e secretarias mencionados neste Código expedido, no prazo de cinco e vinte dias, os normas de regulamentação necessárias ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo único - Capacita-se oficinas ou aulas normativas previstas no caput, ficam mantidas a vigência e eficácia dos atuais atos alternativos, desde que não conflitem com as normas veiculadas por este Código.

Art. 453 - Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, salvoletas, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido ou extensões, assistência remunerada, redução que resulta, diretiva ou indiretamente, em cargo tributário menor que a determinada da aplicação das normas deste Código, exceto aqueles que são conflituosos com as disposições sede constantes e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.

Art. 454 - As áreas situadas em áreas urbanizadas, de expansão urbana, letanias, quântimos, quântimos ou paralellomas de uso avulso, ou em lagraduras ou hortas que não exercem estojo correspondentes aos talhões e assentos desta Lei, aplicar-se-ão os valores correspondentes à média de lagraduras ou hortas mais próximas, conforme sua localização carregada". (NR)

§ 1º - Para efeito desta Lei, serão consideradas glebas de terrenos não edificadas, considerando áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, que possuem área superior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados).

§ 2º A metodologia para apuração da base de cálculo das glebas a que se refere o caput deste artigo obedecerá ao disposto na Tabela IX, do Anexo I, c/c item 4, do Anexo II, desta Lei.

106



LISTA DE SERVIÇOS DO IMPPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1 - Serviços de informática e computadores.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou manipulação de dados, textos, imagens, vídeo, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e computadores.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva ou aplicativo em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e computadores.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Acessório e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Processamento, configuração, manutenção e utilização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagens e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livre, livreto e privacidade (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado), de acordo com a Lei nº. 12.005, de 12 de setembro de 2009, sancionada pelo ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direitos de uso e compravenda.

2.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, espetáculos virtuais, stands, quadras esportivas, estúdios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, casas e cinemas e teatros, para realização de eventos ou serviços de qualquer natureza.

2.03 - Locação, rebocagem, arrendamento, cessão de direitos de uso permitidos ou não, compartilhado ou não, de ferrovias, rodovias, portos, cabos, dutos e canais de qualquer natureza.

2.04 - Cessão de aeronaves, ônibus, veículos e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e compreensão.

4.01 - Medicina e biociências.

4.02 - Atividades clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e ressonâncias.

4.03 - Hospital, clínicas, laboratórios, sanatório, manicômios, casas de saúde, pronto-socorro, ambulâncias e coqueiros.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e massoterapia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânicos e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Optometria.

4.14 - Profissões sob encomenda.

108



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 29/55



- 16.16 - Finanças, contabilidade, liquidação, tributária, credibilidade e liquidez de empresas de pagamento, sistema de crédito e similares, em qualquer nível ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, através entre outras em geral.

17.17 - Entraçado, fornecimento, devolução, saqueamento, cotação e opção de cheques quebrados ou perdidos.

17.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e visitas de imóveis em uso, análise, avaliação e avaliação, renovação, alteração, transferência e execução de contrato, emissão e renovação de termos de garantia e fiança ou por tal.

17.19 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e visitas de imóveis em uso, análise, avaliação e avaliação, renovação, alteração, transferência e execução de contrato, emissão e renovação de termos de garantia e fiança ou por tal.

18 - Serviços de transporte de natureza municipal.

18.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metropolitano, ferroviário e aquaviário de passageiros.

18.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

19 - Serviços de apoio ao agronegócio, administrativo, jurídico, contábil, comercial e financeiros.

19.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, sob custa ou não em nome destas listas: aulas, exame, pesquisa, coltiv. coltura, compilação e fornecimento de dados e informações de quaisquer naturezas, inclusive catálogos e estatísticas.

19.02 - Despoluição, digitação, estratificação, expedição, secretaria em geral, resposta atendível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e corporativa.

19.03 - Planejamento, coordenação, preparação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

19.04 - Recrutamento, contratação, seleção e colocação de mão-de-obra.

19.05 - Fornecimento de mão-de-obra, assim em caráter temporário, inclusive de empregados em trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.

19.06 - Preparação e publicitação, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de textos, desenhos e demais materiais publicitários.

19.07 - Franchising (franchilhando).

19.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

19.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e encontros.

19.10 - Organização de festas e reuniões; feito (exercido o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

19.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

19.12 - Locação e empréstimo.

19.13 - Edificações.

19.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

19.15 - Auditoria.

19.16 - Realização de Organizações e Míticos.

19.17 - Análise e cálculos técnicos de qualquer natureza.

19.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

19.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

19.20 - Consultoria e assessoria em negócios.

19.21 - Cobrança em geral.

19.22 - Arrecadação, malhas, prestação, tributação, contabilidade, contabilidade, tributação, prevenção de infiltrações, administração de contas a receber e a pagar e em geral, relacionados a empresas de fiscalização (fiscalizando).

19.23 - Experiência de palestras, conferências, seminários e Congressos.

19.24 - Interpretação de textos, desenhos e outros materiais de serviço da publicação e publicidade, em qualquer nível (nível de livros, jornais, periódicos e as modalidades de serviços de radiodifusão) nome e os mesmos e imagens de reprodução livre e gratuita.

11



- 16 - Serviços de serviços de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos; para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e complexares.

16.01 - Serviços de replataforma de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e complexares.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos da loteria, bilhetes, cartões, polos ou cupons de apostas, sorteios, sorteimes, loterias, inclusivo os documentos de titulos de capitalização e complexares.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos da loteria, bilhetes, cartões, polos ou cupons de apostas, sorteios, sorteimes, loterias, inclusivo os documentos de titulos de capitalização e complexares.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferrovias e metrôviárias.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porta, manutenção de passageiros, embarque de passageiros, reabastecimento, armazém, serviços de atração, capacitação, armazenagem de passageiros, serviços aeronáuticos, movimentação de mercadorias, serviços de atração marítima, serviços de armazenagem, estiba, confecção, logística e complexares.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de porta, manutenção de passageiros, armazenagem de passageiros, capacitação, movimentação de aeronaves, serviços de atração aeroportuários, serviços aeronáuticos, movimentação de passageiros, estiba, confecção, logística e complexares.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metrôviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusivo trens operações, logística e complexares.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de roderia.

22.01 - Serviços de exploração de roda mediante colocação de prego no parafuso das rodas, envolvendo escavação de terra, remoção de massaestrada, nutrimento para adequação de capacidade e separação de trânsito, operação, manutenção, assistência técnica e outros serviços destinados ao consumo, uso de concessão ou desfrute e consumo eficaz.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e complexares.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e complexares.

24 - Serviços de chuveiros, confecção de cartilhões, placas, sinalização visual, banners, adesivos e complexares.

24.01 - Serviços de chuveiros, confecção de cartilhões, placas, sinalização visual, banners, adesivos e complexares.

25 - Serviços, inclusive fornecimento de caixas, armas em erguer, disposto de erguer, transporte do corpo nadador, frouxamento de ferros, cossos e peitos salientes, remoção de cossido de óstio, frouxamento de vés, cossos e outras adensas, embalamento, embalamento e conservação da mortuarista do cadáver.

25.02 - Transporte intumescional e conservação de corpos e partes de corpos cadávericas.

25.03 - Plano e construção funerária.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Corte de uso de espécies em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive polos correios e agências franqueadas; courier e complexares.

9



- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive páginas correntes e cartas apostiladas; correias e correiras.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrônica, mecânica, telecomunicações e engenharias.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrônica, mecânica, telecomunicações e engenharias.

32 - Serviços de desenhas técnicas.

32.01 - Serviços de desenhas técnicas.

33 - Serviços de desenvolvimento adesivado, comissários, despachantes e confeiteiros.

33.01 - Serviços de desenvolvimento adesivado, comissários, despachantes e confeiteiros.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e confeiteiros.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e confeiteiros.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de nutrologia.

36.01 - Serviços de nutrologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museuologia.

38.01 - Serviços de museuologia.

39 - Serviços de conservação e lapidação.

39.01 - Serviços de conservação e lapidação quando o material for fornecido pelo tomador de serviço.

40 - Serviços relativos a classes de arte sob encomenda.

40.01 - Classes de arte sob encomenda.

114



中国书画函授大学

PENALIDADE (EM UFR-CHAD)				
LEVÍSSIMA	LEVE	MÉDIA	GRAVE	GRAVÍSSIMA
00	00	00	00	00

100

DAS PENALIDADES RECENTES À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

PENALIDADE	
GRAVE	100% (cem por cento) sobre o valor do tributo atrasado mensalmente.
GRAVÍSSIMA	200% (duzentos por cento) sobre o valor do tributo atrasado mensalmente.

100

ARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

DESCRIÇÃO	VALOR DA TRXA (EN MILH. REAIS)
I. Fazenda para locação e funcionamento de atividades em geral, por área construída da área total do estabelecimento:	
a. Até 200 m ²	1,00
b. Até 250 m ²	0,99
c. Até 400 m ²	0,98
d. Até 500 m ²	0,97
e. Acima de 500 m ²	0,96
f. Acima de 1.000 m²	0,95
II. Fazenda para lanchonete e funcionamento de atividades assimiladas, hipermercados, lojas, supermercados, lojas de artigos de informática, por renda da fidelidade:	
III. Fazenda para locação e funcionamento de atividades culturais de até 5 metros quadrados, por exata ou projeção:	5,00

E. Áreas de 1.000 m²

- I. Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades nô�ivas, insalubres, temperâncias e agressivas, por natureza qualitativa da área total instalada, por evento ou desferimento;
- II. Fiscalização para localização e funcionamento de Atividades ambientais de alto risco, suscetíveis de causar danos ao meio ambiente.

1

18



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 30/55



ANEXO V

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, REMANEJAMENTO, PARCELAMENTO DO SOLO, RETIFICAÇÃO DE ÁREA E VERIFICAÇÃO DE IMÓVEIS E ESCAPÉRIO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (EM UFIR-EMAS)
CONSTRUÇÃO E REFORMA		
I – Estrutura em concreto armado ou alvenaria.		
a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:		
Padrão baixo	0,35	
Padrão normal	0,50	
Padrão alto	0,60	
Padrão luxo	0,80	
b) prédio não residencial ou misto, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:		
Padrão baixo	0,30	
Padrão normal	0,40	
Padrão alto	0,50	
Padrão luxo	0,70	
c) construções funerárias, por metro quadrado de área construída da unidade:		
Em alvenaria com revestimento simples.	0,30	
Em alvenaria com revestimento de granito, mármore ou equivalente.	0,50	
II – Estrutura em madeira:		
a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:		
b) prédio não residencial ou misto, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:		
III – Estrutura em talpa, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	0,10	
IV – Rascador, por metro quadrado de área construída de piso.	1,00	
REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA		
I – Estrutura em concreto armado ou alvenaria.		
a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:		
Padrão baixo	0,20	
Padrão normal	0,40	
Padrão alto	0,50	
Padrão luxo	0,70	
b) prédio não residencial ou misto, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:		
Padrão baixo	0,20	
Padrão normal	0,40	
Padrão alto	0,50	
Padrão luxo	0,70	
II – Estrutura em madeira:		
a) prédio residencial, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:		
b) prédio não residencial ou misto, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:		
III – Estrutura em talpa, por metro quadrado de área construída da unidade imobiliária:	0,15	
IV – Rascador, por metro quadrado de área construída de piso.	2,00	
OUTRAS OBRAS		
a) Colocação ou substituição de bombas, inclusive de combustíveis e lubrificantes, tanques de combustíveis, motores, turbinas e geradores, por unidade:		
b) Alumínio em cota de piso, por lote.	30,00	
c) Chaminé, por metro quadrado.	7,00	
d) Túnel, por metro quadrado.	8,00	
e) Ferro, por metro quadrado.	3,00	
f) Piscina, por metro quadrado.	1,70	
g) Caixa d'água, por metro cúbico.	1,50	
h) Rebaixamento de metro fio, para entrada de veículos, por metro linear.	1,50	
i) Terraplenagem, por metro quadrado.	1,00	
j) Muretas, por metro quadrado.	0,50	
k) Telhas e argamassas, por metro quadrado.	0,50	
l) Pórticos, por metro quadrado.	0,50	
m) Plásticos e betone, por metro linear.	0,30	
n) Substituição de piso, por metro quadrado.	0,30	
o) Muro e muralha, por metro linear.	0,30	
p) Drenos, sanitetas e escavações nas vias públicas, por metro linear.	0,45	
q) Substituição de calçada, por metro quadrado.	0,15	
r) Colocação ou substituição de antena de radiodifusão, controle do tráfego aéreo, instalação VHF, estação rádio hertz (XTR) e comutadora.	2.000,00	
DEMOLIÇÃO		
a) Manual por metro quadrado.	0,30	
b) Mecânica por metro quadrado.	0,60	
c) Por implosão por metro quadrado.	1,0	
OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES		
a) Por metro linear de área construída.	0,30	
b) Por metro quadrado de área construída.	0,30	
c) Por metro cúbico de área construída.	0,30	

117



ANEXO VI

TABELA PARA CORRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

ITEM	DESCRIPÇÃO DO MEIO DE PUBLICIDADE	VALOR DA TAXA UFIR-EMAS
I – Visual.		
a) publicidade conduzida por pessoas e exibida em vias públicas, por unidade.	10,00	
b) publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de posição, arte em ofício, desfilar, enfeites e assembleadas, colocadas na parte externa da imóvel, desde que visíveis os públicos, por unidade.	30,00	
c) publicitado na parte externa de veículos, por unidade.	30,00	
d) exposição de produtos feita em estabelecimentos de bens e serviços de propriedade pública, por exposição.	30,00	
e) publicitado em prospecto, por exposição distribuída.	40,00	
f) publicitado através de cartões e letreiros luminosos por exibições.	50,00	
II – Sonoro.		
a) instalado na parte interna da imóvel, por unidade.	15,00	
b) instalado no espaço público, por unidade.	30,00	
c) móvel, por unidade.	150,00	

118



ANEXO VII

TABELA PARA CORRANÇA DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO OU EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

DESCRIPÇÃO	VALOR DA TAXA (EM UFIR-EMAS)
I – Autorização para impressão de documento fiscal:	
Até 05 telas	0,00
Até 10 telas	10,00
Até 15 telas	24,00
Até 20 telas	32,00
Até 25 telas	40,00
Até 30 telas	48,00
Até 35 telas	56,00
Até 40 telas	64,00
Até 45 telas	72,00
Até 50 telas	80,00
II – Habilitação para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos:	5,00

TABELA PARA CORRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

DESCRIPÇÃO	VALOR DA TAXA (EM UFIR-EMAS)
a) Envio de Documento de Arrendamento Imobiliário	0,50
b) Requerimento e pedido entregar à Prefeitura	1,00
c) Requerimento, contratos e registros de qualquer natureza lavrados por página ou folha	5,00
d) Expedição de certificados de averbação de imóveis ou extratos de promessas de compra e venda ou balizas de quaisquer anteriores ou subsequentes, inscrição e registro	5,00
e) Identificação de peônias por placa, em edificações	0,50
f) Envio de Guia	1,00
g) Transferência de Propriedade de Tâmbulo	15,00
h) Cadastro Imobiliário	
i. Overlay	5,00
j. Inscrição Cadstral	2,00
l. Transferência de Propriedade	3,00
m. Transferência de Endereço de Correspondência	1,00
n. Recolhimento de Impostos	
o. Atenção cadastrar não especificados anteriormente	10,00
p. Cédula de Fazenda, indicação de Unidade	2,00
q. Inscrição ou Alteração no Cadastro Imobiliário	2,00
r. Requerimento e Declaração específicos junto à SITRANS	4,00
s. Segunda Via de Documentos SITRANS	4,00

120

119



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 31/55



TABELA PARA CORRIMENTO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS

DESCRIÇÃO	VALOR DA TAXA (EM UFIB-EMAS)
I. Imóveis edificados para fins predominantemente residenciais, por metro quadrado de área total:	0,5
II. Imóveis edificados para fins predominantemente comerciais e prestação de serviços, por metro quadrado da área total:	1,00
III. Imóveis edificados para fins predominantemente industriais, por metro quadrado da área total:	2,50
IV. Imóveis não edificados, por metro quadrado da área total:	0,05

ANEXO X

TABELA PARA CORRIMENTO DA TAXA ANUAL DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PERMANÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS - TLF

ÁREA DE BREVES DE LOCALIZAÇÃO E DE EXERCÍCIO DE FUNCIONAMENTO SITUA DETERMINADAS DE ACORDO COM A ÁREA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE SEUS ÁREAS CONTRIBUÍDORAS:	ESPECIFICAÇÃO	UFIB-EMAS
4.1.001	Área Central de Comércio e Serviços.	100,00
4.1.002	Áreas de Centrozinho Comerciais e de Serviços e Áreas urbanas de polícia médica e alta.	100,00
4.1.003	Áreas urbanas de polícia popular e baixa e áreas rurais.	50,00
4.1.004	Bancos comerciais, exceto correspondentes - valor fixo	2.000,00
4.1.005	Comercialização de serviços públicos	650,00

Note: Os estabelecimentos com produtos inflamáveis serão arrevedados de 50%

II.E: As áreas de localização estão estabelecidas por ato do Poder Executivo.

PFORTE DE CORREÇÃO CONFORME ÁREA CONTRIBUÍDA - DO ANEXO III

ÁREA CONTRIBUÍDA	ESPECIFICAÇÃO	PFORTE
Até 10,00 m²		1,0
De 10,01 a 20,00 m²		1,3
De 20,01 a 30,00 m²		1,4
De 30,01 a 40,00 m²		1,6
De 40,01 a 50,00 m²		1,7
De 50,01 a 70,00 m²		1,8
De 70,01 a 100,00 m²		1,9
De 100,01 a 200,00 m²		2,2
De 200,01 a 300,00 m²		2,5
De 300,01 a 500,00 m²		2,8
De 500,01 a 1.000,00 m²		3,0

ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS NA TABELA ACIMA - ESPECIAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIB
4.2.001	Carro de passageiros	10,0
4.2.002	Moto Táxi e Moto Boy	45,0

121

ANEXO XI

TABELA PARA CORRIMENTO DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

CÓDIGO	ANIMAL	UFIB-EMAS
4.2.003	Carneiros, ovinos	110,0
4.2.004	Utilitários, carneiros, Minas Gerais	75,0
4.2.005	Rebanhos	40,0
4.2.006	Profissional Antesmo - Nível Superior	120,0
4.2.007	Profissional Antesmo - Nível Médio	60,0
4.2.008	Desenv. Profissional	45,0
4.2.009	Atividades de reabilitar Organizações	30,0
4.2.010	Atividades não especificadas nessa caixa	30,0

ANEXO XII

TABELA PARA CORRIMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CÓDIGO	ESPECIE	UFIB	UFIB-EMAS		
			POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Feirantes / ambulantes/expositores e outros em via pública					
5.1.001	ATÉ 2 HZ	2,0	10,0	40,0	
5.1.002	DE 2 ATÉ 4 HZ	3,0	15,0	60,0	
5.1.003	DE 4 ATÉ 6 HZ	4,0	20,0	70,0	
5.1.004	Acima de 6 Hz	5,0	25,0	100,0	
VEÍCULOS (unidade por ponto)					
5.2.001	Carro de passageiros	25	75,0		
5.2.002	Moto-táxi	15	50,0		
5.2.003	Caminhões	60,0	150,0		
5.2.004	Utilitários	40,0	100,0		
5.2.005	Reboque	15,0	50,0		
BARRACAS, QUIOSQUESS E SIMILARES					
5.3.001	Até 10 m²	2,0	10,0	120,0	
5.3.002	Acima de 10 até 20 m²	3,0	15,0	200,0	

122



UFIB-EMAS	ÁREA	UFIB-EMAS
9.3.003	Mais de 20 m²	4,0
9.3.004	Messas de Bar e Restaurantes por unidade	0,15
9.4.001	Categoria especial por cada 100 m²	1,0
9.4.002	Categoria popular por cada 100 m²	1,0
9.4.003	Passeio de diversão e entretenimento por cada 100 m²	2,0
9.5.000	Liberação de praças, ruas e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos como festas, inaugurações e mercantilismo e sem fins lucrativos por dia/7 dias	0,5
9.5.000	Cobrança telefônica	30,0
9.5.002	Postos para Iluminação pública e outras fins	25,0
9.5.003	Caixas postais	30,0
9.5.004	Redes de telecomunicações quando fixo, por Km rodoviário	35,0
9.5.009	Qualquer outro equipamento ou objeto	10,0
		30,0

ANEXO XIII

TABELA PARA CORRIMENTO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Descrição do Fato Caudado	UFIB-EMAS
Produção ou Acondicionamento de Drogas de Uso Terapêutico e Preventivo de Doenças e Agravos (Farmácia de Manipulação).	150,00
Comercialização de Drogas de Uso terapêutico e preventivo de Doenças e Agravos.	100,00
Fornecimento de consultórios, clínicas e salas extrahospitalares, ambulatórios, laboratórios de análises, oficinas de peças ou de reparo e material de uso médico em odontologia, inclusive consultórios e ambulatório veterinário e similares.	200,00
Fornecimento de Hospitais, Clínicas com internamento, Maternidades, casas de saúde, inclusive hospitalar veterinária e similares.	300,00
Análise e aprovacão de planta de oficinações líquidas à saúde.	200,00
Produção, beneficiamento e acondicionamento de alimentos e bebidas não alcoólicas.	200,00
Produção ou Acondicionamento de Bebidas Alcoólicas.	200,00
Comercialização de Bebidas Alcoólicas (Distribuição de bebidas)	140,00
Fornecimento de Supermercados.	250,00
Fornecimento de Mercadinhos, Mercearias, Estivas, Extrav. e Similares, donde que não inscritas em régimes de pagamento na Fazenda e Mercantil.	100,00
Fornecimento de Hoteis, Motéis, Pousadas e similares.	100,00
De 1ª Categoria (Hoteis)	200,00
De 2ª Categoria (Motéis)	190,00
De 3ª Categoria (Pousadas e Similares)	100,00
Fornecimento de Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Casas de Convívio e Delícias e Similares.	

123



De 1ª Categoria (Restaurantes)	120,00
De 2ª Categoria (Bares)	60,00
De 3ª Categoria (Lanchonetes, Casas e Similares)	60,00
Fornecimento de Padarias, Pomerarias, Confeitarias, Docerias, Bonbonieres, Lojas de Conveniência, Delícias e Similares.	120,00
Fornecimento de Matadouros (Matadouros) de qualquer espécie.	120,00
Comercialização de Artigos de Higiene, Dietética, Saneamento, Cosméticos, Perfumaria e Similares.	120,00
Produção, beneficiamento e acondicionamento de Artigos de Higiene, Dietética, Saneamento, Cosméticos, Perfumaria e Similares.	250,00
Empresa Controladora de Peças (Fabricante), Importadora, Distribuidora de Fornecedores.	140,00
Postos de vendas de GLP (Gás de cozinha).	100,00
Inspeção Sanitária em Mercados, Comércio, Construtora Particular e Similares.	220,00
Fornecimento de Institutos de Beleza, Barbearias e Similares.	30,00
Fornecimento de Casas de Balnearios, Vértecias, Sessões e Similares.	150,00
Fornecimento de Casas de Eventos, Shows, Festivais e Similares.	150,00
Fornecimento de Casas Funerárias.	150,00
Fornecimento de Instituições de Ensino Infantil da Rede Privada.	60,00
Fornecimento de Instituições de Ensino Superior da Rede Privada.	100,00
Fornecimento de Instituições de Ensino Fundamental e Médio da Rede Privada.	220,00
Fornecimento de Tinturaria e Lavanderia.	50,00

ANEXO XIV

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	UFIB-EMAS
13.5.001	carregar veículos que a tarifa regulamentar	100
13.5.002	Veículo com mais de 10 anos de fabricação;	Aproveitável e multa de 100
13.5.003	Pedágio da autor diversa da minima e da máxima prevista em lei.	Aproveitável e multa de 100
13.5.004	Não possuir proteção metálica e isolamento do escapamento	00
13.5.005	Não possuir proteção metálica e isolamento da parte lateral e posterior do veículo, fissionando a estrutura e apoio do passageiro	100
13.5.006	Circular em serviço de transporte de passageiros sem possuir empacotamento no município.	Aproveitável e multa de 100
13.5.007	Não está licenciado um ônibus executivo estadual e municipal	Aproveitável e multa de 120
13.5.008	Fazer postos comerciais em local não autorizado regularmente pelo órgão executivo municipal;	100
13.5.009	Fazer postos comerciais em local não autorizado regularmente pelo órgão executivo municipal;	Aproveitável e multa de 120

124



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 32/55



executivo municipal, reincidente:			
13.6.010	Veículos em operação sem a vistoria técnica social e periódica, a cada período de renovação da autorização.	Aprendizado e multa de 100	
13.6.011	condutor menor de 18 (dezoito) anos	Aprendizado e multa de 120	
13.6.012	condutor menor de 18 (dezoito) anos, reincidente	Aprendizado e multa de 120,0 e cassação de alvará	
13.6.013	Circular sem o competente alvará municipal de licença da atividade	Aprendizado e multa de 100	
13.6.014	Circular sem capacete e uniforme em colete especificados em Decreto Municipal	100	
13.6.015	Circular sem capacete e uniforme ou colete especificados em Decreto Municipal, reincidente	Aprendizado e multa de 100	
13.6.016	Dificultar a fiscalização das drogas de tabaco tancado às disposições desta Lei e do seu regulamento;	100	
13.6.017	Deixar de apresentar-se e/ou apresentar o veículo, sempre que solicitado, em órgão oficial quando notificado	multa de 100	
13.6.018	Deixar de apresentar-se e/ou apresentar o veículo, sempre que solicitado, em órgão oficial quando notificado	Aprendizado e multa de 100	
13.6.019	Veículo com pneus liso	100	
13.6.020	Veículo com pneus liso, reincidente	Aprendizado 100	
13.6.021	Deixar de concretizar as drogas municipais de trânsito quando alteração de seu endereço, situação em data que interfere na efetiva fiscalização da prestação de serviço;	50	
13.6.022	transportar passageiros sem a autorização dos pais ou responsáveis e pessoas que são titulares de capacidade física ou mental de cair de sua própria segurança	50	
13.6.023	transportar passageiros sem a capacidade de ver	50	
13.6.024	transportar passageiros com bagagens, exceto quando acondicionadas em mochila ou sacola com alça e condutora a fixação de passageiros,	50	
13.6.025	transportar passageiros que se recusa a utilizar capacete ou o condutor certificar seu capacete	Aprendizado e multa de 100	
13.6.026	transportar passageiros em viável estado de embriaguez alcóolica ou sob efeito de substância entorpecente	100	
13.6.027	Transportar passageiro com criança de cadeira	70	
13.6.028	transportar passageiro em viável estado de gravidez	50	
13.6.029	emprestar, alugar ou, de qualquer forma, ceder a terceiros a sustentação, para a execução do serviço	Aprendizado e multa de 100	
13.6.030	embarcar passageiro sem razão de com outros dos postos de transporte coletivo, de ônibus e de parada de emprestaria	50	
13.6.031	fazem, sem autorização legal, anúncios da atividade, através de inscrição em paredes, muros, portas, colunas e caixões telefônicos, bem	100	

125

Resolução Administrativa			
1.2.006	RESIDENCIAL	CONSUMO 101 A 150 KWH	4,0%
1.2.006	RESIDENCIAL	CONSUMO 151 A 200 KWH	4,0%
1.2.005	RESIDENCIAL	CONSUMO 201 A 250 KWH	5,0%
1.2.006	RESIDENCIAL	CONSUMO 251 A 300 KWH	6,0%
1.2.006	RESIDENCIAL	CONSUMO 301 A 350 KWH	7,0%
1.2.010	RESIDENCIAL	CONSUMO 351 A 400 KWH	8,0%
1.2.011	RESIDENCIAL	ACIMA DE 400 KWH	9,0%
1.2.012	INDUSTRIAL	CONSUMO 0 A 50 KWH	2,0%
1.2.012	INDUSTRIAL	CONSUMO 51 A 100 KWH	3,0%
1.2.014	INDUSTRIAL	CONSUMO 101 A 200 KWH	4,0%
1.2.016	INDUSTRIAL	CONSUMO 201 A 300 KWH	6,0%
1.2.016	INDUSTRIAL	CONSUMO 301 A 400 KWH	8,0%
1.2.017	INDUSTRIAL	ACIMA DE 400 KWH	10,0%
1.2.018	COMERCIAL	CONSUMO ATÉ 30 KWH	0,0%
1.2.019	COMERCIAL	CONSUMO 31 A 50 KWH	1,0%
1.2.020	COMERCIAL	CONSUMO 51 A 80 KWH	1,5%
1.2.021	COMERCIAL	CONSUMO 81 A 160 KWH	3,0%
1.2.022	COMERCIAL	CONSUMO 161 A 200 KWH	4,0%
1.2.023	COMERCIAL	CONSUMO 201 A 300 KWH	5,0%
1.2.024	COMERCIAL	CONSUMO 301 A 350 KWH	6,0%
1.2.025	COMERCIAL	CONSUMO 351 A 400 KWH	7,0%
1.2.026	COMERCIAL	CONSUMO 401 A 450 KWH	8,0%
1.2.027	COMERCIAL	CONSUMO 451 A 500 KWH	9,0%
1.2.028	COMERCIAL	ACIMA DE 500 KWH	10,0%
1.2.029	RURAL	CONSUMO ATÉ 30 KWH	0,0%
1.2.030	RURAL	CONSUMO 31 A 50 KWH	1,0%
1.2.031	RURAL	CONSUMO 51 A 80 KWH	2,0%
1.2.032	RURAL	CONSUMO 81 A 160 KWH	3,0%
1.2.033	RURAL	CONSUMO 161 A 150 KWH	4,0%
1.2.034	RURAL	CONSUMO 151 A 200 KWH	4,5%
1.2.035	RURAL	CONSUMO 201 A 250 KWH	5,0%
1.2.036	RURAL	CONSUMO 251 A 300 KWH	6,0%
1.2.037	RURAL	CONSUMO 301 A 350 KWH	7,0%
1.2.038	RURAL	CONSUMO 351 A 400 KWH	8,0%
1.2.039	RURAL	ACIMA DE 400 KWH	9,0%

127



com ou qualquer logradouro em que se comprometa, a ensinar, publicitá-lo:			
13.6.032	apar inserção, decoração em plástico, que possam desvir a atenção dos condutores e que coloquem em risco a segurança do trânsito	50	
13.6.033	utilizar o veículo para a prática de crime	Aprendizado, multa de 200 e cassação do Alvará	
13.6.034	apresentar documentos falsos ou adulterados;	00	
13.6.035	recusar passageiro, salvo os casos previstos em lei ou em regulamento.	50	
13.6.036	Desrespeitar a ordem de chegada no posto.	100	
13.6.037	Promover brigas reiteradas brigas nos postos com a confirmação de 1/3 dos cônjuges ocupante do mesmo posto	Transferência e multa de 120	
13.6.038	Desobedecer determinação da autoridade administrativa por notificação expressa	Aprendizado e multa de 100	
13.6.039	Desrespeitar instrução ao ambiente de trabalho pelo agente de trabalho	100	
13.6.040	Agredir física e moralmente o agente administrativo designado	Multa de 100 e suspensão	
13.6.041	Desobedecer a instalação de trabalho	00	
13.6.042	Fazer posto ou permanecer em espera de passageiro em local não autorizado	100	
13.6.043	Circular nota para fins de transporte de passageiros, tendo de notar	Aprendizado e multa de 100	
13.6.044	Utilizar equipamentos, uniforme e/ou documento de trabalho para tentar influir a fiscalização	Aprendizado e multa de 100	
13.6.045	Acobertar colega para o exercício da atividade sob qualquer forma	Aprendizado/na suspensão e multa de 100	
13.6.046	Transferência de direitos da posto ou de atividade sem autorização do Poder Pùblico	Aprendizado e multa de 100	

ANEXO XV

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CÓDIGO	CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA	
			(KWH)	
001	RESIDENCIAL	CONSUMO 0 A 50 KWH	0,0%	
1.2.002	RESIDENCIAL	CONSUMO 51 A 80 KWH	1,5%	
1.2.003	RESIDENCIAL	CONSUMO 81 A 120 KWH	2,5%	
1.2.004	RESIDENCIAL	CONSUMO 121 A 200 KWH	3,0%	

126

ANEXO XVI

TABELA IX

FATOS DE GESTÃO (Fgts)

$$Fgts = \frac{15.000}{St} \times \left[1 + \left(1 - \frac{15.000}{St} \right) \right]$$

St = Área Total do Terrório

Emas, Estado da Paraíba, 22 de outubro de 2018.

José William Segundo Madruga
Prefeito Municipal

128



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 33/55



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 037/2019

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE EMAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 60, "v" FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, aprova com emenda e etc SANCTIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Emas-PB.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos que compõem a estrutura do quadro de servidores do município de Emas, são acessíveis a todos os brasileiros, criados por esta e outras leis, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo mediante submissão a concurso público ou em comissão, conforme anexos.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

1



- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

- Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:
- I - nomeação;
 - II - promoção;
 - III - readaptação;
 - IV - reversão;
 - V - aproveitamento;
 - VI - reintegração;
 - VII - recondução.

**SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO**

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança viagis.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

2



Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nela expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

**SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do artigo 80, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VII, alíneas a, b, d, e e f, IX e X do artigo 99, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

3



§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não do outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no artigo 18.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recará no primeiro útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

4



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag.34/55



§ 1º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.
§ 2º. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.
§ 1º. O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 117, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 80, incisos I a IV, 91, 93 e 93, bem assim afastamento para participar de curso de

5



formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 82, 83, § 1º, 85 e 93, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empregado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
DA READAPTAÇÃO

Art. 23. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubstancial os motivos da aposentadoria; ou
- II - no interesse da administração, desde que:
 - a) tenha solicitado a reversão;
 - b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
 - c) estável quando na atividade;
 - d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
 - e) haja cargo vago.

6



§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso I somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 26. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 e 30.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade. (Ver Sumula 173 do STJ)

SEÇÃO IX
DA RECONDUÇÃO

Art. 28. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 29.

SEÇÃO X
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

7



Art. 29. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30. O órgão central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do artigo 36, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Municipal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e casada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo incompatível;

VII - falecimento.

Art. 33. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em

exercício no prazo estabelecido.

III - Na hipótese do inciso V, do artigo anterior o servidor será notificado para no prazo de 10 (dez) dias, deixar o local de trabalho e proceder a entrega de materiais ou documentos que tenha em seu poder.

Art. 34. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juiz da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

8



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 35/55

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 35. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;
- III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estiverem lotados.

SEÇÃO II
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 36. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria de Administração, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

9

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 38. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 40. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

10

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 61.

§ 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diverso da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 89.

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º. Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 41. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a títulos de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas nos incisos II e VII do artigo 60.

Art. 43. O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 94, e salidas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 44. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º. O total das consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

11

DA INDENIZAÇÃO

§ 1º. A reposição e indenizações ao erário, atualizadas

até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 2º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 3º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 4º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 46. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 47. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 48. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos especificamente previstos e nas condições indicadas em lei.

Art. 49. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 50. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;

12



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 36/55

Prefeitura Municipal de Emas
Paraíba

- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 51. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 50 desta Lei, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Art. 52. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detinha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. A família do servidor que falecer na nova sede é asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º. Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 35.

Art. 53. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 54. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eleito.

Art. 55. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do artigo 89, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 56. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

13

Prefeitura Municipal de Emas
Paraíba

- I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional ferias;
- VII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.
- VIII - gratificação por encargo de curso ou concurso. (

Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 51. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 9º.

Subseção II
Da Gratificação Natalina

Art. 62. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 63. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 64. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 65. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 66. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas,

15

Prefeitura Municipal de Emas
Paraíba

Subseção II
Das Diárias

Art. 57. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, ou em áreas de controle integrado mantidas com países vizinhos, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considere-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 58. O servidor que receber diárias e não se afastar de sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção III
Da Indenização de Transporte

Art. 59. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 60. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

14

Prefeitura Municipal de Emas
Paraíba

radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 67. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não pernoso e não perigoso.

Art. 68. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 69. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 70. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção IV
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 71. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção V
Do Adicional Noturno

16



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 37/55



Art. 73. O serviço noturno, prestado em horário compreendendo entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 71.

Subseção VI
Do Adicional de Férias

Art. 74. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VII
Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 75. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela

17



autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública municipal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos Incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 95 desta Lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 76. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 77. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

18



§ 3º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal quando de utilização do primeiro período.

Art. 78. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no artigo 76.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial.

§ 2º. Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida.

Art. 81. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 82. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste

19

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 43.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

- I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado

a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 1º.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi destocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eleitoral dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. No deslocamento do servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 84. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica. Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

20



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 38/55



SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 85. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 86. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 87. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o tratamento de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 88. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores

21



públicos para prestar serviços a seus membros, observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;
II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 89. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º. Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º. Mediante autorização expressa do Chefe do Executivo, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

22



SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO

Art. 90. Ao servidor investido em mandato eleitivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eleitivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eleitivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 91. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Executivo.

§ 1º. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedido exoneramento ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de rescarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 92. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

23



SEÇÃO IV
Do Afastamento para participação em programas de pós-graduação stricto sensu no país

Art. 93. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º. Até do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º. Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º. Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá resarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 46, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º. Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º. Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

24



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 39/55

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 94. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentarse do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 95. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por justa médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 96. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 97. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

25

Prefeitura Municipal de Emas

Art. 98. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 99. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 94, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuzer o regulamento;

V - desempenho de mandato eleutivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

- VI - julgamento e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuzer o regulamento;

- VIII - licença;

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;

- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participativo de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

- e) para capacitação, conforme dispuzer o regulamento;

- f) por convocação para o serviço militar;

- IX - deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 100. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

26

Prefeitura Municipal de Emas

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

III - a licença para atividade política, no caso do artigo 85,

§ 2º:

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eleutivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que excede o prazo a que se refere a alínea b do inciso VIII do artigo 99.

§ 1º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 101. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 102. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser reenviado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 104. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

27

Prefeitura Municipal de Emas

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 106. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a Juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 107. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 108. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 109. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 110. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 111. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elevados de legitimidade.

Art. 112. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

28



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 40/55



**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 113. São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir;
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior à qual contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 114. Ao servidor é proibido:
I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;

29



IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recontro da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - cogir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitorias;
XVIII - exercer qualquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:
I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 87 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.



30



**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 115. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que ilícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 116. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 117. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

**CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 118. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 119. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 45, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

31



§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 120. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 121. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 122. As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 123. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 124. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 125. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 126. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 127. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 114, incisos I a VIII e XIX, e de

32



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 41/55

Inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 128. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 129. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decorso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 130. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incompatibilidade pública e conduta escandalosa, na reparação;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressões dos incisos IX a XVI do artigo 114.

Art. 131. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o

33

artigo 141 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenrolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão levará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indicado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 161 e 163.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que re-sumirão as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 165.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

34

Art. 132. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta pura com a demissão.

Art. 133. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constituída a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 134. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 130, implica a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 135. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão são por infringência do artigo 114, incisos IX e XI, incompatibilidade ou ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 130, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 136. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 137. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 138. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 131, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirão as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade legal.

35

da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 139. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe de repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 140. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrumpido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 141. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade.

36



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 42/55

mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 142. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 143. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 144. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição da penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação da aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 145. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 146. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

37

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 153. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recomendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 154. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito.

Art. 155. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 156. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 157. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 155 e 156.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reprimir-las, por intermédio do presidente da comissão.

39

Art. 147. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 141, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 148. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 149. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que comprehende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 150. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 151. O inquérito administrativo obedece ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 152. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

38

Art. 158. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 159. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indicado em apor o cliente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 160. O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 161. Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 162. Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

Art. 163. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

40



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 43/55



§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
 § 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias aggravantes ou atenuantes.

Art. 164. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO II
DO JULGAMENTO**

Art. 165. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 139.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 166. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 167. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 140, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

41



Art. 168. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 169. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Pùblico para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 170. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 33, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 171. Serão assegurados transporte e diárias:
 I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 172. O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 174. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 175. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Administração ou autoridade equivalente que, se

42



autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 147.

Art. 176. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 177. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 178. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 179. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 139.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 180. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

DO QUADRO DE SERVIDORES

Art. 181 - Fica criado o Quadro Permanente de Servidores Estáveis do Município de Emas, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, com os cargos, requisitos e atribuições previstos nos anexos abaixo:

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, VIGILÂNCIA E ILUMINAÇÃO

Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
-------	---------	-------	---------	-------

43



Art. 168. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 169. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Pùblico para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 170. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 33, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 171. Serão assegurados transporte e diárias:
 I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 172. O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 173. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 174. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 175. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Administração ou autoridade equivalente que, se

42



Auxiliar de Serviços Gerais	CLVI-101	55	0	55
Agente de Vigilância	CLVI-102	06	04	10
Eletrolista	CLVI-103	01	01	02
Gari/Coletoor	CLVI-104	17	05	22
Coveiro	CLVI-105	0	03	01
Pedreiro	CLVI-106	0	02	02
Cozinheiro/Merendeiro	CLVI-107	0	07	07
Porteiro	CLVI-108	0	02	02
Encanador	CLVI-109	0	01	01

➢ O Grupo Ocupacional de Conservação, limpeza, vigilância e iluminação constituído dos cargos acima, compreende 01 Nível, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o Interstício de 05 (cinco) anos, conforme tabelas seguintes:

TABELA REMUNERATÓRIA, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS				
REFERÊNCIAS				
NÍVEL	01	02	03	04
I	R\$ 988,00	R\$ 1.047,80	R\$ 1.100,80	R\$ 1.165,81

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Ensino Fundamental Incompleto.

Descrição sintética: Destina-se a executar serviços de limpeza, arrumação, zeladoria, serviços de natureza administrativa simples nas diversas unidades e/ou órgãos do Município.

Atribuições Específicas: Limpar e arrumar as dependências e instalações de edifícios públicos municipais, a fim de mantê-las nas condições de uso e requeres; Recolher o lixo da unidade em que serve, acondicionando detritos e depositando-os de acordo com as determinações definidas; Percorrer as dependências da Prefeitura, abrindo e fechando janelas, portas e portões, bem como ligando e desligando pontos de iluminação, máquinas e aparelhos elétricos; recolher e distribuir internamente correspondências, pequenos volumes e expedientes, separando-os por destinatário, observando o nome e a localização, solicitando assinatura em livro de protocolo; Executar serviços externos, apanhando e entregando correspondências, fazendo pequenas compras e pagamentos; Duplicar documentos diversos, operando máquina

44



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 44/55

Préfatura Municipal de Emas

própria, ligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; Operar cortadoras e grampeadeiras de papel, bem como alcear os documentos duplicados; Percorrer as dependências da Prefeitura, abrindo e fechando janelas, portas e portões, bem como ligando e desligando pontos de iluminação, máquinas e aparelhos elétricos; Manter limpo e arrumado o material sob sua guarda; Comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos e com boa aparência; realizar serviços relacionados com cozinha e cope do órgão, como fazer e distribuir café e lanches em horários pré-fixados; zelar pelos utensílios e equipamentos utilizados em suas atividades; Executar outras atribuições afins.

AGENTE DE VIGILÂNCIA							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,90	1.156,91	1.213,08	1.273,73	1.337,42

Requisitos

Ensino Fundamental Incompleto

Descrição Sintética: Destina-se a exercer a vigilância de edifícios e logadouros públicos municipais, para evitar invasões, roubos e outras anomalias. **Atribuições Específicas:** Manter vigilância sobre depósitos de materiais, pátios, áreas abertas, terminal rodoviário, estação rodoviária, mercados públicos, parques, hortos florestais, centros de esportes, escolas, obras em execução e edifícios onde funcionam as repartições municipais. Percorrer sistematicamente as dependências de edifícios da Prefeitura e áreas adjacentes, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechadas corretamente e observando pessoas que lhe pareçam suspeitas, para possibilitar a tomada de medidas preventivas; Fiscalizar a entrada e saída de pessoas de edifícios municipais, prestando informações e efetuando encaminhamentos, examinando autorizações, para garantir a segurança do local; Zelar pela segurança de materiais e veículos postos sob sua guarda; Controlar e orientar a circulação de veículos e pedestres nas áreas de estacionamento público municipal, para manter a ordem e evitar acidentes; Vigiar materiais e equipamentos destinados a obras; Praticar os atos necessários para impedir a invasão de edifícios públicos, áreas municipais de produção agrícola, inclusive solicitando a ajuda policial, quando necessário; Comunicar imediatamente à autoridade superior quaisquer irregularidades encontradas; Contatar, quando necessário, órgãos públicos, comunicando a emergência e solicitando socorro; Zelar pela limpeza das áreas sob sua vigilância; Executar outras atribuições afins

45

Préfatura Municipal de Emas

Atribuições Específicas: Executar atividades de apoio, especialmente trabalhos de limpeza, conservação e arumação de locais, móveis, utensílios e equipamentos; Efetuar limpeza de ruas, parques, jardins e outros logradouros públicos, varrendo e recolhendo detritos; Transportar o lixo aos depósitos apropriados. Recolher lixos, sucatas e entulhos em geral, colocando-os em vasilhames apropriados, para serem transportados ao depósito de lixo; limpar áreas da Prefeitura, raspando, varrendo, lavando, utilizando equipamentos do tipo; vassouras, pás, enxadas, raspadeiras, baldes, carrinhos de mão e outros, percorrer os logradouros, ruas e praças, conforme roteiro estabelecido, para recolher e/ou varrer o lixo; despejar o lixo amontoados ou acondicionado em latões, em caminhões especiais, carrinhos ou outro depósito, varrendo-se de ferramentas manual; transportar o lixo e efetuar o seu despejo em locais destinados; desempenhar funções de coletor em veículos motorizados ou tracionados por animais, varrer o local determinado, utilizando vassouras; reunir ou amontear a poeira e o lixo, fragmentos e detritos; colher os montes de lixo, despejando-os em latões, cestos ou outros de depósitos apropriados, que facilitam a coleta e o transporte para o depósito; transportar carrinhos, fazendo a varredura e coleta do lixo; observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; Executar outras tarefas afins.

COVERO							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,90	1.156,91	1.213,08	1.273,73	1.337,42

Requisitos:

Ensino Fundamental Incompleto

Descrição Sintética: compreende os cargos se destinam a executar serviços de sepultamento e exumação de cadáveres, bem como os de limpeza e fiscalização de cemitérios.

Atribuições Específicas: abrir sepulturas, com instrumentos e técnicas adequados, a fim de evitar danos às mesmas; preparar sepulturas, abrindo covas e moldando lajes para tampas, bem como auxiliar na confecção de caixas e gavetas, entre outros; auxiliar na remoção e no transporte de caixões, carregando-os até o carrinho para levá-los a seu destino final; sepultar e exumar cadáveres, observando as normas existentes e a orientação recebida para tal fim; desenterrar restos humanos e guardar ossadas, sob supervisão de autoridade competente; proteger a inviolabilidade das sepulturas, impedindo saques; abrir e fechar os portões do cemitério, bem como controlar o horário de visitas; limpar e capinar o cemitério, de acordo com orientação recebida; participar dos trabalhos de caleção e pintura de muros, paredes e similares; executar outras atribuições afins.

47

ELETRICISTA							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,90	1.156,91	1.213,08	1.273,73	1.337,42

Requisitos:

Ensino Fundamental ou Certificado Técnico

Descrição Sintética: Destina-se a executar trabalhos de manutenção em sistemas elétricos.

Atribuições Específicas: fazer instalações elétricas, observando, rigorosamente, as normas de segurança para evitar acidentes e incêndios; instalar fiação elétrica, montar quadros de distribuição, caixas de fusível, tomadas e interruptores, de acordo com plantas, esquemas, especificações técnicas e instruções recebidas; testar a instalação elétrica, fazendo-a funcionar repetidas vezes para comprovar a exatidão do trabalho executado; testar circuitos de instalações elétricas, utilizando aparelhos de precisão, para indicar as partes defeituosas; reparar ou substituir unidades danificadas, utilizando ferramentas manual, soldas e materiais isolantes para manter as instalações elétricas em condições de funcionamento; reparar ou substituir peças danificadas de aparelhos elétricos tais como ventiladores, galeras, entre outros; executar serviços de limpeza e reparo em geradores e motores; construir e manter redes elétricas dentro dos prédios; ler desenhos e esquemas de circuitos elétricos; substituir fusíveis, relés, bobinas, lâmpadas e demais equipamentos elétricos; consertar e rebobinar diâmetros, alternadores e motores em geral; executar outras atribuições afins.

GARI							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,90	1.156,91	1.213,08	1.273,73	1.337,42

Requisitos:

Ensino Fundamental Incompleto

Descrição Sintética: - Destina-se a executar a varrição e coleta de resíduos sólidos (lixo), junto aos caminhões coletores e outros equipamentos em ruas, vielas e outros locais. Efetuar a separação do lixo em locais apropriados. Carregar e descarregar caminhões. Entre outras atividades determinadas pelo superior imediato ou especificadas em lei.

46

PEDREIRO							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,90	1.156,91	1.213,08	1.273,73	1.337,42

Requisitos:

Ensino Fundamental Incompleto ou Certificado de Curso Técnico

Descrição Sintética: Realiza trabalhos de alvenaria, concreto e outros materiais similares, guindando-se por desenhos, esquemas e especificações, utilizando processos e instrumentos pertinentes ao ofício, para construir, reformar ou reparar prédios e obras similares.

Atribuições Específicas: - Assenta tijolos e outros materiais de construção, para edificar muros, paredes, abóbadas, chaminés e outras obras; assentar tijolos de material refratário, para construir e fazer reparos; Constrói passeios nas ruas e meios fios; Reveste as paredes, muros e fachadas dos edifícios com argamassa de cimento, gesso ou material similar; Verifica as características da obra, examinando a planta, estudando qual é a melhor maneira de fazer o trabalho; Mistura as quantidades adequadas de cimento, areia e água para obter argamassa a ser empregada no assento de alvenarias, tijolos, ladrilhos e materiais afins; Constrói alberços, muros e demais construções similares, montando tijolos ou pedras em fileira ou seguindo o desenho e forma indicadas e unindo-os com argamassa; Reduz as estruturas construídas, atentando para o prumo e o nivelamento das mesmas; Faz as construções de prédios, calçadas e estruturas semelhantes, para captação de águas pluviais das ruas, com o auxílio do mestre de obras; Realiza trabalhos de manutenção corretiva de prédios, calçadas e estruturas semelhantes, reparando paredes e pisos, trocando telhas, aparelhos sanitários, manilhas e outros; Colabora com a limpeza e organização do local que está trabalhando; Executa outras atividades correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

MERENDEIRO							
NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,90	1.100,90	1.156,91	1.213,08	1.273,73	1.337,42

Requisitos:

Ensino Fundamental Incompleto ou Curso Técnico de Culinária

Descrição Sintética: - Compete à Merendeira fazer a merenda, diversificando-a sempre que necessário.

48



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 45/55

Atribuições Específicas: - preparar e servir a merenda controlando-a quantitativa e qualitativamente; informar ao Diretor do Estabelecimento de Ensino da necessidade de reposição de estoques; Conservar o local de preparação da merenda em boas condições de trabalho procedendo à limpeza e arrumação; Respeitar os alunos tratando-os com delicadeza e carinho; Respeitar o trabalho do colega deixando que ele participe também do serviço da cozinha; Preparar a merenda de acordo com o cardápio elaborado por nutricionista; operar com fogões, aparelhos de preparação ou manipulação de gêneros alimentícios, congeladores e outros a recolher, lavar e guardar utensílios da merenda, encarregando-se da limpeza geral da cozinha e do refeitório e zelar pelo material de uso e consumo na preparação da merenda escolar, além de efetuar demais tarefas correlatas a sua função;

NÍVEL	PORTERIO						
	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,00	1.100,00	1.165,31	1.213,08	1.279,79	1.337,42

Requisitos

Ensino Fundamental Incompleto

Descrição Sintética: - Executa serviços de recepção e triagem na portaria, para assegurar a ordem;

Atribuições Específicas: - Fiscalizar a entrada e saída de pessoas, procurando identificá-las; Atender sempre todos, indistintamente, com urbanidade e respeito, dando-lhes as informações solicitadas e auxiliando-os sempre que possível; Anunciar as pessoas; Executar serviços de central de portaria abrindo as portas para as pessoas; Executar o serviço de separação de correspondência e classificação de documentos, podendo efetuar a entrega de correspondência e encomenda no seu posto de serviço; Não abandonar o seu posto; Ascender e apagar as lâmpadas internas e externas do prédio; Não permitir aglomerações de pessoas na portaria; Procurar manter a ordem e a moral nas áreas comuns do prédio, não permitindo a entrada de pessoas sem autorização; Executar serviço de limpeza no seu posto de trabalho; Tratar sempre todos, indistintamente, com urbanidade e respeito; Executar com zelo e com capricho estes e outros serviços similares que lhe competirem.

NÍVEL	ENCANADOR						
	01	02	03	04	05	06	07
I	998,00	1.047,00	1.100,00	1.165,31	1.213,08	1.279,79	1.337,42

Requisitos:

49

NÍVEL	CONDUTOR DE AMBULÂNCIA OU DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.600,00	1.660,00	1.764,09	1.852,20	1.944,31	2.042,05	2.144,19

Requisitos:

Ensino Fundamental Completo e Habilitação Específica (CNH - Categoria C)

Descrição Sintética: Destina-se a conduzir veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros e carga dentro do território nacional, conservando-os em perfeitas condições de aparência e funcionamento.

Atribuições Específicas: - Dirigir automóveis, caminhonetes e demais veículos leves de transporte de passageiros e cargas, e outros veículos enquadrados na categoria "C", dentro ou fora do Município, verificando diariamente as condições de funcionamento do veículo, antes de sua utilização: pneus, água do sistema de arrefecimento, bateria, nível de óleo, sinaleiros, freios, embreagem, faróis, abastecimento de combustível, etc.; Zelar pela segurança de passageiros verificando o fechamento de portas e o uso de cintos de segurança; Verificar se a documentação do veículo a ser utilizado está completa, bem como devolvê-la à chefia imediata quando do término da tarefa; Orientar o carregamento e descarregamento de cargas a fim de manter o equilíbrio do veículo e evitar danos aos materiais transportados; Observar os limites de carga preestabelecidos, quanto ao peso, altura, comprimento e largura; Fazer pequenos reparos de urgência; Manter o veículo limpo, interior e exteriormente e em condições de uso, levando-o à manutenção sempre que necessário; Observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo; Anotar em formulário próprio, a quilometragem rodada, viagens realizadas, cargas transportadas, itinerários percorridos e outras ocorrências; Recolher ao local apropriado o veículo após a realização do serviço, deixando-o corretamente estacionado e fechado; Auxiliar no carregamento e descarregamento de volumes; Auxiliar na distribuição de volumes, de acordo com normas e roteiros preestabelecidos; Conduzir os servidores da Prefeitura, em lugar e hora determinados, conforme itinerário estabelecido ou instruções específicas; Executar outras atribuições afins.

NÍVEL	CONDUTOR DE AMBULÂNCIA OU DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.600,00	1.660,00	1.764,09	1.852,20	1.944,31	2.042,05	2.144,19

Requisitos

Ensino Fundamental Completo e Habilitação Específica (CNH - Categoria D)
Curso de Direção Defensiva

51

Ensino Fundamental Incompleto ou Curso Técnico de Encanador

Descrição Sintética: - Instala, repara e conserva instalações hidráulicas e sanitárias nos prédios públicos ou outros locais públicos que requerem seus serviços, utilizando ferramentas manuais e especiais para possibilitar o funcionamento das mesmas.

Atribuições Específicas: - Instala e repara redes de água, esgoto, gás; Interpreta plantas de instalação, examinando desenhos e outras especificações; Relaciona materiais e faz orçamentos; Serra, corta, conecta e veda tubos e canos (ferro, galvanizado, chumbo, cobre, etc.) por meio de rosca, soldas e chumbadores, para instalação de água, gás, vapor e esgoto; Corta, dobra e solda chapas galvanizadas e de cobre para calhas, condutores para água pluvial e outros fins; Corte, abre frestas, furas em concreto, etc., para possibilitar passagens, fixações, coletes, etc., necessários às instalações; Liga componentes e acessórios das canalizações domiciliares de água, esgoto e gás; Aparelha, instala e conserta peças sanitárias, de louças, ferro e ferragens (torneiras, chuveiros, etc.); Monta, instala e conserva e faz reparos em hidráulicos com ou sem instalações elétricas; Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho; Executa outras tarefas correlatas e/ou determinadas pelo superior imediato.

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE TRANSPORTES AUTOMOTORES E MÁQUINAS

Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
Motorista	STA-201	07	03	10
Condutor de Ambulância ou de Transporte de Estudantes	STA-202	0	05	05
Tratorista	STA-203	02	01	03
Operador de Máquinas	STA-204	0	02	02

➢ O Grupo Ocupacional - Serviços de Transportes Automotores e Máquinas, constituído dos cargos acima, compreende 01 Nível, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o intervalo de 05 (cinco) anos.

MOTORISTA	REFERÊNCIAS

50

Descrição Sintética: - Conduz veículos automotores, em geral, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o em trajeto ou itinerário previsto, para transportar, a curta e a longa distância, de acordo com as regras de trânsito, cargas, servidores e/ou estudantes.

Atribuições Específicas: - Dirige o veículo, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o em trajeto determinado, de acordo com as regras de trânsito e instruções recebidas, para efetuar o transporte e cargas, servidores e/ou estudantes; Vistoria o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo do motor, e testando freios e parte elétrica, certificando-se das condições de funcionamento, e se necessário providenciar o abastecimento e reparos; Informa defeitos do veículo, preenchendo ficha específica no almoxarifado, para ser encaminhada à chefia da manutenção; Porta os documentos do veículo e zela pela sua conservação; Controle a carga e descarga do material transportado, orientando a sua arrumação no veículo para evitar acidentes; Faz a entrega da merenda escolar; Transporta servidores, ou pacientes, sempre que necessário, aos locais destinados; Carrega e descarrega os materiais utilizados pelos profissionais; Faz o transporte dos alunos da sua residência até a escola e trajeto contrário; Pode efetuar reparos de emergência nos veículos; Recolhe o veículo após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem da Prefeitura; Colabora com a limpeza dos veículos, mantendo-os bem apresentáveis; Executa outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

NÍVEL	TRATORISTA						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.400,00	1.470,00	1.540,00	1.620,00	1.700,71	1.780,79	1.870,13

Requisitos

Ensino Fundamental Completo

Descrição Sintética: - Operar e conservar tratores da frota municipal e mantê-los em perfeitas condições de funcionamento.

Atribuições Específicas: - Ligar e desligar máquinas; Controlar painel de comandos e instrumentos; Ligar e desligar implementos; Acionar alavanças; Conferir ruídos de máquinas e implementos; Controlar barras de pulverização; Misturar agrotóxicos e fertilizantes; Carregar e descarregar adubos e colheitadoras; Fixar balizas em solo; Regular altura de máquinas e implementos; Ajustar profundidade e largura de implementos; Regular velocidade de máquinas; Regular quantidade de sementes e adubos; Inverter polias; Ajustar baliza de plantadeira; Verificar nível de água e óleo; Verificar condições de filtro de ar; Conferir tensionamento de correias; Trocar pneus; Acoplar implementos em trator; Abastecer máquinas e implementos; Programar rotações de motor e turbinas; Programar horários de atividades de máquinas; Engraxar

52



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 46/55

rolamentos, engrenagens e buchas; Trocar peças de implementos e máquinas; Lavar máquinas e implementos; Limpar filtro de ar; Trocar óleos e filtros; Colocar água em pneus e baterias; Calibrar pneus; Guardar máquinas, implementos e equipamentos; Assessorar em treinamento de colegas; Vestir uniformes de proteção individual; Colocar óculos, abafadores, máscaras e luvas; Calçar botas; Armazenar produtos químicos; Sinalizar áreas de riscos de acidentes; Confirmar desligamento de máquinas e implementos; Encapar correias, correntes e garras de motor; Engrenar máquinas agrícolas estacionadas; Coletar amostra de solo; Propor medidas para aprimoramento de plantio; Testar germinação de sementes; Contar sementes germinadas; Auxiliar em planejamento de quantidade de sementes e adubos por área de plantio; Auxiliar em planejamento de direção do plantio de lavoura; Informar dados de profundidade e umidade de solo; Trabalhar em equipe; Dar prova de resistência física; Manifestar atenção difusa; Manifestar coordenação motora múltipla; Atentar para intempéries; Manifestar iniciativa.

OPERADOR DE MÁQUINAS						
NÍVEL	01	02	03	04	05	06
I	1.690,00	1.680,00	1.764,00	1.852,39	1.944,81	2.042,00

Requisitos

Ensino Fundamental Completo

Descrição Sintética - Conduz máquinas montadas sobre rodas ou esteiras que servem para escavar, nivelar, aplinar ou compactar a terra e materiais similares.

Atribuições Específicas - Opera máquinas providas de pá mecânica ou caçamba, acionando os comandos necessários para escavar e mover terras, pedras, areia, cascalho e materiais similares; Opera máquinas de abrir canais de drenagem, acionando os comandos necessários; Opera máquinas providas de lâminas para nivelar solos, acionando os comandos para executar obras na construção civil, estradas e pistas; Opera máquinas providas de rolos compressores, acionando comandos para compactar e aplinar os materiais utilizados nas construções nas estradas; Opera máquinas para estender camadas de asfalto ou de betume; Informa defeitos ou reparos a serem feitos na máquina, preenchendo ficha específica no almoço para ser entregue ao chefe da manutenção; Executa a limpeza de bueiros, fossas, esterqueiras e outros; Faz a recuperação, conservação e readaptação de estradas; Retira entulhos e terra, zelando pela limpeza e conservação da cidade; Colabora na limpeza e organização do local de trabalho; Executa outras atividades correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

53

especificações com os documentos de entrega; Receber, registrar e encaminhar, com atenção e cortesia, o público ao destino solicitado; Preencher fichas, formulários e mapas, conferindo as informações e os documentos originais; Elaborar, sob orientação, demonstrativos e relações, realizando levantamentos necessários; Fazer cálculos simples. **Quanto às atividades de manutenção do cadastro imobiliário e fiscal**: Coletar dados relativos a impostos, realizando pesquisas de campo, para possibilitar a atualização dos mesmos; Efetuar cálculos simples de áreas, para a cobrança de tributos, bem como cálculos de acréscimos por atraso no pagamento dos mesmos; Informar requerimentos de imóveis relativos à construção, demolição, legalização e outros; Atender ao público, informando sobre tributos, processos e outros assuntos relacionados com seu trabalho. **Quanto às atividades de apoio aos serviços de saúde**: Receber, registrar e encaminhar doentes e consulentes para atendimento médico, odontológico em ambulatórios, postos de saúde ou hospitais; Preencher fichas com os dados individuais dos pacientes, bem como boletins de informação médica; Informar os horários de atendimento e agendar consultas, pessoalmente ou por telefone; Controlar fichário e arquivo de documentos relativos ao histórico dos pacientes, organizando-os e mantendo-os atualizados, para possibilitar consultas, quando necessário; Executar outras atribuições afins.

ANEXO IV

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO

Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
Técnico Administrativo	ATNM-401	0	02	02
Técnico em informática	ATNM-402	0	01	01
Monitor de Creche	ATNM-403	02	0	02
Digitador	ATNM-404	0	01	01
Técnico em Segurança do Trabalho	ATNM-405	0	01	01
Orientador Social	ATNM-406	0	02	02
Facilitador de Oficinas e Terapias	ATNM-407	0	02	03
Agente/Educador Social	ATNM-408	0	01	01

➢ O Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Médio, constituído dos cargos acima, compreende **01 Nível**, que agrupa **07 (sete) referências numeradas**, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos.

TÉCNICO ADMINISTRATIVO						
NÍVEL	01	02	03	04	05	06
I	1.200,00	1.260,00	1.325,00	1.380,15	1.450,62	1.521,54

55

ANEXO III

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES

Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
Agente Administrativo	SA-301	20	0	20

➢ O Grupo Ocupacional de Serviços Auxiliares, constituído dos cargos acima, compreende **01 Nível**, que agrupa **07 (sete) referências numeradas**, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos.

AGENTE ADMINISTRATIVO						
NÍVEL	01	02	03	04	05	06
I	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63	1.215,51	1.276,28

Requisitos

Ensino Médio Completo

Descrição Sintética: compreende os cargos que se destinam a executar, sob supervisão direta, tarefas simples e rotineiras de apoio administrativo e financeiro.

Atribuições Específicas: quanto às atividades de apoio administrativo geral: Atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos; Duplicar documentos diversos, operando máquina própria, ligando-e e desligando-e, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; Atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados, para obter ou fornecer informações; Digitar textos, documentos, tabelas e outros originais; Operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros; Arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas; Receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo; Atuar documentos e preencher fichas de registro para formalizar processos, encaminhando-as às unidades ou aos superiores competentes; Controlar estoques, distribuindo o material quando solicitado e providenciando sua reposição de acordo com normas preestabelecidas; Receber material de fornecedores, conferindo as

54

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 47/55

TÉCNICO EM INFORMÁTICA
REFERÊNCIAS

NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	1.000,00	1.050,00	1.102,50	2.157,63	3.215,51	3.276,25	3.340,10

Requisitos
Ensino Médio Completo
Curso Técnico de Informática

Descrição Sintética - Desenvolver atividades de suporte técnico aos usuários de microcomputadores, envolvendo utilização de aplicativos e problemas de hardware e software. Realizar atividades técnicas, envolvendo a avaliação, controle, montagem, testes, monitoramento, manutenção e operação de equipamentos de laboratório e de computação, bem como de circuitos e componentes eletrônicos e/ou mecânicos e de linhas e serviços de transmissão de dados. Configurar, operar e monitorar sistemas de sonorização e gravação, editando, misturando, premasterizando e restaurando registros sonoros de discos, fitas, vídeo, filmes etc. Realizar atividades relativas ao planejamento, avaliação e controle dos projetos de instalações e manutenção de equipamentos de telecomunicação.

Atribuições Específicas: Prestar suporte técnico aos usuários de microcomputadores, no tocante ao uso de software básico, aplicativos, serviços de informática e de redes em geral. Orientar e executar trabalhos de natureza técnica, relativos ao planejamento, avaliação e controle de instalações e equipamentos de telecomunicações, orientando-se por plantas, esquemas e outros documentos específicos e utilizando instrumentos apropriados para sua montagem, funcionamento, manutenção e reparo. Executar a montagem de aparelhos, circuitos ou componentes eletrônicos, utilizando técnicas e ferramentas apropriadas, orientando-se por desenhos e planos específicos. Participar de e orientar o funcionamento e a operação de equipamentos de telecomunicações. Realizar trabalhos de transmissão e captação de imagem e som, operando equipamentos de áudio e vídeo, a partir de uma programação de trabalho previamente estabelecida. Trabalhar com elementos e equipamentos de projeção de slides e retroprojeção de aparelhos do tipo geradores de caracteres, de efeitos especiais e de computação gráfica. Captar ângulos de luz e adequação de som; Fazer montagens de imagens captadas, eliminando partes desnecessárias; Diagnosticar problemas de hardware e software, a partir de solicitações recebidas dos usuários, buscando solução para os mesmos ou solicitando apoio superior. Orientar trabalhos de instalação e ampliação de redes telefônicas e tarefas correlatas para garantir o seu perfeito funcionamento. Efetuar reparos em sistemas eletrônicos ou conjuntos mecânicos de equipamentos, conforme solicitações recebidas ou a partir de problemas

57

TÉCNICO EM INFORMÁTICA
REFERÊNCIAS

NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	1.309,00	1.363,00	1.423,25	1.504,92	1.569,16	1.639,17	1.742,32

Requisitos
Curso Técnico em Segurança do Trabalho

Descrição Sintética: compreende os cargos que se destinam a coordenar e orientar o sistema de segurança do trabalho para assegurar a integridade dos servidores e dos bens da Prefeitura.

Atribuições Específicas: Inspecionar as áreas, instalações e equipamentos da Prefeitura, observando as condições de segurança, inclusive as exigências legais próprias, para identificar riscos de acidentes; Elaborar e atualizado anualmente Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; Recomendar, fiscalizar e controlar a distribuição e utilização dos equipamentos de proteção individual; Instruir os servidores sobre normas de segurança, combate a incêndio e demais medidas de prevenção de acidentes; Investigar e analisar acidentes para identificar suas causas e propor a adoção das providências cabíveis; Visitar pontos de combate a incêndio, recomendando a manutenção, substituição e modificação dos equipamentos, a fim de mantê-los em condições de utilização; Realizar levantamentos de áreas insalubres e de periculosidade, recomendando as providências necessárias; Promover campanhas preventivas e educativas; Participar dos trabalhos desenvolvidos pela CIPA e dos programas de divulgação da engenharia de segurança através da SIPAT; Manter controle estatístico dos acidentes de trabalho ocorridos com os servidores municipais; Executar as demais atribuições disciplinadas pelas Normas Regulamentadoras (NR's) do Ministério do Trabalho e Emprego.

ORIENTADOR SOCIAL
REFERÊNCIAS

NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	959,00	1.047,90	1.108,39	1.159,32	1.218,08	1.278,72	1.337,42

Requisitos do Cargo
Ensino Médio ou Superior com experiência (preferencialmente em Serviço Social ou Pedagogia) comprovada em trabalhos sociais ou com grupos.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ORIENTADOR SOCIAL: -Realizar, sob orientação técnica dos profissionais do CRAS, e com a participação dos jovens, o planejamento de programas voltados para os jovens; facilitar o processo de

59

MONITOR DE CRECHE
REFERÊNCIAS

NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63	1.215,51	1.276,25	1.340,10

Requisitos

Ensino Médio Completo

Descrição Sintética - Tem a função de orientar crianças em tenra idade e alunos quanto às normas da unidade escolar; organiza a entrada e saída de crianças e dos alunos; zela pela disciplina das crianças e dos alunos dentro e fora das salas de aula.

Atribuições Específicas: Auxiliar no trabalho de assistência aos usuários das creches municipais, em cuidados como higiene, alimentação e acompanhamento nas atividades de recreação; Zelar pela organização das creches, executando serviços de limpeza de ambientes, utensílios e espaços internos e externos, acompanhar e prestar apoio necessário ao trabalho de professores, psicólogos e outros profissionais envolvidos no atendimento à criança; Realizar outras atividades correlatas.

DIGITADOR

REFERÊNCIAS

NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63	1.215,51	1.276,25	1.340,10

Requisitos:

Ensino Médio Completo

Descrição Sintética - Executar tarefas e atividades relativas à digitação de documentos e textos diversos, assim como a organização e arquivamento dos mesmos, procedendo de acordo com normas específicas para assegurar e facilitar o fluxo de trabalhos administrativos das unidades organizacionais do município.

Atribuições Específicas - Receber os documentos, conferir e digitar com atenção e atenção, fazer a conferência e corrigir o que for necessário; Zelar pelo

58

FACILITADOR DE OFICINAS
REFERÊNCIAS

NÍVEL	01	02	03	04	05	06	07
I	959,00	1.047,90	1.108,39	1.159,32	1.218,08	1.278,72	1.337,42

Requisitos do Cargo
Ensino Médio

ATRIBUIÇÕES DO CARGO -Planejar e executar oficinas, Orientar na estética, composição de cores e texturas e no manuseio e conservação dos materiais; - Orientar os alunos no processo de criação à partir de observações da realidade, desenvolvendo conceitos com a prática artística; Visar a qualidade do trabalho e desenvolvimento da criatividade e técnicas diversas com materiais recicláveis; Promover a inclusão de pessoas com deficiência; avaliar e encaminhar mensalmente ao coordenador/equipe de referência relatório das atividades desenvolvidas; participar de reuniões, capacitações, seminários; Ministrar aulas de dança e expressão corporal para grupos de adolescentes, adultos e idosos - Montar coreografias, organizar apresentações, Liderar e orientar técnica e artística os alunos, com vistas ao melhor desempenho individual e do grupo; Avaliar e encaminhar mensalmente ao coordenador/equipe de referência relatório das atividades desenvolvidas; participar de reuniões, capacitações, seminários; - Desenvolver coletivamente atividades físicas; - Estimular e desenvolver potencial criativo de crianças, adolescentes, adultos e idosos, aplicando técnicas esportivas e recreativas; visando auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora; Orientar as crianças no que se refere a higiene pessoal; Ianejar, executar e avaliar o acompanhamento físico das crianças, adolescentes, adultos e idosos atendidos; Ministrar aulas teóricas e atividades práticas, lúdicas que exercitem e instiguem a experimentação e/ou a reflexão acerca dos conteúdos de literatura, incentivo à leitura, criação literária, cultura popular, música, contos de fadas, cinema, meio ambiente, quadrinhos, artes visuais, memória, brinquedos e jogos diversos; Organizar, coordenar e executar oficinas de Teatro, desenvolvendo o potencial interpretativo dos alunos e Interpretar textos teatrais e literários.

60



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 48/55



NÍVEL	REFERÊNCIAS						
	01	02	03	04	05	06	07
I	398,00	1.047,00	1.100,00	1.155,31	1.218,00	1.271,71	1.337,42

Requisitos do Cargo
Ensino médio completo reconhecido por órgão competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO - Desempenha funções de apoio ao provimento dos serviços, programas, projetos e benefícios, transferência de renda e ao Cidadão, diretamente relacionadas às finalidades do SJAS; Desenvolver atividades sociocedativas e de convivência e socialização visando à atenção, defesa e garantia de direitos e proteção aos indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade e, ou, risco social e pessoal, que contribuem com o fortalecimento da função protetiva da família; Desenvolver atividades instrumentais e registro para assegurar direitos, (re)construção da autonomia, autoestima, convívio e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas, levando em consideração o ciclo de vida e ações intergeracionais; Assegurar a participação social dos usuários em todas as etapas do trabalho social; Apoiar e desenvolver atividades de abordagem social e busca ativa; Atuar na recepção dos usuários possibilitando ambiente acolhedor; Apoiar na identificação e registro de necessidades e demandas dos usuários, assegurando a privacidade das informações; Apoiar e participar no planejamento das ações; Organizar, facilitar oficinas e desenvolver atividades individuais e coletivas de vivência nas unidades e, ou, na comunidade; Acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades; Apoiar na organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais nas unidades e, ou, na comunidade; Apoiar no processo de mobilização e campanhas Interestoriais nos territórios de vivência para a prevenção e o enfrentamento de situações de risco social e, ou, pessoal, violação de direitos e divulgação das ações das Unidades Socioassistenciais; Apoiar na elaboração e distribuição de materiais de divulgação das ações; Apoiar os demais membros da equipe de referência em todas etapas do processo de trabalho; Apoiar na elaboração de registros das atividades desenvolvidas, subordinando a equipe com insumsos para a relação com os órgãos de defesa de direitos e para o preenchimento do Plano de Acompanhamento Individual e, ou, familiar; Apoiar na orientação, informação, encaminhamentos e acesso a serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, ao mundo do trabalho por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego, dentre outras políticas públicas, contribuindo para o usufruto de direitos sociais; Apoiar no acompanhamento dos encaminhamentos realizados; Apoiar na articulação com a rede de serviços socioassistenciais e políticas públicas; Participar das reuniões de equipe para o

61

Curso Superior em Contabilidade ou Direito e registro no respectivo conselho de classe.

Descrição Sintética - Fiscaliza o cumprimento da legislação tributária; Constitui o crédito tributário mediante lançamento; Controla a arrecadação e promovem a cobrança de tributos; Analisa e toma decisões sobre processos administrativos fiscais; Controlam a circulação de bens, mercadorias e serviços; Atende e orientam contribuintes; Coordena e dirige órgãos da administração tributária

Atribuições Específicas: Executar atividades de fiscalização tributária fazendária; controlar tarefas relativas à tributação, fiscalização e arrecadação; examinar e analisar livros fiscais e contábeis, notas fiscais, faturas, balanços e outros documentos dos contribuintes; expedir notificações, autos de infração e lançamentos previstos em leis, regulamentos e no código tributário municipal; instruir processos tributários, efetuando levantamentos físicos e diligências; orientar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e normas concernentes às obras públicas e particulares e às posturas municipais; colaborar com as cobranças da Secretaria de Finanças, em razão de obras públicas executadas; visitar estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços com a finalidade de fiscalização do pagamento das taxas e impostos municipais; manter atualizado o cadastro econômico de contribuintes municipais; verificar a legislação fazenda uso nas situações pertinentes, emitir guias para o recolhimento das contribuições, junto ao órgão municipal ou instituições financeiras; elaborar relatório de vistorias; executar trabalhos de fiscalização no campo da higiene pública e sanitária; observar e cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho; Efetuar levantamento e verificação em imóveis para atualização do imposto predial territorial urbano, a fim de assegurar a exatidão dos mesmos; Informar os contribuintes quanto ao cumprimento de leis e regulamentos fiscais do município em matéria tributária; Elevar relatórios de vistorias realizadas, notificando o encontrado e as irregularidades, com vista a uma análise para aplicação das penalidades quando for o caso; Manter-se atualizado sobre política fiscal tributária, acompanhando as alterações e divulgações feitas em publicações especializadas; Colaborar pra definir a legislação vigente; isclar imóveis e estabelecimentos, garantido o cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pela política tributária; Executar demais tarefas correlatas segundo determinação superior; Verificar e informar as situações constatadas durante o atendimento de reclamação da população, solicitações e processos administrativos e judiciais em que seja necessária a verificação in loco; Atualizar dados em planilhas, bem como apresentar o andamento das fiscalizações ao responsável, com o intuito de mantê-lo informado quanto as atividades diárias; Preparar relatórios acerca dos serviços executados, alimentando informações sobre as fiscalizações, a fim de acompanhar, controlar, bem como prestar contas com o superior imediato; Dirigir veículo automotor, de modo a facilitar seu deslocamento nas fiscalizações e acompanhamentos, de modo a executar

63



planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado; Desenvolver atividades que contribuem com a prevenção de rompimentos de vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas; Apoiar na identificação e acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades; Informar, sensibilizar e encaminhar famílias e indivíduos sobre as possibilidades de acesso e participação em cursos de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra; Acompanhar o ingresso, frequência e o desempenho dos usuários nos cursos por meio de registros periódicos; Apoiar no desenvolvimento dos mapas de oportunidades e demandas, execução de outras atividades correlatas à área sua de atuação.

ANEXO V

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
Fiscal de Tributos	TAF-601	01	01	02
Fiscal de Obras e Posturas	TAF 602	03	0	03

➢ O Grupo ocupacional de Serviços de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, constituído dos cargos acima, para o cargo de Fiscal de Tributos, compreende 04 Níveis, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos e na mudança de nível será acrescido 10% e para o cargo de Fiscal de Obras e Postura, compreende 04 Níveis, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos.

NÍVEIS	REFERÊNCIAS						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.000,00	1.850,00	1.100,50	1.157,63	1.215,51	1.276,28	1.340,10
II	1.100,00	1.155,00	1.112,75	1.173,39	1.237,06	1.403,91	1.474,13
III	1.210,00	1.270,00	1.334,03	1.405,73	1.479,76	1.544,30	1.621,92
IV	1.332,00	1.367,55	1.407,43	1.540,89	1.617,84	1.686,79	1.763,62

Requisitos

62

sus rotinas diárias; Participar de processos judiciais, defendendo o município de informações e documentos levantados previamente; Zelar pelos equipamentos e materiais sob sua guarda; Realizar outras atribuições compatíveis com as acima descritas, conforme demanda e a critério de seu superior imediato; executar outras tarefas correlatas.

NÍVEL	REFERÊNCIAS						
	01	02	03	04	05	06	07
I	398,00	1.047,00	1.100,00	1.155,31	1.218,00	1.271,71	1.337,42

Requisitos

Ensino Médio ou Técnico

Descrição Sintética - Fiscaliza obras e construções que se realizam no município, adotando medidas de correção de irregularidades e coibição de clandestinidades. Fiscaliza todos e quaisquer prédios e estabelecimentos abertos ao público no território municipal, adotando medidas de correção de irregularidades, bem como verifica a situação do lixo urbano, sua destinação pelo município e seu acondicionamento. Autua infratores e toma providências para punição dos responsáveis, e todas as demais tarefas afins.

Atribuições Específicas - Lavra autos de Infração por contravenção às posturas do município; Exerce a fiscalização do comércio ambulante, verificando a regularidade do licenciamento, transito estacionamento e numeração de ambulantes e de bancas ou caminhões-feira; Aprende por Infração à leis e regulamentos, animais e objetos expostos, negociações ou abandonados nas ruas e logradouros públicos; Verifica a colocação de andaimes, tapumes e corpetes, bem como a descarga de materiais na via pública; Comunica quaisquer irregularidades na manutenção e conservação de obras municipais e na prestação de serviços públicos sujeitos a fiscalização municipal, tornando providências imediatas nos casos que requerem urgência; Registra o inicio, o encerramento as alterações ocorridas nas atividades comerciais e industriais e de instalações domiciliares, para posterior notificação, por parte do órgão fazendário; Exerce repressão às construções clandestinas, fazendo comunicações, intimações e embargos; Comunica o inicio e o término de construções e demolições de prédios; Vistoria prédios; Intima proprietários a construir muros e calçadas; Efetua notificações e quaisquer outras diligências solicitadas por órgão da Prefeitura; Comunica fugas d'água, obstrução de esgotos, defeitos na rede de iluminação pública, calçamento de via pública, queda de árvores e danos em jardins públicos, inclusive quanto à limpeza; Informa requerimentos de localização de comércio; presta informações em processos relacionados com suas atividades; Auxilia no lançamento de impostos em geral; Colebra na alteração e revisão de tributos municipais;

64



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 49/55

Colabora com a limpeza e organização do local de trabalho; Executa outras atividades correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

ANEXO VI

GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE

Cargo	Símbolo	Atual	Crádios	Total
Médico Unidade de Saúde da Família	SMS-601	0	02	02
Enfermeiro	SMS-602	01	01	02
Odontólogo	SMS-603	0	02	02
Farmacêutico/Bioquímico	SMS-604	0	02	02
Fisioterapeuta	SMS-605	0	02	02
Técnico em Enfermagem	SMS-606	07	0	07
Auxiliar de Enfermagem	SMS-607	01	0	01
Psicólogo	SMS-608	0	03	03
Atendente de Farmácia	SMS-609	0	01	01
Terapeuta Ocupacional	SMS-610	0	01	01
Técnico de Saúde Bucal	SMS-611	0	02	02
Educador Físico - Academia de Saúde	SMS-612	0	01	01

➢ O Grupo ocupacional de Serviços Médicos e de Saúde, constituído dos cargos acima, para os cargos de médico, enfermeiro, odontólogo, farmacêutico/bioquímico, fisioterapeuta e psicólogo, compreende 05 Níveis, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respetado o interstício de 05 (cinco) anos e na mudança de nível será acrescido 10%, e para os cargos de técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem, atendente de farmácia, terapeuta ocupacional e Técnico de Saúde Bucal, compreende 04 Nível, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respetado o interstício de 05 (cinco) anos.

MÉDICO DE UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA						
REFERÊNCIAS						
NÍVEIS	01	02	03	04	05	06
I	14.900,00	15.225,00	15.995,25	16.795,30	17.624,84	18.508,00
II	15.950,00	16.747,50	17.984,00	18.404,37	18.387,32	20.056,00
III	17.345,00	18.422,25	19.343,26	20.010,53	21.326,06	22.392,36
IV	29.209,50	30.264,48	31.277,70	32.341,89	33.458,66	24.831,20

65

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL						
II	3.500,00	3.773,00	6.063,79	6.866,94	6.685,29	7.019,55
III	6.050,00	6.352,50	6.679,19	7.003,63	7.333,20	7.771,50
IV	6.855,00	6.987,75	7.337,14	7.703,99	8.089,19	8.493,65
V	7.320,50	7.698,53	8.070,95	8.474,20	8.806,11	9.343,02

Requisitos:

Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho de Classe.

Descrição Sintética: Prestar assistência ao paciente e/ou usuário em clínicas, hospitais, ambulatórios, navios, postos de saúde e em domicílio, realizar consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; implementar ações para a promoção de saúde junto à comunidade.

Atribuições Específicas: Realizar procedimentos de enfermagem, dentro de suas competências técnicas e legais; Realizar procedimentos de enfermagem nos diferentes ambientes, Unidades de Saúde da Família e nos domicílios, dentro do planejamento de ações trazidas pela equipe; Preparar o usuário para consultas médicas e de enfermagem, exames e tratamento na Unidade de Saúde da Família; Zelar pela limpeza e ordem do material, do equipamento e das dependências da Unidade de Saúde da Família, garantindo o controle de infecção; Realizar busca ativa de casos como tuberculose, hanseníase e todas demais doenças de cunho epidemiológico; Executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológica e sanitária, no âmbito de sua competência; Realizar ações de educação em saúde aos grupos de patologias específicas e às famílias de risco, conforme planejamento da Unidades de Saúde da Família; Realizar atividades de enfermagem, conforme competência legal, correspondentes às áreas prioritárias na intervenção na Atenção Básica, definidas nas Normas Operacionais da Assistência à Saúde- NOAS; Outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.

ODONTOLOGO							
NÍVEIS	REFERÊNCIAS						
	01	02	03	04	05	06	07
I	4.000,00	4.200,00	4.410,00	4.600,00	4.862,00	5.105,15	5.340,30
II	4.400,00	4.820,00	4.851,00	5.093,35	5.348,23	5.615,64	5.806,42
III	4.840,00	5.090,00	5.334,10	5.602,01	5.988,05	6.377,20	6.696,06
IV	5.324,00	5.590,00	5.860,71	6.163,20	6.472,36	6.794,92	7.134,67
V	5.956,40	6.149,22	6.456,68	6.779,52	7.118,49	7.474,42	7.848,14

Requisitos:

Curso Superior em Odontologia; Registro no Conselho de Classe.

67

V 51.129,45 22.290,92 29.480,47 24.375,74 25.304,53 27.094,76 28.449,49

Requisitos:
Curso Superior em Medicina e Registro no Conselho de Classe.

Descrição Sintética: Aplica os conhecimentos de medicina na prevenção e diagnóstico das doenças do corpo humano. Suas funções consistem em: efetua exames médicos, avaliando o estado geral em que o paciente se encontra e emitindo diagnóstico com a respectiva prescrição de medicamentos e/ou solicitação de exames, visando a promoção de saúde e bem-estar da população.

Atribuições Específicas: Realizar consultas clínicas aos usuários de sua área adstrita; Participar das atividades de grupos de controle de patologias como hipertensos, diabéticos, de saúde mental, e outros; Executar ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, mulher, adulto e idoso; Realizar consultas e procedimentos na Unidade de Saúde da Família- USF e, quando necessário, no domicílio; Realizar atividades clínicas correspondentes às áreas prioritárias na intervenção na Atenção Básica, definidas nas Normas Operacionais da Assistência à Saúde- NOAS; Realizar busca ativa das doenças infecto-contagiosas; Atuar a atuação clínica à prática da saúde coletiva; Realizar primeiros cuidados nas urgências e emergências clínicas, fazendo a indicação para a continuidade da assistência prestada, acionando o serviço destinado para este fim; Garantir acesso a continuidade de tratamento dentro de um sistema de referência e contra referência para os casos de maior complexidade ou que necessitem de internação hospitalar; Realizar pequenas cirurgias ambulatoriais; Promover a imunização de rotina, das crianças e gestantes encaminhando-as ao serviço de referência; Verificar e atestar óbito; Emitir laudos, pareceres e atestados sobre assuntos de sua competência; Supervisionar os eventuais componentes da família em tratamento domiciliar e dos pacientes com tuberculose, hanseníase, hipertensão, diabetes e outras doenças crônicas; Acompanhar o crescimento e desenvolvimento das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, especialmente crianças menores de 01 (um) ano, consideradas em situação de risco; Identificar e encaminhar gestantes para o serviço de pré-natal na Unidade de Saúde da Família; Realizar ações educativas para prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama encaminhando as mulheres em idade fértil para a realização de exames periódicos nas unidades de referência; Outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.

ENFERMEIRO						
REFERÊNCIAS						
NÍVEIS	01	02	03	04	05	06
I	5.009,00	5.250,00	5.513,50	5.786,19	6.077,53	6.365,42

68

Descrição Sintética: Destina-se a executar e coordenar os trabalhos relativos a diagnóstico, prognóstico e tratamento de afecções de tecidos moles e duros da boca e região maxilofacial, utilizando processos laboratoriais, radiográficos, citológicos e instrumentos adequados, para manter ou recuperar a saúde bucal.

Atribuições típicas: examinar os tecidos duros e moles da boca e a face no que couber ao Cirurgião-Dentista, utilizando instrumentais ou equipamentos odontológicos por via direta, para verificar patologias dos tecidos moles e duros da boca, encaminhando nos casos de suspeita de enfermidade na face, ao médico assistente; identificar as afecções quanto à extensão e à profundidade, utilizando instrumentos especiais, radiológicos ou outra forma de exame complementar para estabelecer diagnóstico, prognóstico e plano de tratamento; aplicar anestesias troncogregionais, infiltrativas, tópicas ou quaisquer outros tipos regulamentadas pela CFO, para promover conforto e facilitar a execução do tratamento; promover a saúde bucal, quer no âmbito do Posto/Unidade de saúde quer no meio externo, através da participação direta com conferências e palestras sobre os vários aspectos da odontologia, notadamente a preventiva, extrair raízes e dentes, utilizando fórceps, alavancas e outros instrumentos, quando não houver condições técnicas e/ou materiais de tratamento conservador; efetuar remoção de tecido cariado e restauração dentária, utilizando instrumentos, aparelhos e materiais tecnicamente adequados, para restabelecer a forma e a função do dente; executar a remoção mecânica da placa dental e do cálculo ou tártaro supra e subjacente, utilizando-se de meios ultrassônicos ou manuais; prescrever ou administrar medicamentos, inclusive homeopáticos, quando o Cirurgião-Dentista for devidamente habilitado em homeopatia em odontologia, determinando a via de aplicação, para auxiliar no tratamento pré, transe e pós-operatório; proceder as perícias odontoadministrativas, examinando a cavidade bucal e os dentes, a fim de fornecer atestados e laudos previstos em normas e regulamentos, coordenar, supervisionar ou executar a coleta de dados sobre o estado clínico dos pacientes, lançando-os em fichas individuais, para acompanhar a evolução do tratamento; orientar e zelar pela preservação e guarda de aparelhos, instrumental ou equipamento utilizado em sua especialidade, observando sua correta utilização; elaborar, coordenar e executar programas educativos e de atendimento odontológico preventivo voltados principalmente para a comunidade de baixa renda e para os estudantes da rede municipal de ensino; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou

68



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 50/55

reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

Nº- VEIS	FARMACÉUTICO/BIOQUÍMICO						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.300,00	1.365,00	1.433,25	1.504,91	1.580,16	1.659,17	1.742,22
II	1.430,00	1.501,50	1.576,58	1.655,60	1.738,17	1.823,08	1.916,34
III	1.573,00	1.681,65	1.784,23	1.870,98	1.911,99	2.007,10	2.107,97
IV	1.720,30	1.818,82	1.907,68	2.002,04	2.103,19	2.208,35	2.318,77
V	1.903,33	1.998,50	2.088,42	2.205,54	2.313,51	2.429,10	2.550,64

Requisitos
Ensino Superior Completo em Farmácia e Bioquímica; Registro no Conselho de Classe;

Descrição Sintética - Executar testes e exames hematológicos, sorológicos, bacteriológicos, parasitológicos, citológicos e outros; orientar e supervisionar o trabalho de auxiliares na realização de exames e testes relativos à patologia clínica; elaborar relatórios e pareceres diagnósticos, resultantes de testes, análises e experiências; preencher e assinar laudos resultantes dos exames realizados.

Atribuições Específicas - Controlar a qualidade dos exames realizados no laboratório; participar da programação e execução do aperfeiçoamento de pessoal; requisitar material, o equipamento e aparelhos necessários ao desenvolvimento das atividades do laboratório, bem como providenciar a manutenção dos mesmos; substituir o farmacêutico quando designado; zelar pela limpeza, ordem e controle do local de trabalho; comunicar qualquer irregularidade detectada; elaborar escala de férias do pessoal, manter atualizados os registros de ações de sua competência; cumprir e fazer cumprir as normas do setor; Responder pela organização do estabelecimento farmacêutico, incluindo a organização e higiene do mesmo; Orientar os pacientes para perfeita dispensação dos medicamentos prescritos, observando quantidade, dosage e tempo de uso do medicamento prescrito, bem como possíveis efeitos colaterais dos mesmos; Responder pelo gerenciamento administrativo e financeiro do estabelecimento; Realizar pesquisas sobre a composição, função e processos químicos dos organismos vivos; testar e analisar materiais e substâncias colhidos; Estudar a ação de alimentos, medicamentos e outras

69

reumáticas, osteoporoses, sequelas de acidentes vasculares cerebrais, raquitídeas, poliomielite, de paralisias cerebrais, motoras, neurógenas e de nervos periféricos, miopatias e outros; atender a amputados, preparando o coto e fazendo treinamento com prótese, para possibilitar movimentação ativa e independente dos mesmos; ensinar aos pacientes exercícios corretivos para a coluna, os defeitos de pés, as afecções dos aparelhos respiratório e cardiovascular, orientando-os e treinando-os em exercícios ginásticos especiais para o fim de promover correções de desvios posturais e estimular a expansão respiratória e a circulação sanguínea; proceder ao relaxamento e à aplicação de exercícios e jogos com pacientes portadores de problemas psíquicos, treinando-os sistematicamente, para promover a descarga ou a liberação da agressividade e estimular a sociabilidade; efetuar aplicação de ondas curtas, ultrassom e infravermelho nos pacientes, conforme a enfermidade, para aliviar ou terminar com a dor; aplicar massagens terapêuticas, utilizando fricção, compressão e movimentação com aparelhos adequados ou com as mãos; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

Nº- VEIS	TÉCNICO EM ENFERMAGEM						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.500,00	1.575,00	1.651,75	1.736,44	1.822,26	1.914,42	2.010,14

Requisitos

Curso Técnico em Enfermagem e Registro no Conselho respectivo

Descrição Sintética - Prestar atendimento à comunidade, na execução e avaliação dos programas de saúde pública, atuando nos atendimentos básicos a nível de prevenção e assistência.

71

substâncias; Participar da execução de programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde; Realizar e participar de reuniões com a sociedade, para definir ações que melhorem as condições de vida; Analisar e determinar probabilidade de doenças epidemiológicas, alertando para sua proliferação; Testar a qualidade da água consumida pela população; Realizar pesquisas acerca dos efeitos de medicamentos, e de outras substâncias sobre os órgãos, tecidos e funções vitais dos seres humanos e dos animais, fazendo experiências, ensaios e análises, para elaborar e ou selecionar medicamentos novos ou mais eficazes; Realizar experiências, ensaios e análises de substâncias diversas, estudando seus efeitos sobre tecidos, órgãos e funções vitais do organismo e observando as matérias que podem ser absorvidas, como as que servem para conservar e colorir alimentos, para determinar os efeitos dos medicamentos e outras substâncias sobre o metabolismo, crescimento e reprodução das células e sobre a circulação, respiração, digestão e outros processos vitais; testar medicamentos, comparando resultados das provas feitas em animais de laboratório com os resultados das experimentações clínicas, para determinar a aplicação e as doses adequadas desses medicamentos no tratamento das doenças; Auxiliar na elaboração de medicamentos, colaborando na organização e controle dos programas de produção, para assegurar a adequação e eficácia dos remédios produzidos; Orientar e controlar o avanço de receitas nas farmácias e clínicas e hospitais da municipalidade; Prestar assessoramento na aquisição e estoquegem de medicamentos; Executar outras atividades que lhe forem designadas pelo superior imediato.

Nº- VEIS	FIOSIOTERAPISTA						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,44	1.822,26	1.914,42	2.010,14
II	1.600,00	1.782,50	1.819,43	1.949,08	2.006,59	2.105,08	2.311,16
III	1.815,00	1.995,75	2.003,04	2.161,05	2.206,14	2.316,45	2.422,27
IV	1.994,50	2.096,93	2.201,58	2.351,26	2.406,76	2.546,20	2.672,88
V	2.196,13	2.305,96	2.421,26	2.542,32	2.669,43	2.803,92	2.943,06

Requisitos
Ensino Superior Completo em Fisioterapia; Registro no Conselho de Classe.

Descrição Sintética: compreende os cargos que se destinam a aplicar métodos e técnicas fisioterápicos em pacientes para obter o máximo da recuperação funcional dos órgãos e de tecidos lesados.

Atribuições Específicas: Realizar testes musculares, funcionais, de amplitude articular, de verificação cinética e movimentação, de pesquisa de reflexos, provas de esforço e de atividades, para identificar o nível de capacidade funcional dos órgãos afetados; planejar e executar tratamentos de afecções

70

Atribuições Específicas - Executa atividades de apoio, preparando os pacientes para consultas e organizando as chamadas ao consultório e o posicionamento adequado do mesmo; Verifica os dados vitais, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão, a fim de registrar anomalias nos pacientes; Realiza curativos, utilizando medicamentos específicos para cada caso, fornecendo esclarecimentos sobre os cuidados necessários, retorno, bem procede retirada de pontos, de cortes já cicatrizados; Atende crianças e pacientes de dependentes de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos, para proporcionar-lhes conforto e recuperação mais rápida; Presta atendimentos de primeiros socorros, conforme a necessidade de cada caso; Presta atendimentos básicos a nível domiciliar; Auxilia na coleta de material para exame preventivo de câncer ginecológico; Participa em campanhas de educação em saúde e prevenção de doenças; Orienta e fornece métodos anticoncepcionais, de acordo com a indicação; Preenche cartelas de consultas, vacinas, aprazamento, formulários e relatórios; Prepara e acondiciona materiais para a esterilização em autoclave e estufa; Requisita materiais necessários para o desempenho de suas funções; Orienta o paciente no período pós-consulta.

Nº- VEIS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.500,00	1.575,00	1.651,75	1.736,44	1.823,26	1.914,42	2.010,14

Requisitos

Curso Técnico em Auxiliar de Enfermagem – Registro no Conselho Respetivo

Descrição Sintética: compreende os cargos que se destinam a executar, sob supervisão, tarefas auxiliares de enfermagem, atendendo às necessidades de pacientes e doentes.

Atribuições Específicas: Fazer curativos diversos, desinfetando o ferimento e aplicando os medicamentos apropriados; Aplicar injeções intramusculares e intravenosas entre outras, segundo prescrição médica; Aplicar vacinas, segundo orientação superior; Zelar pelas condições adequadas de armazenamento do estoque de vacinas, verificando e registrando diariamente a temperatura do refrigerador, bem como limpando-o periodicamente; Ministrar medicamentos e tratamentos aos pacientes, observando os horários e doses prescritas pelo médico responsável; Verificar a temperatura, pressão arterial, pulsação e peso dos pacientes, empregando técnicas e instrumentos apropriados; Orientar pacientes em assuntos de sua competência; Preparar pacientes para consultas e exames; Lavar e esterilizar instrumentos médicos e cirúrgicos, utilizando produtos e equipamentos apropriados; Auxiliar médicos e enfermeiros no preparo do material a ser utilizado nas consultas, bem como

72



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 51/55



no atendimento aos pacientes; Auxiliar no controle de estoque de medicamentos, materiais e instrumentos médicos e odontológicos, a fim de solicitar reposição, quando necessário; Fazer visitas domiciliares, a escolas e creches segundo programação estabelecida, para atender pacientes e coletar dados de interesse médico; Participar de campanhas de educação e saúde; Auxiliar no atendimento da população em programas de emergência; Manter o local de trabalho limpo e arrumado; Executar outras atribuições afins.

NÍVEIS	PSICÓLOGO						
	01	02	03	04	05	06	07
I	2.500,00	1.975,00	1.833,75	1.726,44	1.673,36	1.594,82	2.016,14
II	2.800,00	2.732,50	1.879,13	1.910,50	2.005,59	2.109,38	2.111,16
III	2.815,00	2.805,75	2.001,00	2.301,59	2.306,14	2.316,49	3.452,37
IV	2.996,50	2.698,53	2.202,14	2.311,29	2.436,76	2.548,18	2.975,56
V	2.986,15	2.805,98	2.423,29	2.542,12	2.689,43	2.802,91	2.943,05

Requisitos

Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho Respetivo

Descrição Sintética: compreende os cargos que se destinam a aplicar conhecimentos no campo da Psicologia para o planejamento, orientação e execução de atividades nas áreas clínica, educacional, do trabalho e social.

Atribuições Específicas: quando na área da psicologia da saúde: estudar e avaliar indivíduos que apresentam distúrbios psíquicos ou problemas de comportamento social, elaborando e aplicando técnicas psicológicas apropriadas, para orientar-se no diagnóstico e tratamento; desenvolver trabalhos psicoterápicos, a fim de restabelecer os padrões desejáveis de comportamento e relacionamento humano; articular-se com equipe multidisciplinar, para elaboração e execução de programas de assistência e apoio a grupos específicos de pessoas; atender aos pacientes da rede municipal de saúde, avaliando-os e empregando técnicas psicológicas adequadas, para tratamento terapêutico; prestar assistência psicológica, individual ou em grupo, aos familiares dos pacientes, preparando-os adequadamente para as situações resultantes de enfermidades, e de alterações comportamentais; reunir informações a respeito de pacientes, levantando dados psicopatológicos, para fornecer aos médicos subsídios para diagnóstico e tratamento de enfermidades; quando na área da psicologia do trabalho: exercer atividades relacionadas com treinamento de pessoal do município, participando da elaboração, do acompanhamento e da avaliação de programas; participar do processo de seleção de pessoal, empregando métodos e técnicas da psicologia aplicada ao trabalho; estudar e desenvolver critérios visando a realização de análise ocupacional, estabelecendo os requisitos mínimos de qualificação psicológica necessária

73

desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

NÍVEIS	ATENDENTE DE FARMÁCIA						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.600,00	1.090,00	1.302,50	1.157,69	1.215,53	1.278,28	1.340,19

Requisitos

Esíno Médio Completo

Curso Técnico profissionalizante de Atendente de Farmácia

Descrição Sintética: Dispensação de medicamentos; Atendimento direto ao público; Preparar relatórios e planilhas em meios eletrônicos; Conhecimento comprovado de informática (Word, Excel); Zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamento e de dependência da unidade de saúde em que estiver lotado, garantindo o controle de infecções; Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática.

Atribuições Específicas: Armazenar, distribuir, conferir, classificar medicamentos e substâncias correlatas. Orientar sobre uso de medicamentos. Fazer controle e manutenção de estoque. Registrar entradas e saídas de medicamentos. Auxiliar no carregamento e descarregamento de medicamentos, materiais médico hospitalares e correlatas. Realizar compras quando houver urgência, mediante orientação da chefe. Executar serviços de digitação em geral e elaboração de relatórios. Colher informações sobre as características e benefícios do produto. Fracionar medicamentos e substâncias correlatas, para fornecimento por dose individual, às diversas unidades do posto.

NÍVEIS	TERAPÉUTA OCUPACIONAL						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.000,00	1.050,00	1.320,50	1.157,69	1.215,53	1.278,28	1.340,19

Requisitos

Curso Profissionalizante em Terapia Ocupacional e Registro no Conselho Respetivo.

75



ao desempenho das tarefas das diversas classes pertencentes ao Quadro de Pessoal do município; realizar pesquisas nas diversas unidades da edilidade, visando a identificação das fontes de dificuldades no ajustamento e demais problemas psicológicos existentes no trabalho, propondo medidas preventivas e corretivas julgadas convenientes; estudar e propor soluções para a melhoria de condições ambientais, materiais e locais do trabalho; apresentar, quando solicitado, princípios e métodos psicológicos que concorram para maior eficiência da aprendizagem no trabalho e controle do seu rendimento; assistir ao servidor com problemas referentes à readaptação ou reabilitação profissional por alteração ou modificação da capacidade de trabalho, inclusive orientando-o sobre suas relações empregatícias; receber, orientar e desenvolver projetos de capacitação em serviço para os servidores recém ingressos na Prefeitura, acompanhando-a sua integração à função que irá exercer e ao seu grupo de trabalho; esclarecer e orientar os servidores municipais sobre legislação trabalhista, normas e decisões da administração da Prefeitura; quando na área da psicologia educacional: aplicar técnicas e princípios psicológicos apropriados ao desenvolvimento intelectual, social e emocional do indivíduo, empregando conhecimentos dos vários ramos da psicologia, respeitando a diversidade de concepções; providenciar ou aplicar técnicas psicológicas adequadas nos casos de dificuldade escolar, familiar ou de outra natureza, fundamentado nos conhecimentos científicos; efetuar, com os Especialistas de Educação, estudos voltados para os sistemas de motivação, métodos de capacitação de pessoal, processos de ensino e aprendizagem e diferenças individuais, objetivando uma atuação integrada de orientação encarecida aos profissionais de escola, levando-se em consideração as diretrizes atuais de inclusão caracterizada pelo atendimento dos alunos portadores de necessidades educacionais especiais integrada ao atendimento geral do alunado; analisar as características de indivíduos supra e infradotados, utilizando métodos de observação e experiências, para recomendar programas especiais de ensino compostos de curriculos e técnicas adequadas às diferentes qualidades de inteligência; identificar a existência de possíveis problemas na área da psicopedagogia e distúrbios sensoriais ou neuropsicológicos, utilizando meios apropriados, para aconselhar o tratamento adequado e a forma de resolver as dificuldades ou encaminhar o indivíduo para tratamento com outros especialistas; prestar orientação psicológica aos professores da rede de ensino, auxiliando-os na solução de problemas de ordem psicológica surgidos com alunos, participar dos programas de capacitação em serviço dos profissionais do ensino, atuar de forma integrada com outros profissionais da área educacional. **Atribuições comuns a todas as áreas:** elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar das atividades administrativas, de controle e apoio referentes à sua área de atuação; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço, a fim de contribuir para o

74

Descrição Sintética: Avalia o paciente, buscando identificar alterações nas suas funções práticas, considerando sua faixa etária e/ou desenvolvimento da sua formação pessoal, familiar e social.

Atribuições Específicas: Prestar assistência terapeuta e recreacional, aplicando métodos e técnicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente; Descrição Análitica: executar atividades técnicas específicas de Terapeuta Ocupacional no sentido de tratamento, desenvolvimento e reabilitação de pacientes portadores de deficiências físicas ou psíquicas; Planejar e executar trabalhos criativos, manual, de mecanografia, horticultura e outros, individuais ou em pequenos grupos, estabelecendo as tarefas de acordo com as prescrições médicas; programar as atividades diárias do paciente-AVDs, orientando o mesmo na execução dessas atividades; elaborar e aplicar testes específicos para avaliar níveis de capacidade funcional e sua aplicação; orientar a família do paciente e a comunidade quanto às condutas terapêuticas a serem observadas para sua aceitação no meio social; Prestar orientação para fins de adaptação ao uso de órtese e prótese; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; Executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

NÍVEIS	TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.500,00	1.575,00	1.650,75	1.726,44	1.623,26	1.514,62	2.010,14

Requisitos:

Curso Profissionalizante de Auxiliar de Consultório Dentário

Descrição Sintética: compreende os cargos que têm como atribuição auxiliar o Odontólogo no atendimento à pacientes em consultórios, clínicas, ambulatórios odontológicos ou hospitais que possuem o serviço de odontológico, bem como executar tarefas administrativas.

Atribuições Específicas: Receber, registrar e encaminhar pacientes para atendimento odontológico; Preencher fichas com dados individuais dos pacientes, bem como boletins de informações odontológicas; Informar os horários de atendimento e agendar consultas, pessoalmente ou por telefone; Controlar ficheiros e arquivo de documentos relativos ao histórico dos pacientes, organizando-os e mantendo-os atualizados, para possibilitar ao Médico ou Odontólogo consultá-los, quando necessário; Providenciar a distribuição e a reposição de estoques de medicamentos, de acordo com orientação superior; Receber, registrar e encaminhar material para exame de laboratório; Auxiliar o Odontólogo no preparo do material a ser utilizado na consulta; Colaborar na orientação ao público em campanhas voltadas à saúde bucal; Lavar e

76



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 52/55



esterilizar todo material odontológico; Revelar e montar radiografias intra-ora; Preparar o paciente para o atendimento, auxiliando o Odontólogo e o Técnico de Higiene Dental na instrumentação junto à cadeira operatória, bem como promovendo o isolamento do campo operatório; Selecionar moldérias, confeccionando modelos em gesso; Aplicar métodos preventivos para controle da cárie; Zelar pela conservação e limpeza dos utensílios e das dependências do local de trabalho; Executar outras tarefas afins.

EDUCADOR FÍSICO - ACADEMIA DE SAÚDE							
Nº VEIS	REFERÊNCIAS						
	01	02	03	04	05	06	
I	1.560,00	1.575,00	1.854,75	1.736,44	1.823,26	1.914,42	2.010,14

Requisitos:
 Curso Superior Completo em Educação Física obtido em curso reconhecido pelo MEC, Registro e Regularidade no Conselho de Classe respectivo.

Descrição Sumária: Planejar, acompanhar, avaliar, executar e controlar as atividades relacionadas à educação física através da promoção da saúde e da capacidade física por meio de prática de exercícios e atividades corporais. Desenvolver programas de educação preventiva à saúde segundo as diretrizes da atenção primária à saúde, desenvolver atividades físicas e práticas corporais junto à comunidade.

Descrição Detalhada: Coordenar e dirigir as competições desportivas envolvendo os diversos setores da comunidade municipal, em especial as crianças e adolescentes. Supervisionar, dirigir e executar as atividades de práticas desportivas das crianças e adolescentes, organizando as competições e treinamentos. Implantar, coordenar e executar programas e projetos a infância e adolescência, especialmente aqueles considerados em situação de maior vulnerabilidade social, para promoção humana, na busca do seu desenvolvimento saudável. Organizar, coordenar e executar programas e projetos junto às crianças e adolescentes com vistas às práticas desportivas para a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida e a valorização da pessoa humana. Atuar, planejar e executar projetos junto aos idosos assistidos ou não pelos programas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida da terceira idade. Coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Veicular informações que visem à prevenção, minimização dos riscos e proteção à vulnerabilidade, buscando a produção do autocuidado. Incentivar a criação de espaços de inclusão social, com ações que ampliem o sentimento de pertinência social nas comunidades por meio de atividade física regular, do esporte e lazer e das práticas

77

adstrita, respondendo à demanda de forma contínua e racionalizada; Coordenar, participar de e/ou organizar grupos de educação para saúde; Promover ações intersetoriais e parcerias com organizações formais e informais existentes na comunidade para o enfrentamento dos problemas identificados; Fomentar a participação popular, discutindo com a comunidade conceitos de cidadania, de direito à saúde e suas bases legais; Incentivar a formação e/ou participação ativa da comunidade nos Conselhos Locais de Saúde e no Conselho Municipal de Saúde; Auxiliar na implementação do Cartão Nacional de Saúde; Executar assistência básica e ações de vigilância epidemiológica e sanitária, no âmbito da sua competência; Participar das atividades de grupos de controle de patologias como hipertensos, diabéticos, de saúde mental, e outros; Executar ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, mulher, adulto e idoso; Realizar as atividades correspondentes às áreas prioritárias de intervenção na Atenção Básica, definidas na NOAS, no âmbito da competência de cada profissional; Participar da realização do cadastramento das famílias; Participar da identificação das micro áreas de risco para priorização das ações dos Agentes Comunitários de Saúde; Executar em nível de suas competências, ações de assistência básica na unidade de saúde, no domicílio e na comunidade; Participar do processo de educação permanente, técnica e gerencial; Participar da consolidação, análise e divulgação mensal dos dados gerados pelo sistema de informações do programa; Participar do processo de programação e planejamento das ações, da organização do trabalho da unidade de saúde, considerando a análise das demandas geradas pelos Agentes Comunitários de Saúde; Participar da definição das ações e atribuições prioritárias dos Agentes Comunitários de Saúde para enfrentamento dos problemas identificados, alimentando o fluxo do sistema de informações, nos prazos estipulados; Incentivar o aleitamento materno exclusivo; Orientar os adolescentes e familiares na prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis- DST/AIDS, gravidez precoce e uso de drogas. Realizar o monitoramento, dos casos de diarréia, das infecções respiratórias agudas, dos casos suspeitos de pneumonia, de dermatoses e parasitoses em criança; Realizar o monitoramento dos recém-nascidos e das puérperas; Realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento das gestantes, priorizando atenção ao desenvolvimento da gestação; Colaborar nos inquéritos epidemiológicos ou na investigação de surtos ou ocorrência de doenças ou de outros casos de notificação compulsória; Incentivar a comunidade na aceitação e inserção social dos portadores de deficiência psicofísica; Orientar às famílias e à comunidade na prevenção e no controle das doenças endêmicas; Realizar ações para a sensibilização das famílias e da comunidade para abordagem dos direitos humanos; Estimular a participação comunitária para ações que visem a melhoria da qualidade de vida da comunidade; Realizar ações educativas: a) sobre métodos de planejamento familiar; b) sobre clima; c) nutrição; d) saúde bucal; e) para preservação do meio ambiente; f) para prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama encaminhando as mulheres em idade fértil para a realização de

78



corporais. Proporcionar Educação Permanente em atividade física/práticas corporais, nutrição e saúde juntamente com as equipes de saúde da família, sob a forma de coparticipação e acompanhamento supervisionado, discussão de casos e demais metodologias da aprendizagem em serviço, dentro de um processo de educação permanente. Articular ações, de forma integrada às equipes de saúde da família, sobre o conjunto de prioridades locais em saúde que incluem os diversos setores da Administração Pública. Contribuir para a ampliação e a valorização da utilização dos espaços públicos de convivência como proposta de inclusão social. Identificar profissionais e/ou membros da comunidade com potencial para o desenvolvimento do trabalho em práticas corporais. Capacitar os profissionais, inclusive os Agentes Comunitários de Saúde, para atuarem como facilitadores e/ou monitores no desenvolvimento de atividades físicas/práticas corporais. Supervisionar de forma compartilhada e participativa as atividades desenvolvidas pelas equipes de saúde da família na comunidade sugerindo e executando ações no âmbito das práticas corporais e atividades físicas. Promover ações ligadas às atividades físicas/práticas corporais junto aos demais equipamentos públicos presentes no Município. Articular parcerias com outros setores da área adstrita, junto com outras equipes multidisciplinares e a população, visando ao melhor uso dos espaços públicos existentes e a ampliação das áreas disponíveis para as práticas corporais. Promover eventos que estimulem ações que valorizem atividades físicas/práticas corporais e sua importância para a saúde da população. Atuar na execução de programas e projetos na área de assistência social. Integrar equipes multidisciplinares de atendimento aos programas e projetos na área da infância e juventude. Executar ações corretivas às suas funções em qualquer programa ou projeto sob a determinação da Administração.

Atribuições Comuns a Todos os Profissionais que Integram as Equipes do Programa de Saúde da Família

Atribuições Específicas: Conhecer as realidades das famílias pelas quais são responsáveis, com ênfase nas suas características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológica; Identificar os problemas de saúde e situações de risco mais comuns aos quais aquela população está exposta; Promover a interação e integração com todas as ações executadas pelo Programa de Saúde da Família com os demais integrantes da Equipe da Unidade de Saúde da Família; Elaborar, com a participação da comunidade, um plano local para o enfrentamento dos problemas de saúde e fatores que colocam em risco à saúde; Executar, de acordo com a sua atribuição profissional, os procedimentos de vigilância epidemiológica, nas diferentes fases do ciclo de vida; Valorizar a relação com o usuário e com a família, para a criação de vínculo de confiança, de afeto de respeito; Resolver 85% dos problemas de saúde bucal no nível de atenção básica; Garantir acesso a continuidade do tratamento dentro de um sistema de referência e contra referência para os casos de maior complexidade; Prestar a assistência integral à população

78

exames periódicos nas unidades de referência; Outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.

ANEXO VII

GRUPO OCUPACIONAL DE OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS CIENTÍFICOS

Cargo	Símbolo	Atual	Criados	Total
Engenheiro Civil	SNS-701	0	01	01
Médico Veterinário	SNS-702	0	01	01
Assistente Social	SNS-703	01	02	03
Nutricionista	SNS-704	0	01	01
Pedagogo Social	SNS-705	0	01	01

o grupo Ocupacional de Outros Serviços Técnicos e Científicos, constituído dos cargos acima, compreende 05 Níveis, que agrupa 07 (sete) referências numeradas, sendo que a cada mudança de referência será acrescido de 5% sobre o vencimento e respeitado o interstício de 05 (cinco) anos e na mudança de nível será acrescido 10%.

Nº VEIS	ENGENHEIRO CIVIL						
	01	02	03	04	05	06	07
I	3.520,00	2.625,00	2.754,35	2.890,06	3.038,77	3.190,70	3.350,24
II	2.150,00	2.087,50	2.031,88	2.105,47	2.142,64	2.190,77	2.365,41
III	3.025,00	3.176,75	4.395,06	5.501,82	6.676,01	3.860,75	4.051,79
IV	3.527,50	3.493,68	3.468,57	3.852,00	4.048,60	4.246,93	4.493,27
V	3.660,25	3.845,28	4.035,43	4.237,30	4.445,08	4.671,51	4.905,09

Requisitos:
 Curso Superior em Engenharia Civil - Registro no Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia.

80



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019.

Pag. 53/55



Descrição Sintética: Elabora, executa e dirige projetos de engenharia civil relativos a rodovias, aeroportos, vias férreas, sistemas de água e esgoto e outros, estudando características e prestando planos, métodos de trabalho e demais dados requeridos, para possibilitar e orientar a construção, manutenção e reparo das obras mencionadas e assegurar os padrões técnicos exigidos.

Atribuições Específicas: - Procede uma avaliação geral das condições requeridas para a obra, estudando o projeto e examinando as características do terreno disponível, para determinar o local mais apropriado para a construção; Elabora projetos de construção, preparando plantas e especificações da obra, indicando tipos e qualidades de materiais, equipamentos e mão-de-obra necessários, efetuando um cálculo aproximado dos custos; Prepara programas de trabalho, elabora plantas, croquis, cronogramas e outros subsídios necessários para possibilitar a orientação e fiscalização do desenvolvimento das obras; Consulta outros especialistas, como engenheiros eletricista, mecânico, químicos, paisagista e arquitetos de edifícios, trocando informações relativas ao trabalho a ser desenvolvido; Dinge a execução de projetos de construção, manutenção e reparo de obras, orientando e fiscalizando o desenvolvimento das mesmas; Acompanha e orienta a equipe de trabalho para assegurar a qualidade, segurança e cumprimento dos prazos para realização da obra; Coopera com a limpeza e organização do local de trabalho; Executa outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

Nº VEIS	MÉDICO VETERINÁRIO						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.300,00	1.375,00	1.650,75	1.736,42	1.823,36	1.916,42	2.019,14
II	1.300,00	1.735,00	1.418,15	1.910,08	2.005,39	2.105,86	2.211,18
III	1.815,00	1.905,75	1.803,04	2.101,09	2.191,09	2.285,14	2.314,45
IV	1.995,59	2.096,33	2.201,14	2.311,29	2.426,78	2.548,39	2.675,50
V	2.196,15	2.305,98	2.411,26	2.542,32	2.669,43	2.802,91	2.943,69

Requisitos

Curso Superior em Medicina Veterinária - Inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária

Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a planejar e executar programas de defesa sanitária, proteção, aprimoramento e desenvolvimento de atividades de criação de animais, realizando estudos, pesquisas, dando consultas, exercendo fiscalização e empregando outros métodos, para assegurar a sanidade dos animais, a produção racional e econômica de alimentos e a saúde da comunidade.

81



Atribuições Específicas: planejar e executar ações de fiscalização sanitária; planejar e desenvolver campanhas e serviços de fomento e assistência técnica à criação de animais e à saúde pública, em âmbito municipal, valendo-se de levantamentos de necessidades e do aproveitamento dos recursos existentes; proceder a profilaxia, diagnóstico e tratamento de doenças dos animais, realizando exames clínicos e de laboratório, para assegurar a sanidade individual e coletiva desses animais e estabelecer a terapêutica adequada; promover o controle sanitário da reprodução animal destinada à indústria e à comercialização no Município, realizando exames clínicos, anatropatológicos, laboratoriais ante e post mortem, para proteger a saúde individual e coletiva da população; realizar visitas à comunidade, a fim de esclarecer e orientar a população acerca dos procedimentos pertinentes, visando evitar a formação e o acúmulo de moléstias infectocontagiosas; promover e supervisionar a inspeção e a fiscalização sanitária nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização dos produtos de origem animal, bem como da sua qualidade, determinando vista "in loco", para fazer cumprir a legislação pertinente; orientar empresas ou pequenos comerciantes quanto ao preparo tecnológico dos alimentos de origem animal, elaborando e executando projetos para assegurar maior lucratividade e melhor qualidade dos alimentos; proceder ao controle das zoonoses, efetuando levantamento de dados, avaliação epidemiológica e pesquisas, para possibilitar a profilaxia de doenças; participar da elaboração e coordenação de programas de combate e controle de vetores, roedores e rãs; animal; fazer pesquisas no campo da biologia aplicada à veterinária, realizando estudos, experimentos, estatística, avaliação de campo e laboratório, para possibilitar o maior desenvolvimento tecnológico da ciência veterinária; treinar os servidores municipais envolvidos nas atividades relacionadas com fiscalização sanitária, bem como supervisão e execução das tarefas realizadas; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnicos-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

ASSISTENTE SOCIAL	REFERÊNCIAS						
	01	02	03	04	05	06	07

82



Nº VEIS	01	02	03	04	05	06	07
I	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.738,44	1.823,26	1.914,42	2.010,14
II	1.450,00	1.712,50	1.818,19	1.910,08	2.005,59	2.105,86	2.211,18
III	1.815,00	1.905,75	2.003,04	2.101,09	2.191,09	2.285,14	2.314,45
IV	2.595,50	2.496,33	2.201,14	2.311,29	2.426,78	2.548,39	2.675,50
V	2.196,15	2.305,98	2.411,26	2.542,32	2.669,43	2.802,91	2.943,69

Requisitos

Curso Superior em Assistência Social - Registro no Conselho Respetivo.

Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a planejar, coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos que atendam as necessidades e interesse da população Municipal.

Atribuições Específicas: Elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares, inclusive aquelas voltadas a proteção da criança e do adolescente; elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito da atuação do Serviço Social com participação da Sociedade Civil; Encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e a população; orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos; orientar a formação de grupos com objetivo de promover a emancipação dos indivíduos; planejar, organizar e administrar benefícios e serviços Sociais; planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais; prestar assessoria e consultoria a órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades com relação a planos, programas e projetos do âmbito de atuação do Serviço Social; prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada a políticas sociais no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade; planejar, organizar e administrar Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social; realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades; coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social; **Atribuições desenvolvidas no juntão à Área de recursos humanos:** coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos direcionados à valorização e à melhoria da qualidade de vida do servidor e de seus familiares, desenvolvendo, para isso, entre outras coisas, atividades sociais e lúdicas; prestar assessoria aos servidores em eventos inerentes aos seus interesses e aos interesses do serviço, possibilitando a eles a execução de seu trabalho de forma

83



respeitosa e digna; atuar na identificação de fatores psicosociais e econômicos que estejam interferindo na vida funcional do servidor, procurando equacioná-los, de forma que o mesmo adquira maior consciência sobre seu papel como servidor público municipal; realizar estudo socioeconômico dos servidores para fins de benefícios e serviços sociais da Administração Pública direta e indireta, encaminhando-os aos recursos que se fizerem necessários; realizar visitas, laudos técnicos, informações e pareceres sobre matéria de serviço social relacionados aos servidores; elaborar, executar e avaliar projetos de readaptação e reabilitação profissional e social de servidores, junto ao setor de pessoal. **Atribuições desenvolvidas junto à Secretaria Municipal de Educação:** estabelecer diretrizes relacionadas à realidade social do aluno, para nortear os planos e atividades da escola; aplicar pesquisas de natureza socioeconómica e familiar ou outros instrumentos adequados para o conhecimento do corpo discente, tornando o atendimento, preventivo individual ou grupal, mais eficiente; asssistar aos alunos envolvidos com fármaco dependentes, quando for desaconselhada sua internação; proceder à análise diagnóstica e a intervenção planejada; elaborando planos para eliminar ou minimizar as causas que levam os alunos a apresentarem desempenho considerado insuficiente, freqüência irregular ou dificuldades pessoais e familiares; prestar orientação aos servidores da rede municipal de ensino quanto aos problemas de origem social que afetam o comportamento escolar do aluno; equacionar e atuar na minimização dos problemas referentes à evasão escolar e à repetição; avaliar casos de desajusteamento social de alunos, utilizando instrumental adequado para desenvolver programas de orientação familiar, contribuindo para a eficácia da ação educativa; realizar estudos e pesquisas de interesse geral da educação e, especificamente, da área de Serviço Social Escolar; atuar de forma integrada com outros profissionais da área educacional; supervisionar estágios de estudantes de Serviço Social na área escolar; **Atribuições comuns a todas as áreas:** elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnicos-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

NUTRICIONISTA

84



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 54/55



Nº- VEIS	REFERÊNCIAS						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,44	1.823,26	1.914,42	2.010,14
II	1.650,00	1.732,50	1.819,13	1.900,08	2.005,59	2.105,86	2.211,16
III	1.813,00	1.908,75	2.000,04	2.101,09	2.206,14	2.316,45	2.432,37
IV	1.995,50	2.099,33	2.201,14	2.311,09	2.426,79	2.548,19	2.675,50
V	2.196,15	2.305,96	2.411,26	2.542,32	2.669,43	2.802,91	2.953,05

Requisitos:
 Curso Superior em Nutrição – Registro no Conselho Respetivo

Descrição Sintética: Destina-se a pesquisar, elaborar, coordenar e controlar os programas e serviços de nutrição nas diversas unidades da Prefeitura, bem como para a população do Município.

Atribuições Específicas: identificar e analisar hábitos alimentares e deficiências nutritivas nos indivíduos, bem como compor cardápios especiais visando suprir as deficiências diagnosticadas; elaborar programas de alimentação básica para os estudantes da rede escolar municipal, para as crianças das creches, para as pessoas atendidas nos postos de saúde e nas demais unidades de assistência médica e social da Prefeitura; acompanhar a observância dos cardápios e dietas estabelecidas, para analisar sua eficiência; supervisionar os serviços de alimentação promovidos pela Prefeitura, visitando sistematicamente as unidades, para o acompanhamento dos programas e averiguação do cumprimento das normas estabelecidas; acompanhar e orientar o trabalho de educação alimentar realizado pelos professores da rede municipal de ensino e das creches; elaborar cardápios balanceados e adaptados aos recursos disponíveis para os programas assistenciais desenvolvidos pela Prefeitura; planejar e executar programas que visem a melhoria das condições de vida da comunidade de baixa renda no que se refere a difundir hábitos alimentares mais adequados, de higiene e de educação do consumidor; participar do planejamento da área física de cozinhas, depósitos, refeitórios e cozinhas dos órgãos municipais, aplicando princípios concernentes a aspectos funcionais e estéticos, visando racionalizar a utilização dessas dependências; elaborar previsões de consumo de gêneros alimentícios e utensílios, calculando e determinando as quantidades necessárias à execução dos serviços de nutrição, bem como estimando os respectivos custos; realizar pesquisas no mercado fornecedor, segundo critério custo qualidade; emitir parecer nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios, utensílios e equipamentos necessários para a realização dos programas; participar das atividades do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAM; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação; participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

85



participar das ações de educação em saúde; participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação; participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho ofertos ao Município, compatíveis com sua especialização profissional, realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

Nº- VEIS	PEDAGOGO SOCIAL						
	01	02	03	04	05	06	07
I	1.500,00	1.575,00	1.653,75	1.736,44	1.823,26	1.914,42	2.010,14
II	1.650,00	1.732,50	1.819,13	1.900,08	2.005,59	2.105,86	2.211,16
III	1.813,00	1.908,75	2.000,04	2.101,09	2.206,14	2.316,45	2.432,37
IV	1.995,50	2.099,33	2.201,14	2.311,09	2.426,79	2.548,19	2.675,50
V	2.196,15	2.305,96	2.411,26	2.542,32	2.669,43	2.802,91	2.953,05

Requisitos:
 Curso Superior em Pedagogia

Descrição Sintética: Integrar ao Centro de Referência e Assistência Social desenvolvendo e promovendo ações voltadas ao campo educacional e social. **Atribuições Específicas:** Realizar serviços de abordagem de ruas; realizar visitas domiciliares; efetuar abordagens da família para sensibilização em relação à necessidade de atendimento; Acompanhar "in loco" a situação de crianças e adolescentes atendidos nas redes de serviços assistenciais e estabelecimentos de ensino. Promove a realização de reforço escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo assistente social; efetuar acompanhamentos diversos a sua área de atuação; elaborar, programas, projetos e atividades de trabalho, buscando a participação de indivíduos e grupos, nas definições de alternativas para os problemas identificados; interpretar, de forma diagnóstica, a problemática sócio educacional para atuar na prevenção e tratamento de problemas de origem social, psicológica e educacional, que interfiram no aprendizado em do trabalho; participar da elaboração de programas para a comunidade, nos campos educacional e social, analisando os recursos disponíveis e as carências dos grupos, com vistas ao desenvolvimento social; realizar atividade de caráter educativo, recreativo e assistencial, objetivando a facilitar a integração e inserção social; elaborar projetos, planos e programas na área de gestão social; coordenar o desenvolvimento de projetos;

86



acompanhando sua operacionalização; emitir pareceres parciais ou conclusões sobre assuntos relacionados à área de sua atuação; elaborar relatórios e manuais de normas e procedimentos, material didático e divulgação de projetos desenvolvidos; realizar pesquisas, estudos e análise, buscando a participação e grupos nas definições de alternativas para problemas identificados; prestar serviços de educação para área social, a indivíduos e famílias e grupos comunitários, como forma de proteção social básica; atuar em equipe multiprofissional; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas ao seu cargo.

TÍTULO VI
Capítulo I
Da Jornada de Trabalho

Art. 182 - A Jornada básica semanal de trabalho dos servidores do município, será de 40 (quarenta) horas, com 08 (oito) horas diárias divididas em dois turnos (Art. 7º, XIII da CF), podendo ser ampliada exclusivamente na forma prevista nesta Lei e na Constituição Federal.

Capítulo II
Da Jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional
Da concessão

Art. 183 - É facultado ao servidor da administração municipal, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração, não podendo em hipótese alguma a remuneração ser inferior ao salário mínimo nacional.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Grupo Operacional de Serviços Médicos e de Saúde, de que trata o art. 182, Anexo VI, desta Lei.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em Diário Oficial do Município, bem como, declaração expressa do servidor sobre as implicações do pedido.

87



§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 184 - Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida de que trata o artigo anterior, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:
 I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 II - o adicional noturno;
 III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
 IV - o adicional de férias;
 V - a gratificação natalina;
 VI - o salário-família;
 VII - auxílio-natalidade;
 VIII - as indenizações;
 IX - as diárias;

Art. 185 - Além do disposto no § 1º do art.183, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:
 I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou
 II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

Art. 186 A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Título VII
Capítulo Único
Das Disposições Gerais

Art. 187 - O Dia do Servidor Público será comemorado 21 de agosto.

Art. 188 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

88



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985

ANO 2019 N° 978 - Terça-feira, 31 de dezembro de 2019. Pag. 55/55



I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 189 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 190 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 191 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, da decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 192 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheiro ou companheira, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 193 - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Título VIII
Capítulo Único
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 194 - Ficam submetidos ao *regime jurídico único* instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Executivo e do Legislativo.

89



§ 1º - Os cargos vagos em decorrência da aplicação da exoneração para adequação ao limite de gastos imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, serão considerados extintos e declarados como desnecessários a partir da publicação da respectiva Lei, ficando vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos, por exigência expressa do disposto no § 6º do art. 169, da Constituição Federal.

§ 2º - O servidor estável que por força desta lei tiver extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, nos moldes do art. 41, § 3º da Constituição Federal.

Art. 195 - Os titulares de cargos de provimento efetivo, lotados e em exercício nos diversos órgãos da administração, cuja característica das atividades e atribuições se identificarem com os cargos das categorias dos Grupos Funcionais ora criados, poderão ser redistribuídos e enquadrados na forma desta Lei.

§ 1º - Para redistribuição poderá o Chefe do Executivo, designar Comissão para análise da redistribuição que adotará os critérios de vencimentos, grau de escolaridade e as condições para o exercício das atribuições e observará o disposto nesta lei.

§ 2º - Passarão a integrar as Classes Funcionais do Grupo Ocupacional de Conservação, Limpeza e Vigilância, símbolo CLV-100, nos termos desta lei, os atuais ocupantes dos cargos de auxiliar de serviços e auxiliares de serviços gerais que passarão a classe única de Auxiliar de Serviços Gerais - símbolo CLV-101, sendo que 17 (dezessete) auxiliares de serviços gerais foram transformados no cargo de Gari.

§ 3º - Passarão a integrar as Classes Funcionais do Grupo Ocupacional Serviços Auxiliares - Símbolo SA-300 - os atuais ocupantes dos cargos de: Na classe funcional de agente administrativo Símbolo SA-301 - os atuais ocupantes e Agente Administrativo e do cargo de Auxiliar Administrativo.

§ 4º - Passarão a integrar as Classes Funcionais do Grupo Ocupacional de Tributação Arrecadação e Fiscalização, Símbolo TAF-500, os atuais ocupantes do cargo de fiscais de Arrecadação e Fiscal, na Classe funcional de Fiscal de Obras e Posturas - Símbolo TAF-501.

Art. 196 - O cumprimento de vantagens criadas por esta Lei, fica subordinado a prévio e rigoroso exame do benefício e ao limite de gastos com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 197 - Para adequação ao limite de gastos com pessoal, o município poderá adotar entre outras medidas o previsto no art. 169,

90



§§ 3º e 4º, bem como, o disposto no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2001.

Art. 198 - A Secretaria Municipal de Administração tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 199 - Em caso de falecimento de servidor na ativa, fica assegurada ao cônjuge sobrerevivente ou herdeiros legalmente constituídos, a percepção da remuneração do saldo de dias trabalhados no mês do evento, bem como da quantia correspondente a férias e gratificação de natal, integral ou proporcionalmente.

Art. 200 - Ficam revogados quaisquer outros benefícios, vantagens, gratificações e adicionais que não estejam constando desta Lei Complementar.

Art. 201 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, no que se referir à sua situação funcional.

Art. 202 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar e em leis do Município de Emas, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico credenciado pela edilidade.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os testemunhos médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município.

Art. 203 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos prevista neste estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de seu término.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término recair em sábado, domingo ou feriado ou em dia que:

- I - não houver expediente;
II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 204 - O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei Complementar.

91



Art. 205 - A presente Lei Complementar aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 206 - Nos casos omissos serão aplicadas, subsidiariamente, as normas de pessoal civil do Estado da Paraíba e da União (Lei Federal nº 8112/90).

Art. 207 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 208 - Ficam revogadas a Lei Complementar Municipal nº 016 de 31/03/2008, e respectiva legislação complementar que a alterou, bem como a Lei nº 339/2010, e as demais disposições em contrário.

30 de dezembro de 2019.

José William Segundo Madruga
Prefeito Municipal

92